

Paulo Roberto Hapner

O Paraná no contexto da Justiça do Trabalho

*Anotações sobre uma
longa luta política*

O Paraná no contexto da Justiça do Trabalho

Paulo Roberto Hapner

Presidente do Instituto Histórico
e Geográfico do Paraná

Introdução do Historiador

Luís Fernando Lopes Pereira

Termo de cooperação técnica entre o
Tribunal Regional do Trabalho do Paraná e o Insti-
tuto Histórico e Geográfico do Paraná

47 Anos
TRT-9ª REGIÃO

Esta pesquisa, fruto de Termo de Cooperação Técnica firmado em 2022 pelo Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foi desenvolvida, na maior parte de seu texto, na forma de anotações, cada uma das quais abre nova possibilidade de pesquisa. Não houve, portanto, a pretensão de um trabalho definitivo, mas sim inicial, para melhor compreensão dos aspectos históricos da Justiça do Trabalho e, neles, a inserção da sociedade paranaense.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é grato ao ímpeto intelectual do presidente do Instituto Histórico e Geográfico, o desembargador aposentado Paulo Hapner, pelo empreendimento da pesquisa, que lança luzes sobre muitos fatos pouco conhecidos do longo processo político e social que levou à criação do tribunal paranaense. Seu trabalho, principalmente, faz justiça a homens e mulheres que dedicaram suas vidas a essa construção.

Agradecemos também ao professor Luiz Fernando Lopes Ferreira, que fez a revisão das monografias em seus aspectos historiográficos mais técnicos, contribuindo com introdução que contextualiza a história da Justiça trabalhista brasileira no cenário maior do mundo do trabalho pós-Revolução Industrial.

Desembargadora Ana Carolina Zaina

Presidente do TRT-PR

Antecedentes históricos do Direito do Trabalho

Luís Fernando Lopes Pereira

Historiador

O Contexto Internacional: o avanço do capitalismo e as organizações operárias

Em termos historiográficos, o nascimento da classe operária organizada se dá na Inglaterra do século XIX. País pioneiro na Revolução Industrial, já havia expulso os camponeses das terras com o cercamento das terras comunais¹ e aberto as bases para a primeira etapa das transformações que mudariam o planeta. Com a segunda fase da Revolução Industrial, que consolida o modelo fabril, a divisão de tarefas, a alienação do trabalhador e as jornadas abusivas, o capitalismo se expande como modelo de desenvolvimento econômico, seduzindo o imaginário de países centrais e periféricos do ponto de vista econômico.

Sobre a construção da classe operária, vale lembrar o magnífico trabalho de Edward Thompson, **A formação da classe operária inglesa**², em que busca as raízes do movimento nos quebradores de máquinas ou mesmo nos motins de fome do século XVIII. Ou o clássico **Situação da classe**

¹ THOMPSON, Edward P. Senhores e caçadores. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

² THOMPSON, Edward P. A formação da classe operária inglesa; 3V. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

trabalhadora na Inglaterra, de Friedrich Engels³, este originariamente escrito em 1845, refletindo sobre as condições precárias do trabalhador urbano e forjando o conceito de classe que marcaria as análises sociais dali por diante.

O êxodo rural, por conta do avanço do capitalismo agrário, intensificou a produção de um exército industrial de reserva e acirrou os conflitos de classe entre a consolidada burguesia industrial e o nascente proletariado urbano. Este se organiza em órgãos de representação (Sindicatos) e teóricos pensam a questão do trabalho e de sua exploração, seja nos modelos utópicos, como os oferecidos por Robert Owen, a quem se atribui a primeira cooperativa e um cuidado com os operários; Saint-Simon que via o ócio dos nobres como parasitário; ou de Charles Fourier com seus conhecidos Falanstérios, complexo sistema de organização social autossuficiente e cooperativo, ou pelas utopias revolucionárias do marxismo, que teve como texto chave a publicação do **Manifesto Comunista**, em 1848⁴.

Em termos de organização operária, destaque para a Primeira Internacional, ou apenas Internacional, que posteriormente ficou conhecida como Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT), de setembro de 1864. Destaque para Bakunin e seus seguidores⁵ em seus congressos iniciais.

As reuniões do proletariado internacional eram respostas da classe trabalhadora ao avanço internacional do capitalismo e se caracterizaram por cinco Congressos Gerais entre os anos de 1866 e 1872, ano em que Bakunin é expulso da organização.

Sob impacto do crescimento da influência do marxismo sobre as bases operárias, pela iniciativa de Engels é criada, em 1889, a Segunda Internacional, que reunia os partidos socialistas e operários. Entretanto, o que se verificou aqui foi novamente uma predominância dos anarquistas e do anarco-sindicalismo.

³ ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora em Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2008.

⁴ ENGELS, Friedrich & MARX, Karl. Manifesto Comunista. Londres, 1848.

⁵ BAKUNIN, Mikhail. Estatismo e Anarquia. São Paulo: Ícone, 2003.

Somente a partir da Revolução Soviética de 1917 que a luta político-partidária passa a fazer sentido, ou melhor dizendo, quando as teorias acerca do Estado e dos Partidos Políticos se alteram com os escritos de Vladimir Ilich Ulianov, ou Lênin, reforçando a ideia de Revolução⁶. Com base em tal influência é criada a Terceira Internacional, que funciona de 1919 a 1943, para reunir os partidos comunistas - esta hegemonizada de fato pelos comunistas e não pelos anarquistas.

Não apenas no campo econômico as promessas da modernidade aparentavam ser irrealizáveis, mas também no político institucional. O Estado Democrático de Direito que sucede a Monarquia de Antigo Regime tem em regra uma cidadania restrita a homens brancos proprietários.

O Estado Liberal que se sobrepôs ao Estado Monárquico continuou igualmente excludente e sua igualdade formal sequer alcançou a maioria da população. Vale lembrar, inclusive, que o século de consolidação do avanço burguês na Europa coincide com o avanço neocolonial sobre África e Ásia, com o argumento de modernizar estas áreas. Destaque para a superação do Estado Liberal e sua substituição pelo Estado de bem-estar social, que construiu, por exemplo, a isonomia salarial presente pela primeira vez nas Constituições de México e Weimar, e mesmo pelo Tratado de Versailles.

As questões sociais no Brasil antes de Vargas

O Brasil demora um tanto a se industrializar, pois estava preso às suas bases agro-exportadoras, como a cana-de-açúcar, em crise, e o café, em expansão. A predominância do setor agrário e a centralidade das zonas rurais manteve um forte poder nas mãos dos senhores conhecidos como coronéis e que conseguiram controlar espaços imensos de terras cuja jurisdição lhes era própria⁷.

⁶ LÊNIN, Vladimir. O Estado e a Revolução; Doutrina do Marxismo Sobre o Estado e as Tarefas do Proletariado na Revolução.

⁷ SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A longa sombra da casa; poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do Antigo Regime à Modernidade. Revista do IHGB, a 178: 327-424. jan-mar, 2017.

O direito estatal teria imensas dificuldades para superar a longa sombra da casa e seu domínio. Mesmo o processo de superação da mão-de-obra escrava no final do século XIX foi feito sem a inserção desta população em setores produtivos ou mesmo a possibilidade de fixação dos mesmos na terra, que foi prioritariamente disponibilizada para os imigrantes estrangeiros que se pretendia atrair para o país. A luta dos escravos pela liberdade envolveu, por exemplo, uma vasta quantidade de ações de liberdade possibilitadas pelo acúmulo do pecúlio previsto na Lei do Ventre Livre e que imortalizou Luiz Gama nestas lutas.

O crescimento industrial do país e o conseqüente incremento das cidades e do proletariado urbano começa apenas no período da Primeira Guerra Mundial, com a montagem aqui das indústrias de substituição de importados, principalmente vestuário e alimentação⁸. São Paulo emerge deste contexto como a grande metrópole nacional, como mostra Nicolau Sevcenko⁹ em seu estudo sobre a modernização paulista. O historiador Modesto Carone¹⁰ afirma que de 1892 a 1910 São Paulo passaria de 31.385 habitantes para 239.820, com destaque para o bairro do Braz. Não por acaso aconteceria ali a primeira reflexão sobre a modernidade brasileira, com a Semana de Arte Moderna de 1922, reunindo um espectro bastante variado sobre os debates nacionais.

Mesmo na transição republicana no Brasil pouco se alterou do contexto estamentário e excludente do Antigo Regime. A ponto de o povo, excluído da participação política (as teorias dividiam os cidadãos entre ativos e passivos), ganhar as ruas, em um sem número de revoltas populares, tanto urbanas (como a Revolta da Vacina, a da Chibata, a da Armada e as incontáveis greves pelo país, como a de 1917, que tomou a capital paulista, nas movimentações anarco-sindicalistas) quanto rurais (como Canudos e Contestado, Cangaço etc).

⁸ FAUSTO, Boris. História do Brasil. São Paulo: EDUSP, 1984.

⁹ SEVCENKO, Nicolau. Orfeu extático na metrópole; São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

¹⁰ CARONE, Modesto.

José Murilo de Carvalho, em seus estudos, discorre sobre República e seu pecado original: a ausência de povo¹¹. A Primeira República consegue ter uma participação popular inferior à Monarquia e a questão social era “caso de polícia”, como afirmava Washington Luís em 1926.

O final dos anos 20 do século passado assistiu também à crise do Estado Liberal, com a crise de superprodução de 1929 que afeta os cafeicultores brasileiros e abre espaço para a alteração do poder através da Revolução de 1930, liderada por Getúlio Vargas, que, com o Decreto 19.398, suspende as garantias constitucionais e a legalidade, instituindo o Estado Novo, tendo Vargas como ditador. Se o mundo já havia assistido ao aparecimento de estados de bem-estar social, como os emergentes no México e na Alemanha, o Brasil também sofre impacto desta ruptura que leva a preocupações com a questão social e em particular com os trabalhadores. O Estado de bem-estar social substituía aos poucos o Estado Liberal, mesmo nos Estados Unidos, com a política intervencionista do *New Deal*.

O Paraná na I República

O Paraná, última província a ser criada pelo Império brasileiro, em 1853, se moderniza a partir do surto curitibano da erva-mate. Com a Guerra do Paraguai, o Paraná vira o maior exportador de mate do planeta e sua elite ervateira muda as feições da acanhada Curitiba, que se moderniza às custas desta burguesia. Há uma clara divisão entre a elite campeira dos Campos Gerais e do Segundo Planalto e os ervateiros. A identidade cultural para o Estado do Paraná é construída pelo Movimento Paranista, capitaneado pelo intelectual Romário Martins, construtor também da primeira história do Paraná e inventor de suas lendas e mesmo de seus símbolos¹².

¹¹ CARVALHO, José Murilo de. Os bestializados; o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

¹² PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Paranismo: o Paraná inventado; cultura e imaginário no Paraná da I República. Curitiba: Aos quatro ventos, 1996.

O Paraná na I República vive um contexto obviamente similar ao nacional e a forte presença de trabalhadores imigrantes, em particular italianos, faz com que as ideias anarquistas circulem. Curitiba assiste a uma série de greves como fruto das movimentações operárias orientadas pelos anarco-sindicalistas, culminando com a grande greve geral de 1917, que parou a maior cidade do país, São Paulo, e teve um impacto forte também em Curitiba, como demonstra o estudo feito por Ricardo Marcelo Fonseca e Maurício Galeb¹³.

Em junho de 1917, uma greve geral paralisou totalmente a cidade de São Paulo por oito dias, provocando um salto qualitativo na agenda política dos trabalhadores brasileiros. Nos anos seguintes, como já salientado, o país mergulharia em revoltas no campo e na cidade. Alguns movimentos perturbaram as bases da República Velha, como o Movimento Tenentista de 1922, a Revolução Constitucionalista Paulista, a Coluna Prestes etc.

As modificações legais e o nascimento do Direito do Trabalho

O trabalho na sociedade brasileira do século XIX era marcado pelo escravismo e tal mentalidade marcará o imaginário do trabalho em nosso país.

Vide, por exemplo, a situação das empregadas domésticas, que estão sob o controle privado da casa e que tiveram que esperar até o final do século XX para ter seus direitos reconhecidos. A permanência em nosso país, em pleno século XXI, do trabalho em condições análogas à escravidão reforça a longa duração de uma mentalidade escravocrata.

Por óbvio não havia legislação trabalhista na sociedade colonial, mas os escravizados passaram a recorrer à justiça régia seja em casos de crimes (iam a Júri conforme o Código Criminal do Império de 1830) ou nas ações de liberdade já mencionadas.

¹³ FONSECA, Ricardo Marcelo. & GALEB, Maurício. A greve geral de 1917 em Curitiba; resgate da memória operária. Curitiba: Ibert, 1996.

Internacionalmente, as primeiras leis trabalhistas aparecem na França, que através da Lei *Chapelier* (1791) limitava o trabalho infantil a 12 horas por dia, embora ao mesmo tempo proibisse os sindicatos, as greves e as manifestações operárias. Ainda na França, o Código de Napoleão (Código Civil Francês de 1804) distinguia o Direito Civil do Direito do Trabalho.

No Brasil, ainda do século XIX, assistimos à organização dos operários e sua luta por melhores condições de trabalho, como com a fundação, em 1870, da Liga Operária do Rio de Janeiro, que lutava pelo aumento dos salários e pela redução da jornada de trabalho.

Em levantamento feito por Cláudio H. M. Batalha, entre 1835 e 1899 teriam sido criadas, apenas no Rio, 46 sociedades de trabalhadores, entre montepios, cooperativas e sociedades beneficentes, mutualistas, educativas e culturais.¹⁴

Destas lutas operárias no final do XIX brasileiro virá a primeira regulamentação feita pelo Decreto 1.313 de 1891, já na República, que regulamentou o trabalho dos menores de 12 a 18 anos.¹⁵

Já no século XX, em 1903, temos o Decreto 979¹⁶, que facultava aos trabalhadores da agricultura e empresas rurais o direito de se organizarem em sindicatos. Em 1907 o Decreto 1.637¹⁷ garantia a adesão aos sindicatos por parte dos trabalhadores urbanos, mesmo ano em que o Congresso Nacional aprova a Lei Adolfo Gordo, que ameaçava de expulsão do país os estrangeiros envolvidos em protestos.

¹⁴ BATALHA, Cláudio H. M. Sociedades de trabalhadores no Rio de Janeiro do século XIX: algumas reflexões em torno da formação da classe operária.

¹⁵ DECRETO nº 1.313. Disponível em: <https://acesse.dev/uNNw9>. Acesso em: 24 de set. de 2023

¹⁶ DECRETO nº 979. Disponível em: <https://l1nq.com/jjsSF>. Acesso em: 24 de set. de 2023

¹⁷ DECRETO nº 1.637. Disponível em: <https://l1nq.com/qHIYQ>. Acesso em: 24 de set. de 2023

Ainda fruto das pressões operárias e das lutas sindicais dos anarquistas, em 1912 foi criada a Confederação Brasileira do Trabalho (CBT), durante a realização do IV Congresso Operário Brasileiro, realizado em novembro do mesmo ano com o objetivo de sistematizar as reivindicações da classe operária, como jornada de oito horas, semana de seis dias, indenizações por acidente de trabalho, limitação da jornada para mulheres e menores, contratos coletivos, seguro, pensão, salário mínimo etc¹⁸.

Mas a primeira grande inovação vem mesmo do campo internacional, da Constituição Mexicana de 1917, que se atenta para a questão dos direitos humanos e para os direitos trabalhistas. De forte cunho social, refletindo a crise dos estados liberais e a ascensão dos estados de bem-estar social, disciplinava a jornada de trabalho, o descanso semanal, o salário mínimo, a igualdade salarial, a proteção contra acidentes do trabalho, a greve e mesmo, o que importa para nosso tema, a conciliação e arbitragem nos conflitos trabalhistas, proibindo ainda o trabalho infantil.

Passo decisivo para a regulamentação no Brasil foi o compromisso assumido pelo país em elaborar legislação trabalhista ao ingressar na Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Versalhes de 1919.

Nos anos 20 do século passado é criado o Conselho Nacional do Trabalho, pelo Decreto 16.027, de 30/4/1923¹⁹, como um órgão consultivo dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da previdência social, tendo por atribuição o estudo de temas que pudessem contribuir para prevenir ou resolver questões como greve, trabalho de menores e mulheres, aprendizagem e ensino técnico, acidente de trabalho, seguro social, caixas de aposentadorias e pensões de ferroviários, instituições de crédito popular e caixas de crédito agrícola.

¹⁸ COELHO, Darlene Figueiredo Borges; GHISI, Bárbara Moreira; “Atuação dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social”, p. 49 -60. In: Acidente de Trabalho na Construção Civil em Rondônia. São Paulo: Blucher, 2016.

¹⁹ DECRETO nº 16.027. Disponível em: <https://l1nq.com/SKSZh>. Acesso em: 24 de set. de 2023

O Conselho Nacional do Trabalho manteria atribuições até 1930, quando do golpe dado por Vargas, aproveitando-se do enfraquecimento das elites agro-exportadoras por conta da crise de superprodução de 1929. Vargas seria fundamental para a industrialização nacional, afinal o Estado iria arcar com os custos de infraestrutura e com a criação da Companhia Siderúrgica Nacional, em 1941. Ao mesmo tempo, salva as elites cafeeiras e disciplinariza o mundo do trabalho. Seria de Vargas a responsabilidade de costurar uma unidade nacional e superar os regionalismos da República Velha.

A questão social deixa de virar caso de polícia e entra nas pautas governamentais com a disciplinarização dos sindicatos e com a regulamentação do trabalho e criação de um aparato de Justiça para dela cuidar, seja com soluções conciliatórias, seja pela Justiça do Trabalho.

Vargas cria, pouco depois do golpe, ainda em 1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo decreto n. 19.433²⁰, entregue a Lindolfo Collor. Um ano depois, a Lei Sindical Brasileira, pelo Decreto 19.770/1931²¹, docilizando os sindicatos e alinhando-os ao governo paternalista de Getúlio. Tudo isso não sem uso da propaganda, na hora do Brasil e nos discursos do dia do trabalho, no estádio de São Januário, no Rio de Janeiro. Isto não significa pacificação das relações de trabalho, que permaneciam conflituosas. Mas o controle gradativo dos sindicatos e as formas conciliatórias de resolução de conflitos puseram água na fervura.

Apesar das convenções da OIT já mencionadas acerca do trabalho infantil, o tema só seria regulado no Brasil também por Vargas, com o Decreto 22.042/32²², que regulava o trabalho infantil nas indústrias, embora o também já mencionado Decreto 1.313 proibisse o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas do Rio de Janeiro.

²⁰ DECRETO nº 19.433. Disponível em: <https://encr.pw/Dnork>. Acesso em: 24 de set. de 2023

²¹ DECRETO nº 19.770. Disponível em: <https://encr.pw/LVE0v>. Acesso em: 24 de set. de 2023

²² DECRETO nº 22.042. Disponível em: <https://l1nq.com/itmLP>. Acesso em: 24 de set. de 2023

A questão era tão polêmica que mesmo a tentativa de imposição estatal de um Código de Menores, no final dos anos 20, sofreu resistências, ao ponto de ser suspenso judicialmente.

Vargas chega a dar início à montagem de uma previdência social, ao conceder férias anuais aos trabalhadores de comércio, bancos e a trabalhadores de instituições de assistência privada, pelo Decreto 23.103/33, e regular seu funcionamento. Férias que seriam depois estendidas a outras categorias. Mas, ao mesmo tempo, se estabelece um governo ditatorial, de prisões arbitrárias, censura, controle da informação, tortura e centralização do poder nas mãos do executivo e da pessoa de Getúlio e seus aliados.

Este contexto inicial de Estado social seria consolidado pela Constituição de 1934, que possuía um capítulo específico sobre “Ordem econômica e social”, com várias questões relativas à organização do trabalho, como férias e salário mínimo. Mas, alimentando o paradoxo já mencionado, também irá conferir ao estado e a seu executivo poderes para além dos cabíveis em um governo democrático.

Ausência de democracia que seria assumida formalmente em 10 de novembro de 1937 com o Decreto que estabeleceu o Estado Novo, fechando os demais poderes e rompendo a institucionalidade já esgarçada.

No governo ditatorial com pena de morte e proibição de greves, além de perseguição de oponentes políticos ou ideológicos, sistematizam-se as leis trabalhistas com a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), tratando dos direitos trabalhistas, da organização dos Sindicatos e da Justiça do Trabalho.

O Paraná no contexto da Justiça do Trabalho

Paulo Hapner



Um povo sem conhecimento de sua história, sua origem e sua cultura é como uma árvore sem raízes.

Marcus Garvey

Afirma-se, com certa coerência, que o Tratado de Versalhes (1919) obrigou o Brasil, seu signatário, a observar e a executar certas medidas asseguradoras de direitos e benefícios ao trabalhador. A gênese da Justiça do Trabalho brasileira estaria ligada ao referido ajuste, pois, expressamente, nesse Tratado de Versalhes (dividido em 15 partes, que continham 440 artigos, além de anexos) um dos compromissos era a criação e manutenção de um órgão destinado a tratar da regulamentação do trabalho.

Tratava-se de instituir um organismo destinado a prevenir os litígios, e não a dirimir os conflitos que, inevitavelmente, surgiriam das relações entre capital e trabalho depois da segunda fase da Revolução Industrial.

Na primeira constituição imperial (1824) competia à Assembleia Geral promover o bem geral da Nação. Entretanto, desde a época colonial o equilíbrio entre capital e trabalho dependia da legislação econômica e, tão logo chegou a família real ao Brasil, surgiu a Carta Régia de 28 de fevereiro de 1808, dando início ao período de liberdade econômica, beneficiando não só o comércio, mas, também, a indústria e a navegação. Obviamente, a contratação de trabalhadores para esses ramos da atividade humana traria consequências no relacionamento entre patrões e empregados.

Induvidosamente, o direito comercial precedeu ao do trabalho, influenciado pelo espírito liberal da época, harmonizado com as peculiares condições do futuro Reino do Brasil. Era necessário legislar sobre o comércio externo, com a abertura dos portos a todas as nações do mundo, conforme se tornara fundamental com a vinda da família real e o bloqueio continental ordenado por Napoleão. Iniciava o comércio internacional, a dar os seus primeiros passos, firmando-se a contratação de mão-de-obra especializada para movimentar as embarcações rumo ao velho mundo.

Legislava-se com a expedição de alvarás. No ano seguinte, com a alvará de 28 de abril de 1809, favorecia-se a introdução de máquinas e instrumentos novos; o alvará de 6 de outubro de 1810 franqueava a exportação; o alvará de 20 de junho de 1811 regulamentava a admissão de navios vindos de portos estrangeiros, e os alvarás de 18 de junho de 1813 e de 14 de junho de 1814 completavam a matéria sobre a abertura dos portos.

Como corolário dessa nova ordem, deu-se a liberdade do comércio interno e das indústrias, consagrado no alvará de 1º de abril de 1808, que derogou o alvará de 5 de janeiro de 1785, o qual ordenara a destruição de todas as fábricas existentes no Brasil.

Do mesmo modo, a isenção das matérias-primas necessárias às indústrias manufatureiras, nacionais ou estrangeiras, bem como outros favores concedidos às fábricas aqui instaladas, surgiram nesse período em que se iniciou o desenvolvimento comercial, industrial e de navegação em nosso país. A liberdade de navegação introduzida pela carta régia de 15 de novembro de 1808 animou os interesses do comércio brasileiro, favorecendo as viagens e diminuindo as despesas e delongas dos armadores.

Com relação à agricultura, o alvará mandava estabelecer a cultura do trigo e isentava engenhos de açúcar e lavouras de cana de suas dívidas pretéritas.

A instituição do Banco do Brasil para satisfazer as necessidades financeiras foi fundamental para o desenvolvimento econômico do país e, logicamente, para desenvolver as relações de trabalho naquela quadratura. Todavia, o trabalho era executado por escravos e índios, embora houvesse sido abolido o tráfico de escravos por pressão da Grã-Bretanha com a Convenção de 22 de janeiro de 1815.

A assimilação dos indígenas passava pela sua submissão à força aos costumes portugueses e ao sistema de trabalho escravo. De qualquer forma, a condição jurídica dos escravos não foi alterada com a Constituição de 1824; permaneciam sob absoluta sujeição ao direito dominial do senhor. Moravam nas fazendas, recebiam alimentação, mas não recebiam salário.

A legislação trabalhista nas ordenações

As Ordenações, no Livro 4, título 29 a 35, regulavam a locação de serviços dos criados (vedores, camareiros, secretários, tesoureiros, estribeiros, escudeiros, capelães, pajens, moços de espora), mas nada cogitavam de outros serviços e outros locadores de serviços. O senhor ou amo era obrigado a pagar o serviço, de acordo com o tempo em que serviu e a qualidade do criado. O pagamento era por soldada ou jornal, podendo o amo ser demandado em juízo para pagar o serviço (Tít. XXIX).

Para satisfação dos serviços prestados existia um balizamento de valores para cada um deles, de acordo com a qualificação do servidor, fixando-se as soldadas. O prazo de prescrição era de três anos e a forma de comprovação do pagamento era regulada no Título XXXIII. As despedidas eram prevista no Título XXXIV, bem como as indenizações devidas pelos empregados quando causavam dano ao seu senhor.

Veio a Constituição de 1824 omissa sobre tais regras e não as delegando para outra legislação complementar. Embora nada dispusesse sobre a

proteção do trabalho, previa que para ser eleitor e votar na eleição dos Deputados, Senadores e Membros dos Conselhos de Província, o brasileiro devia possuir renda líquida anual de duzentos mil reis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. Aqueles que estivessem abaixo desse nível não votavam.

O Poder Judicial era administrado por Juizes e Jurados, tanto no cível quanto no criminal, aplicando-se as Ordenações e, mais tarde, o Código Comercial de 1850. Na legislação ainda não se tinha a relação de emprego conforme se estabeleceu mais tarde no art. 226 do Código Comercial tinha-se a locação mercantil pela qual uma das partes se obrigava a dar à outra, por determinado tempo e preço certo, ou uso de alguma coisa, ou do seu trabalho.

Com relação às embarcações, suas matrículas deviam conter os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo. Naturalmente, algumas regras de trabalho eram previstas ou impostas nessa legislação.

Salário, alimentação e vestuário eram condições indispensáveis nessas contratações. Era o capitão obrigado a estipular com a tripulação a natureza do ajuste e o preço da soldada, e a lançar na mesma nota as quantias que se fossem pagando por conta. As condições do ajuste entre o capitão e a gente da tripulação, na falta de outro título do contrato, provava-se pelo rol da equipagem ou matrícula; subentendendo-se sempre compreendido no ajuste o sustento da tripulação. Não constando pela matrícula, nem por outro escrito do contrato, o tempo determinado do ajuste, entendia-se sempre que era por viagem redonda ou de ida e volta ao lugar em que teve lugar a matrícula.

Direitos e deveres dos empregados embarcados

Essa legislação continha o embrião do cunho trabalhista que seria dado mais tarde com relação aos transportes marítimos e às condições do contrato das soldadas (salários); quanto, porém, às quantias entregues por conta, prevaleciam, em caso de dúvida, os assentos lançados nas notas (art. 544). De qualquer sorte, os oficiais e gente da tripulação eram obrigados a ir para bordo prontos para seguir viagem no tempo ajustado; pena de poderem ser despedidos.

Além disso, não podiam sair do navio nem passar a noite fora sem licença do capitão; pena de perdimento de um mês de soldada; também não podiam retirar os seus efeitos de bordo sem serem visitados pelo capitão, ou pelo seu segundo, debaixo da mesma pena. Ao fim das viagens, deviam fundear e desaparelhar o navio, conduzi-lo a surgidouro seguro e amarrá-lo, sempre que o capitão o exigir; pena de perdimento das soldadas vencidas. Quando deixavam de cumprir com as suas obrigações, não tinham ação para demandar as soldadas vencidas.

Peculiaridade era a possibilidade de prisão do tripulante que abandonasse a viagem antes de começada, ou se ausentassem antes de acabada. Eram obrigados a repor o que se lhes havia sido pago adiantado e a servir um mês gratuitamente (art. 546).

Eram normas de direito do trabalho específica dos marinheiros embarcados nos navios que fossem matriculados em portos brasileiros, denominados “equipagem”.

Para exercício da pretensão de exigir as soldadas vencidas eram previstos diversos requisitos, mesmo em caso de força maior, como declaração de guerra, interdição do comércio, peste declarada no porto etc. As hipóteses de despedida injusta ou de nova contratação eram muito bem especificadas na legislação, e se alguém da tripulação depois de matriculado fosse despedido sem justa causa, teria direito de haver a soldada contratada por

inteiro, sendo redonda, e se for ao mês far-se-á a conta pelo termo médio do tempo que costuma gastar-se nas viagens para o porto do ajuste. Nesses casos o capitão não tinha direito para exigir do dono do navio as indenizações que fosse obrigado a pagar; salvo tendo obrado com sua autorização.

Induvidosamente, eram regras de direito do trabalho que se aplicavam nessas hipóteses e serviriam como guia para as futuras legislações laborais lançadas pelo Império e, depois do advento da República, pelas respectivas leis e códigos desta natureza.

Merecem especial destaque os motivos de justa causa para a despedida da equipagem previstos no art. 555 daquele estatuto.

1 - perpetração de algum crime, ou desordem grave que perturbe a ordem da embarcação, reincidência em insubordinação, falta de disciplina ou de cumprimento de deveres (artigo 498);

2 - embriaguez habitual;

3 - ignorância do mister para que o despedido se tiver ajustado;

4 - qualquer ocorrência que o inabilite para desempenhar as suas obrigações, com exceção do caso prevenido no artigo 560.

Art. 556 - *Oficiais e gente da tripulação podem despedir-se, antes de começada a viagem, nos casos seguintes:*

1 - quando o capitão muda do destino ajustado (artigo 551);

2 - se depois do ajuste o Império é envolvido em guerra marítima, ou há notícias certas de peste no lugar do destino;

3 - se assoldados para ir em comboio, este não tem lugar;

4 - morrendo o capitão, ou sendo despedido.

Propositura de uma ação

Art. 557 - Nenhum indivíduo da tripulação pode intentar litígio contra o navio ou capitão, antes de terminada a viagem; todavia, achando-se o navio em bom porto, os indivíduos maltratados, ou a quem o capitão houver faltado com o devido sustento, poderão demandar a rescisão do contrato.

Vale a pena a leitura dos dispositivos de ordem trabalhista nesses casos, para que se tenha uma visão mais aperfeiçoada do sistema legal da época.

Art. 558 - Sendo a embarcação apresada, ou naufragando, a tripulação não tem direito às soldadas vencidas na viagem do sinistro, nem o dono do navio a reclamar as que tiver pago adiantadas.

Art. 559 - Se a embarcação aprisionada se recuperar achando-se ainda a tripulação a bordo, será esta paga de suas soldadas por inteiro. Salvando-se do naufrágio alguma parte do navio ou da carga, a tripulação terá direito a ser paga das soldadas vencidas na última viagem, com preferência a outra qualquer dívida anterior, até onde chegar o valor da parte do navio que se puder salvar; e não chegando esta, ou se nenhuma parte se tiver salvado, pelos fretes da carga salva.

Entende-se última viagem, o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou carga que tiver a bordo na ocasião do apresamento, ou naufrágio.

Se a tripulação estiver justa a partes, será paga somente pelos fretes dos salvados, e em devida proporção de rateio com o capitão.

Art. 560 - Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio,

e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

Art. 561 - *Falecendo algum indivíduo da tripulação durante a viagem, a despesa do seu enterro será paga por conta do navio; e seus herdeiros têm direito à soldada devida até o dia do falecimento, estando justo ao mês; até o porto do destino se a morte acontecer em caminho para ele, sendo o ajuste por viagem; e à de ida e volta acontecendo em torna-viagem, se o ajuste for por viagem redonda.*

Art. 562 - *Qualquer que tenha sido o ajuste, o indivíduo da tripulação que for morto em defesa da embarcação será considerado como vivo para todos os vencimentos e quaisquer interesses que possam vir aos da sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto do seu destino.*

O mesmo benefício gozará o que for aprisionado em ato de defesa da embarcação, se esta chegar a salvamento.

Art. 563 - *Acabada a viagem, a tripulação tem ação para exigir o seu pagamento dentro de 3 (três) dias depois de ultimada a descarga, com os juros da lei no caso de mora (artigo nº 449, nº 4).*

Ajustando-se os oficiais e gente da tripulação para diversas viagens, poderão, terminada cada viagem, exigir as soldadas vencidas.

Art. 564 - *Todos os indivíduos da equipagem têm hipoteca tácita no navio e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na última viagem com preferência a outras dívidas menos privilegiadas; e em nenhum caso o réu será ouvido sem depositar a quantia pedida.*

Entender-se-á por equipagem ou tripulação para o dito efeito, e para todos os mais dispostos neste Título, o capitão, oficiais, marinheiros e todas as mais pessoas empregadas no serviço do navio, menos as sobrecargas.

Art. 565 - *O navio e frete respondem para com os donos da carga pelos danos que sofrerem por delitos, culpa ou omissão culposa do capitão ou gente da tripulação, perpetrados em serviço do navio; salvas as ações dos proprietários da embarcação contra o capitão, e deste contra a gente da tripulação.*

O salário do capitão e as soldadas da equipagem são hipoteca especial nestas ações.

Relevantes eram as previsões em caso de falência do comerciante, pois, os salários ou soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes e domésticos do falido, vencidas no ano imediatamente anterior à data da declaração da quebra, bem como as soldadas das gentes de mar não prescritas, tinham a classificação de créditos privilegiados.

Quanto à prescrição

O prazo era fatal e improrrogável de um ano para as ações de salários, soldadas, jornais ou pagamento de empreitadas contra comerciantes, a contar do dia em que saíssem do serviço ou entregassem a empreitada. Todavia, se essas dívidas fossem provadas por títulos escritos, a prescrição seguiria a natureza dos títulos ou contratos. No tocante à guarnição ou marinhagem, tinham eles 1 ano para reclamar dos salários e soldadas a contar do dia em que findasse a viagem.

Bifurcação da Justiça

Durante o Império, abstraídos os casos da escravidão, os direitos trabalhistas reclamados eram dirimidos pela Justiça brasileira imperial unificada. Logo, nos casos de litígio entre patrões e empregados, prevalecia a jurisdição comum ofertada pelos juízes e jurados nas cidades e vilas; ao passo que nos lugares de menor expressão era ela aplicada pelos juízes de paz, todos escolhidos pelo povo de quatro em quatro anos.

Entretanto, com a proclamação da República e a outorga da primeira Constituição Republicana, seu artigo 55 criou a Justiça Federal, não outorgando jurisdição trabalhista aos juízes federais. Paralelamente, foi criada a Justiça dos Estados, porém a jurisdição federal não podia ser atribuída aos juízes estaduais, conforme Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. A Justiça do Trabalho era prestada pela jurisdição comum até que se procurou criar um organismo que assumisse esse mister especializado. O governo provisório do marechal Deodoro da Fonseca criou a Justiça Federal sob idealização do ministro da Justiça – Manuel Ferraz de Campos Sales –, com a edição do Decreto nº 548, de 11 de outubro de 1890, portanto, antes da formação da Assembleia Constituinte que iria se debruçar sobre esses temas.

Entendia que deveria existir um Judiciário Federal independente da Justiça dos Estados que, inevitavelmente, seria estabelecida pela Constituinte dentro do princípio federativo que dominava a nova ordem política e social. Procurou traçar as diretrizes e limites das jurisdições, conferindo máxima autonomia aos Estados, resguardando as questões eminentemente federais para essa nova instituição.

Porém, essa dualidade sofreu diversas contestações no âmbito da Constituinte e, posteriormente, depois de decorridos cerca de 25 anos da Proclamação da República, PEDRO LESSA, então ministro do Supremo Tribunal Federal, famoso advogado e professor em São Paulo, escrevia uma obra especializada sobre o Poder Judiciário. Defendia o sistema vigente. Todavia, apontava as divergências estabelecidas com a dualidade da Justiça, mormente quanto à uniformidade dos códigos processuais.

CASTRO NUNES, trinta anos depois, em 1943, publicou outra obra intitulada ***Teoria e Prática do Poder Judiciário***, onde enfocou o dualismo judiciário e a unidade. Mais tarde, no governo Geisel, o ministro ELOY DA ROCHA, presidente do STF, propunha uma reforma ampla e global no Poder Judiciário, que se encontrava desatualizado.

Uma das teses mais debatidas era a unificação do Poder Judiciário, pois, conforme se apontava, a principal falha era a dualidade de Justiça Federal e Justiça Estadual, com Códigos de Processo unitários. O sistema ideal seria a federalização da Justiça, atendidas as peculiaridades e necessidades de cada região do País. Seria uma obra de demolição e reconstrução, razão pela qual deveria ser encarada com precaução redobrada. O serviço da Justiça do País estava funcionando precariamente, com seus organismos precisando de uma remodelação completa, substituídos por uma estrutura nova, submetida à nova disciplina.

O escudo da tradição impedia novas teorias, contando com o consenso tolerante e passivo da maioria dos conservadores, que defendiam a preservação do sistema dual, em face do princípio federativo. Haviam sido liberais para adotar a república e a federação; agora que conquistaram seus objetivos, viraram conservadores.

Na partilha do poder, ao Judiciário foram conferidas funções que estavam demarcadas na Constituição, porém era despropositada a sua bifurcação em federal e estadual: devia ser nacional. Admitia-se a evolução, porém guardava-se uma certa tradição desde a época imperial, em que a jurisdição era nacional, muito embora em cada vila ou cidade existisse a Justiça Ordinária, eleita e substituída nos quadriênios.

Em todo o território nacional, os juízes de direito e os municipais eram nomeados pelo Imperador, sem interferência do poder político regional ou local. E, com a proclamação da República, buscou-se alterar esse cenário, conferindo aos Estados autonomia para estabelecer sua Justiça e nomear seus juízes.

A partir dessa influência política regional, onde predominava a vontade dos governantes, principalmente nas nomeações de agentes públicos, incluindo juízes, promotores e delegados de polícia, surgiu um movimento

restaurador da unicidade para afastar essa nociva e maléfica intermediação das classes dominantes locais e regionais. Passou a dominar a discussão da organização do Poder Judiciário, do modelo ou tipo de sua formação e composição, focalizando preliminarmente a questão da unidade ou unificação da Justiça e seu aparelhamento.

Época imperial

Eram três graus de jurisdição, com juízes de primeira instância, relações nas províncias e um órgão de cúpula. Uma só justiça, nacional, ou seja, uma organização judiciária única, estendendo-se por todo o território nacional. Assim se possibilitava a aplicação uniforme da lei, por meio da revisão final das causas.

O Ato Adicional de 1834 criou as Assembleias Provinciais e lhes conferiu competência para legislar sobre a divisão judiciária da província e para decretar a suspensão e demissão de juízes por falta funcional, mediante processo. Isso não retirava do sistema judiciário a sua uniformidade em todo o Império. Para a regular administração da Justiça, para se evitar transtorno e confusão, os atos das assembleias não podiam alterar as atribuições das autoridades judiciárias, conforme dispôs, mais tarde, em 12 de maio 1840, a Lei de Interpretação do Ato Adicional (Lei 105).

Duas obras valiosas podem ser consultadas sobre o tema: **a) Subsídios para a História do Direito Pátrio**, de 1954, do juiz carioca José Gomes Bezerra Câmara; e **b) O Poder Judiciário no Brasil**, de 1973, do juiz gaúcho Lenine Nequete, autor de outro livro importante: **Escravos e Magistrados no Segundo Reinado**.

Primeira República

Com o advento da República veio o fracionamento da Justiça em dois corpos paralelos – a federal e a estadual. O governo provisório editou, à guisa

de anteprojeto, para ser submetido ao Congresso Nacional, o Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890 formulando uma Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Nesse texto propunha a transformação das antigas Províncias em Estados e criava a Justiça Federal para determinados casos ou espécies de questões e a Justiça Estadual para a generalidade das causas cíveis ou criminais, incluída na competência da União a legislação sobre o direito processual.

A instalação da Justiça Federal no Paraná

A 11 de março de 1891, na sala da Intendência Municipal de Curitiba, deu-se a audiência de instalação da Justiça Federal do Estado do Paraná, com a presença do Juiz Substituto Seccional, Bento José Lamenha Lins, e do Procurador Seccional Euclides Francisco de Moura (mais tarde juiz de direito da comarca da Lapa), lavrando a respectiva ata o escrivão interino Damaso Corrêa de Bittencourt e, atuando como porteiro e oficial de Justiça, Emílio Bertolini. Haviam sido nomeados no dia 14 de novembro do ano anterior e prestaram a promessa legal perante o general governador.

Durante o governo de Epitácio Pessoa, pouco antes do centenário da independência, o Ministério da Agricultura tentou reativar o Departamento Nacional do Trabalho, que fora criado pelo Decreto nº 3.550, de 16 de outubro de 1918, mas, nunca chegou a funcionar.

Nessas condições, no ano de 1921, o Ministério da Agricultura, a quem estava ele subordinado, tentou infrutiferamente dar vida ao órgão, encontrando forte resistência dos empresários do comércio e da indústria, que temiam aumento da agitação no meio operário. Por conseguinte, somente no ano de 1923 seria criado o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), enquanto o inoperante Departamento Nacional do Trabalho desaparecia.

Vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e destinado à consulta dos *“poderes públicos em assuntos referentes à organização*

do trabalho e da previdência social', através do Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho (CNT). Nesse florescimento, cuja semente foi o Departamento Nacional do Trabalho de 1918, transformado em Conselho Nacional do Trabalho no ano de 1923, veio a surgir o Tribunal Superior do Trabalho, em 9 de setembro de 1946, pelo Decreto nº 9.797.

Feito esse rápido introito, verificamos que a Justiça do Trabalho, a quem cabia dirimir dissídios resultantes da relação de emprego, nasceu na Constituição da 1934 como irmã espúria da Justiça, excluída do Poder Judiciário.

A abolição decretada em 1888 pela Princesa Isabel, conquanto seja considerada a libertação do trabalho escravo, na verdade não representou o regramento das relações sociais entre o capital e o trabalho. Havia resistência dos proprietários, cujo prejuízo econômico os levaria a apoiar a queda da monarquia. Essa postura continuaria através dos tempos, por essa razão é que a Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, pode ser considerada o embrião da Justiça do Trabalho no Brasil.

A Lei Áurea garantiu a alforria de todos os negros, e não sua libertação, na medida em que os negros serviam apenas como mão-de-obra, tinham algum valor, que foi perdido quando passaram à condição de pessoas portadoras de direitos. Se de um lado a abolição da escravatura trouxesse algum alívio aos negros, não desfrutavam eles de meios de subsistência. Outras medidas deveriam ser implementadas que levassem os libertos à propriedade da terra.

Os projetos que se seguiram previam a colonização de terras pelos ex-escravos, contudo, com a queda do Império, os Barões da Lavoura e do Café, sentindo-se traídos pela Coroa, apoiaram a proclamação da República e nela se instalaram, evitando que os governos republicanos tomassem qualquer medida no sentido de beneficiar os libertos, bem como proteger a mão-de-obra, esquecendo-se de transformar antigos escravos em colonos.

A Lei de Terras de 1850 (Lei nº 601) não contemplava os africanos, ao passo que beneficiava imigrantes de nações europeias que se estabeleciam com título aquisitivo nas terras devolutas que não podiam ser concedidas gratui-

tamente. À exceção das terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais podiam ser concedidas gratuitamente, visando o povoamento daqueles sertões, como acontecia no oeste paranaense, assim considerado o território ao norte do rio Uruguai até o rio Paranapanema, onde findava a Comarca de Curitiba.

Dom Pedro II, nessa lei, estabelecia normas de direito civil e processual civil, bem como de direito penal, como se pode observar da leitura do artigo 2º: *“Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes”* (conforme o original).

A maioria dos libertos, tendo em vista não possuir capital para adquirir terras, bem como preferir permanecer nas vilas e nas cidades, evitando enfrentar os sertões bravios, passaram a viver segregados, em bairros constituídos de minorias (verdadeiros guetos) ou nos quilombos.

A problemática da desigualdade social permanecia e o Brasil tentava evoluir de uma sociedade primitiva para uma sociedade estatizada, sem conseguir evitar que os homens fossem senhores de sua atividade, agindo por conta própria, diante da inexistência de normas legais. A sociedade estava desarrumada, porém o homem deixou de produzir para si mesmo e passou a produzir para os outros, estabelecendo o regime de troca e de reciprocidade. Nesse momento histórico é que podemos falar em trabalho, quando a atividade de produção de alguns visava a satisfazer as necessidades dos outros, quando a regra de troca é substituída pelo pagamento em moeda ou pelo terror da dívida.

Para evitar a desigualdade entre classes sociais, ou seja, entre os que trabalhavam e os que exploravam esse trabalho, surgiram as tentativas de proteção às relações empregatícias. Evidentemente, surgiu o antagonismo doutrinário entre as teorias contratualista e anticontratualista para caracterizar essa relação social e jurídica. Uma sustentava que o vínculo entre empregador e empregado era um contrato, ou seja, um acordo de vontades

entre as partes interessadas. A outra, anticontratalista, negava a natureza contratual do vínculo que, para a teoria, decorria da inserção do empregado numa instituição, que era a empresa.

Para os fins da legislação laboral brasileira prevaleceu a tese de que o contrato de trabalho se reveste do caráter de pacto de adesão, quando o trabalhador aceita as condições de trabalho que lhe foram oferecidas. Portanto, configura-se o seu caráter eminentemente contratual, afastando-se definitivamente do trabalho servil ou escravo, embora alguns entendam se tratar de ajuste híbrido. Entretanto, a intervenção estatal era necessária para proteger esse ajuste que se tornaria a base da cadeia social – relação jurídica fundamental protegida pelo Estado.

A criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio se deu através do Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, com a incumbência de estudar e despachar todos os assuntos relativos ao trabalho, indústria e comércio. Foi seu primeiro titular Lindolfo Collor, que, contando com a colaboração de Evaristo de Moraes, implementou o maior avanço social no Brasil depois da abolição da escravatura. Afigura-se, nesse momento, a institucionalização do Direito do Trabalho no nosso país, passando o Estado a se preocupar com esse ramo do direito social, notadamente, com a organização sindical, nacionalização do trabalho, acidentes do trabalho, convenções coletivas e Justiça do Trabalho.

Logo depois do advento da Constituição de 1934, editou-se a Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, assegurando aos empregados da indústria ou do comércio, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho, e quando despedidos sem justa causa, o direito de haver do empregador uma indenização paga na base do maior ordenado que tenha percebido na mesma empresa. Não se admitia distinção relativamente à espécie de emprego e à condição do trabalhador, nem entre o trabalho manual, intelectual ou técnico, e os profissionais respectivos. Obviamente, o trabalho no campo não estava contemplado nessa legislação porque, como já se viu, o contexto político não lhe era favorável.

Durante o governo provisório instalado após a Revolução de 1930, conquanto a oligarquia cafeeira fosse apeada do poder, as transformações

sociais demoraram para se operar. Efetivamente, viu-se algum progresso com a Constituição de 1934 e, com a chegada do Estado Novo, em 1937, o sistema laboral teve um novo incremento, até a nova Constituição de 1946. Na área social viu-se a autonomia dos sindicatos e a obrigação das empresas estrangeiras de manterem, no mínimo, dois terços de empregados brasileiros.

Expressamente, no art. 122 da Constituição de 1934, para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, ficou instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I, ou seja, as regras previstas para o Poder Judiciário. Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo estatuiu que a constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedeceria sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual. Portanto, assim surgiu a denominação Justiça do Trabalho, contudo excluída expressamente do Poder Judiciário, provavelmente para, na esfera administrativa, ser mais célere e simplificada. Sobreveio a Constituição de 1937, mantendo as mesmas normas.

Através do Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, foi organizada a Justiça do Trabalho, que seria administrada pelo Conselho Nacional do Trabalho, pelos Conselhos Regionais do Trabalho e pelas Juntas da Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito (art.2º).

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro, naquela época, não comportava a criação de células judiciárias em todos os recantos do país. Pensando nisso, o governo entendeu de bom alvitre a criação e a instalação da Juntas de Conciliação e Julgamento apenas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, salvaguardando ao governo a faculdade de instituí-las em outras localidades desde que necessárias.

Quando foi de sua organização, essa justiça sofreu críticas, às quais não se podia deixar de reconhecer certa procedência. Tratava-se de uma novidade e era natural que não surgisse desde logo perfeita. Nada que surge da mão

do homem é perfeito. O tempo, porém, pouco a pouco, vai melhorando a imperfeita obra humana. Paulatinamente foi evoluindo e passou a ser admitida pela sociedade brasileira como indispensável ao convívio social, equilibrando as relações entre o capital e o trabalho.

A pasta do Trabalho sempre foi uma das mais preocupantes dos governos da República e, diante da crescente insatisfação popular, para deixar de ser para-choque das reivindicações das classes produtivas, administrativamente, com a Constituição de 1934, sob o título de Justiça do Trabalho, foram criadas as comissões de conciliação, que seriam o embrião das futuras juntas e dos órgãos judiciários correspondentes, que não existiam.

Conquanto tivesse feição constitucional desde 1934, apenas com a edição do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passamos a ter uma legislação trabalhista protetiva dos trabalhadores. Entretanto, os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho não se aplicavam aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não fossem empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classificassem como industriais ou comerciais. Eram os empregados agrícolas, antigos colonos das fazendas de café que foram deixados à margem da legislação trabalhista.

Trabalhador rural, por ocasião da aprovação da mencionada legislação, era a denominação que de preferência se dava aos empregados das fazendas de café da região agrícola de São Paulo, pagos, na generalidade dos casos, por milheiro de café que, juntamente com seus familiares, tratava. Essa denominação se aplicava, portanto, aos colonos de fazendas agrícolas, que não eram considerados propriamente trabalhadores rurais e, por isso, ficavam desamparados da legislação aprovada no dia 1º de maio de 1943. Talvez por injunções políticas dos cafeicultores, classe que detinha a mais forte força de arrecadação de divisas do país naquela época, esses rurícolas, embora não esquecidos, foram afastados desse regramento.

A argumentação utilizada entendia tratarem-se de trabalhadores autônomos que, com suas famílias, empreitavam o tratamento e a colheita dos cafezais, mediante contrato e condições especiais. Não estariam subordi-

nados hierarquicamente ou economicamente ao fazendeiro; obedeciam ou seguiam, na verdade, certas normas de disciplina de seus contratos agrícolas, mas isso apenas atentos à necessidade da boa ordem nas fazendas, considerados por isso pequenos agregados sociais.

A obediência não se revestia do caráter de subordinação; não eram assalariados e, assim sendo, não se lhes aplicavam as normas consagradas na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive com expressa exclusão em uma das alíneas do seu artigo 7º. Mantinham com o fazendeiro um contrato com todas as características de empreitada; logo, não existia relação de emprego, na medida que ausente a dependência econômica e a subordinação hierárquica.

Evitava o governo de Vargas introduzir na legislação uma regra de proteção ao trabalhador rural, muito embora tivesse implementado, desde sua vitoriosa revolução de 1930, a “Marcha para o Oeste”, que trouxe ao Norte do Paraná uma grande leva de migrantes de São Paulo e Minas Gerais, à procura de seu quinhão territorial.

Assim surgiram, no início dos anos de 1940, posseiros, pequenos proprietários, trabalhadores e colonos atraídos por melhores condições de trabalho e de vida e, principalmente, a posse de uma parcela de terra naquela promissora região que estava iniciando um processo de colonização.

No Paraná, conhecido como “Guerra de Porecatu”, no final de 1948, iniciou uma propaganda de revolução agrária e anti-imperialista provocada por ativistas do Partido Comunista Brasileiro dispersos naquela florescente topografia, com epicentro em Londrina. Esse movimento obrigou o governo estadual a mobilizar tropas da Polícia Militar, auxiliadas por agentes das Delegacias Especializadas de Ordem Política e Social (DOPS) de São Paulo e do Paraná, com a finalidade de exterminar a resistência armada dos posseiros de Porecatu, o que se conseguiu apenas em julho de 1951.

Aliada à questão possessória, esses camponeses, aparentemente, se constituíram no embrião das futuras ligas camponesas de Pernambuco, que se estabeleceram, também, em outras regiões do país e exerceram intensa atividade no período que se estendeu de 1955 até a queda de João Goulart em 1964.

Induvidosamente, a organização desses camponeses que não possuíam a proteção das leis trabalhistas, embora fossem assalariados, tal como os empregados urbanos, passou a se constituir em objetivo principal do partido, que era considerado subversivo e ilegal.

De qualquer modo, as chamadas ligas camponesas se organizaram no Nordeste do país, reunindo trabalhadores rurais que, na sua maioria, viviam em regime de falsa parceria ou arrendamento rural, passando a exigir a reforma agrária, uma vez que tinham a proteção trabalhista negada pela Consolidação. Era uma reação contra a secular estrutura latifundiária no Brasil, desejando de forma violenta ou forçosamente implantar uma reforma agrária. Qualificava-se a Justiça do Trabalho, historicamente, como a grande reforma de base no processo político da revolução brasileira iniciada em 1930.

A turbulência política causada pela eleição de Juscelino trouxe certa preocupação ao povo brasileiro, na medida em que o Clube da Lanterna e Carlos Lacerda apoiavam Juarez Távora (grupo militarista) e havia a terceira opção que era Adhemar de Barros, sem contar com Plínio Salgado, azarão na disputa (menos de 8%).

Concluída a apuração, cerca de 35% dos votos foram atribuídos a Juscelino, enquanto que Adhemar e o candidato das Forças Armadas foram derrotados. Não havia a regra da maioria absoluta de votos e, ademais, como Juscelino tinha na sua chapa o vice João Goulart, reconhecido líder trabalhista apoiado pelo chamado Partido Comunista (alijado da disputa), instalou-se no STF uma ação tentando impedir a posse de Juscelino. A tese restou vencida, mas, anos mais tarde, foi estabelecida como regra de segundo turno.

De qualquer forma, em 1955 a soberania popular indicava novos rumos ao país, inclusive no rumo do trabalhismo, agremiação apoiadora de Getúlio Vargas e agora servindo de base de apoio ao mineiro. O Ministro do Trabalho de Juscelino Kubitschek de Oliveira, Fernando Nóbrega, indicado pelo vice-presidente João Goulart, tomaria posse no Tribunal Superior do Trabalho, em outubro de 1960. Durante sua gestão no Ministério, as relações entre patrões e empregados foram as mais cordiais, reinando

um clima de entendimento, de verdadeira lua-de-mel, tal que somente a muito custo, o presidente Juscelino concordou em nomeá-lo para o TST. A justiça laborista muito vinha contribuindo para a tranquilidade social do país, enriquecendo as instituições jurídicas e assegurando a harmonia e a cooperação entre capital e trabalho. Segundo se manifestaram na posse do referido ministro, imprescindível era a reforma agrária, sem a qual o trabalhador rural continuaria sendo o mesmo pária do tempo da colônia, com escravatura e tudo, ou seja, uma pessoa mantida à margem da sociedade ou excluída do convívio social.

A velha e carcomida estrutura agrária era o principal núcleo das tensões sociais do país. A agricultura não correspondia às exigências do progresso e impedia a expansão da produção alimentar. O ministro Júlio Barata, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em abril de 1963, conclamava os trabalhadores e patrões a uma união em favor do Brasil, afirmando que a Justiça do Trabalho contribuiria para a manutenção do equilíbrio social.

Viera ele a Curitiba para ministrar, no dia 3 de abril, no período noturno, a primeira aula do curso sobre Dante Alighieri, na Faculdade de Direito de Curitiba. Esse discurso de 1960, feito dentro de um clima político adverso, quando os meios militares se contrapunham (clube da lanterna) à eleição de Juscelino e Jango, viria a ser incrementado de forma muito mais aguda, durante a Revolução Redentora, que, em 1964, editou o famigerado Estatuto da Terra, através da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, parcialmente regulamentado pelo Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965.

A consequência mais grave dessa iniciativa, jamais reivindicada pela classe trabalhadora, que só queria integração à legislação social, foi a migração em massa, do campo para a cidade, de trabalhadores que agregavam pouco valor para os empregos mais produtivos, principalmente na indústria e no comércio. O bônus demográfico tornou-se um ônus social com o inchaço das cidades trazendo problemas de emprego, moradia, saneamento básico, transporte, segurança pública.

A transformação forçada das cidades em metrópoles, de um lado, permitiu incorporar contingente populacional à economia, com aumento do consumo e crescimento da arrecadação, porém, de outro, obrigou a gastos

enormes na dotação de serviços que, se já eram insuficientes, passaram a ser caóticos. Isso aconteceu com a Justiça do Trabalho que, no Estado do Paraná, sofreu as consequências desse processo denominado êxodo rural. Jango sempre fora visto como comunista, embora pertencesse ao partido de Getúlio Vargas e tivesse sido eleito com Juscelino. Na sequência, com a renúncia de Jânio e impedimento de Jango permanecer no governo, foi alçado ao governo o marechal Castelo Branco e tivemos uma sucessão de comandantes militares assumindo a presidência da República e, num desses períodos, surgiu, como por encanto, tirado da cartola de um grande jurista, o Estatuto da Terra.

O governo militar, através da Lei nº 4.504/1964, pretendia conduzir a questão promovendo o mais fácil acesso do homem à terra, criar condições de emprego de mão-de-obra no campo e fomentar a agroindústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, ou seja, aliviar o ambiente político desfavorável criado pelas ligas camponesas naquele contexto regional, notadamente quanto à luta pela reforma agrária. Respondia o governo com uma legislação que, no seu entender, traria a paz ao campo e propiciaria uma sadia reforma agrária.

Pretendia o Marechal Castelo Branco dar temperança às tensões sociais e, ao mesmo tempo, sustentar o modelo do patronato rural. Na aparência, atendia às duas correntes em constante confronto: o capital e o trabalho. De um lado, os trabalhadores rurais desamparados pela legislação e, de outro, os patrões ou proprietários rurais. Quando boas intenções geram maus resultados, não significa que o método precise que ser mudado, apenas melhor direcionado, como afirma Oséias Gulart. Destarte, a introdução de profundas mudanças no campo fundiário, com a intenção de observar a função social da propriedade, separava muito bem a legislação das terras urbanas das rurais. As lutas de classes deveriam extinguir-se com a cessação do conflito agrário.

Entretanto, essa política provocou uma desenfreada migração de um contingente de camponeses do meio rural para as grandes cidades por conta dos problemas sociais criados com seu implemento. Conquanto haja freado a maioria das mobilizações populares em torno dessa matéria,

ficou evidente que a edição legislativa teve por objetivo aliviar as tensões sociais. Todavia, não conseguiu alterar a dinâmica da produção agrícola com a expansão da produção e a criação das cooperativas agrícolas que se tornaram verdadeiras potências produtivas.

Com ou sem a edição do Estatuto da Terra, a agropecuária e a agro-indústria teriam sido introduzidas no Brasil, independente dos ideais comunistas que por ela foram inibidos. Num certo sentido, afigura-se uma contradição partir de um governo militar que visava barrar as reformas sociais, instituir a reforma agrária que por ele foi combatida de forma obstinada. Por isso, a edição da legislação em 1964 não foi vista no sentido de ampliar as condições materiais do povo e oportunizar uma melhor distribuição da riqueza. Estava apenas abrindo a panela de pressão, ou seja, retirava o discurso dos comunistas deslocando o problema para o próprio Estado. Porém a União deu alguns passos nesse sentido, através do IBRA e depois do INCRA, mas os resultados deixaram a desejar.

A tecnologia no campo esvaziou a ideia da reforma agrária em pequenos lotes e ela não se concretizou. As invasões de terras pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST), que começariam na década de 1980, ainda permanecem sem solução, criando um passivo enorme para os Estados com as indenizações pelo descumprimento das decisões judiciais. Ademais, as esparsas aquisições de terras para redistribuição são feitas a fórceps, depois de invasões premeditadas, e não através de ações governamentais, com a compra de terras que existem no mercado imobiliário. Terras invadidas não podiam ser objeto de redistribuição. As invasões criaram mais tensão social e a reforma agrária sonhada se transformou numa constante resolução de conflitos e conciliações, ao invés de consolidar uma política pública permanente e estrutural na chamada extensão da fronteira agrícola brasileira.

Acidentes do trabalho

Quando compareci a um evento patrocinado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, gentilmente convidado por sua ilustre presidente,

desembargadora Ana Carolina Zaina, ouvi com a devida atenção o precioso discurso do desembargador Luiz Eduardo Gunther alusivo aos 80 anos da instalação da Justiça Especializada do Trabalho em nosso país, ocorrida em 1º de maio de 1941, com a finalidade de solucionar os litígios trabalhistas. Durante a explanação, lembrei-me de que a 15 de janeiro de 1919 foi baixado o Decreto nº 3.724, que regulava as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho, assinado pelo presidente Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Era ela resultante de iniciativa da recém-criada Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados, que se preocupava com as relações entre o capital e o trabalho. Diante disso, foi deixado de lado o projeto de Código de Trabalho e se interessou a casa legislativa pela lei de acidentes do trabalho, que seria regulamentada em 1923.

Na comarca de Palmas, no Estado do Paraná, entretanto, antes dessa regulamentação, ingressava a primeira ação de acidente do trabalho.

Começava essa demanda com inquérito policial, o qual era enviado ao promotor público para análise e proposição da ação respectiva.

No dia 19 de março de 1920, com a maior curiosidade, o STJ do Paraná se debruçou sobre o caso, num recurso de apelação contra a decisão do juiz que havia condenado o patrão a indenizar a família de um operário morto no trabalho.

Vicente Saporiti, proprietário da empresa de eletricidade da cidade de Palmas, tinha em sua usina, como maquinista, determinado indivíduo. Este, afastando-se do serviço, por motivos ignorados, deixou como seu preposto, com assentimento do patrão, Francisco Silva. Quis a fatalidade que o novo maquinista fosse vítima de um acidente quando trabalhava, vindo a perecer. Deixou, a vítima, esposa e filhos. Feito o inquérito policial foram apuradas todas as circunstâncias do lutuoso fato. De posse daquele documento informativo, o distinto promotor público da comarca de Palmas, Dr. Cid Campello, propôs contra Saporiti uma ação para haver a devida indenização à família da vítima.

Colhidas todas as provas elucidativas da intenção do autor, o juiz de direito local, desprezando a defesa do réu, condenou-o, em brilhante sentença, ao pagamento da indenização pedida. Não se conformando com ela, Saporiti

interpôs recurso de apelação para o Superior Tribunal de Justiça. Foi relator do feito o ilustre desembargador Vieira Cavalcanti. Depois de o relatar, fundamentou, com brilho, o seu voto, opinando pela confirmação da sentença apelada. Em votação, o voto do relator foi vencedor, por unanimidade.

Assim, Vicente Saporiti foi condenado, de acordo com a lei, ao pagamento em favor da família da vítima da importância correspondente à diária que percebia o morto, durante três anos, à razão de trezentos dias cada ano e mais ao pagamento da importância de 100\$000, dispendida no funeral. O promotor público recebeu elogios pelo brilho no desempenho de sua função e cumprimento correto de seu dever.

Meu testemunho

Ingressei na carreira no dia 2 de janeiro de 1969, quando assumi como juiz substituto da seção judiciária de São José dos Pinhais, Araucária, Campo Largo e outras comarcas nas proximidades da Capital e que hoje formam a região metropolitana de Curitiba. Era da jurisdição estadual o processo e julgamento das reclamações trabalhistas nessas comarcas, pois as Juntas de Conciliação só existiam na Capital. Muitas foram as ações desse tipo atendidas naquele período, destacando-se uma em que centenas de empregados de uma empresa de Araucária compareceram ao fórum, em 3 de janeiro de 1969, e, graças à intervenção do promotor de justiça Sílvio de Albuquerque Maranhão, consegui resolver a questão, uma vez que a empresa reclamada estava em regime de concordata.

Era normal que, nas comarcas do interior, a fase de conciliação fosse conduzida pelos promotores públicos e, somente quando impossibilitado o acordo, as ações eram promovidas pela própria promotoria, uma vez que os termos em cartório nunca foram utilizados enquanto exerci a jurisdição trabalhista nessas comarcas. Ainda não existiam os advogados especializados nessa matéria, os quais foram surgindo em meados de 1975 devido, principalmente, ao Estatuto da Terra, como aconteceu com meu particular colega e amigo Aldir de Oliveira Brandão, na comarca de Formosa do Oeste.

Em Cascavel, tornou-se famoso o escritório do Dr. Mário Katuo Kato, ilustre e preparado bacharel que, além de conhecer todos os ramos do direito, tinha uma predileção pela área trabalhista. Montou, com a Dra. Maria Almeida e os novos bacharéis Aderbal de Mello e Ernani Pudell, a mais atuante banca nesse ramo jurídico daquela região. Nesse período, a segunda instância já era exercida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Paraná.

Juntas de Curitiba

A Constituição de 1934 não criou a Justiça do Trabalho, apenas legislou sobre previdência social, jornada de trabalho de 8 horas diárias, salário mínimo, férias, etc. Na verdade, a Carta Magna previu no art. 120 que os sindicatos e as associações profissionais seriam reconhecidos de conformidade com a lei; assegurando a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos. Por outro lado, no art. 121, com objetivo de amparar a produção e estabelecer as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país, traçou as normas gerais para o estabelecimento da futura Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa diretriz, a legislação do trabalho deveria: **a)** observar a melhoria das condições do trabalhador; **b)** proibir a diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; **c)** estabelecer um salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador; **d)** trabalho diário não excedente de oito horas; **e)** proibir o trabalho a menores de 14 anos; **f)** repouso semanal remunerado, tratado como “repouso hebdomadário”, de preferência aos domingos; **g)** férias anuais remuneradas; **h)** indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa; **i)** assistência medica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego; **j)** instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e

nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; **k)** regulamentação do exercício de todas as profissões; e, por último, **l)** reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

Com relação ao trabalho agrícola, o mesmo seria objeto de regulamentação especial, em que se atenderia, quanto possível, às regras do trabalho urbano. Essa legislação agrícola teria como objetivo principal fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas. Para tanto, a União promoveria, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas (ex. CANGO, no Paraná), para onde seriam encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejassem, e os sem trabalho. Certas restrições foram postas à imigração de estrangeiros visando à integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

Quanto aos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização seria feita pela folha de pagamento, dentro de 15 dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex officio*.

Primeira subdivisão nacional

Com a legislação publicada a 6 de maio de 1939, foram estabelecidas as jurisdições dos oito Conselhos Regionais com ela criados (art. 16). Coube ao Estado do Paraná, juntamente com o de Mato Grosso, ficar dependente do 2º Conselho Regional do Estado de São Paulo, com sede na respectiva capital. E assim permaneceria até que fosse criado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com nova nomenclatura e integrado ao Poder Judiciário.

O governo Vargas, acolhendo iniciativa do ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, Waldemar Falcão, baixou o Regulamento da Justiça do Trabalho, consoante Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, visando conferir exequibilidade aos decretos-leis nº 1.237/1939 e 2.851, que se constituiu num verdadeiro Código de Processo Trabalhista.

Justiça do Trabalho no Paraná

O Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, entrou em vigor a 6 de maio de 1939, data de sua publicação, vindo assinado pelo Presidente da República, Getúlio Vargas, e pelos ministros: do Trabalho, Waldemar Cromwell do Rego Falcão; da Justiça, Francisco Luís da Silva Campos (Chico Ciência); da Fazenda, Artur de Souza Costa; da Guerra, Eurico Gaspar Dutra; da Marinha, Henrique Aristides Guilhem; da Viação, Napoleão de Alencastro Guimarães; Relações Exteriores, Oswaldo Aranha; da Agricultura, Fernando de Souza Costa, e da Educação, Gustavo Capanema.

Esse decreto-lei rezava, em seu art. 4º, que “as Juntas de Conciliação e Julgamento serão criadas pelo Presidente da República, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, tantas quantas forem necessárias, salva ao Governo a faculdade, a qualquer tempo, instituí-las noutras localidades. Já o art. 5º estabelecia que *“nas localidades em que o Governo não prover sobre a criação de Junta, compete ao Juiz de Direito da respectiva jurisdição e administração da Justiça do Trabalho”*. Portanto, nas localidades não providas de Juntas, competia aos Juízes de Direito da respectiva jurisdição estadual a administração da Justiça do Trabalho.

Embora criados os órgãos judiciários especializados, deixaram de ser integrados, totalmente, no Poder Judiciário, conforme temos nos dias de hoje. É que a administração dessa nova Justiça seria exercida, em primeira instância, pelas juntas da Conciliação e Julgamento e pelos Juízes de Direito, nas localidades onde as mesmas não estivessem instaladas. Essas juntas, ao contrário dos juízes de direito dos Estados, não estavam sob tutela do Poder Judiciário, mas sim dos oito Conselhos Regionais, e, no topo da pirâmide, do Conselho Nacional do Trabalho, que, internamente, teria uma Câmara de Justiça do Trabalho. Era considerado o tribunal superior da Justiça do Trabalho.

Os conselhos regionais teriam jurisdição nas oito regiões estabelecidas no artigo 16, que compreendiam: 1ª Região - Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Sede: Distrito Federal; 2ª Região - Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Sede: São Paulo; 3ª Região - Estados

de Minas Gerais e Goiás. Sede: Belo Horizonte; 4ª Região - Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sede: Porto Alegre; 5ª Região - Estados da Baía e Sergipe. Sede: cidade de Salvador; 6ª Região - Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Sede: Recife; 7ª Região - Estados do Ceará, Piauí e Maranhão. Sede: Fortaleza; e 8ª Região - Estados do Amazonas, Pará e Território do Acre. Sede: Belém do Pará.

Os referidos conselhos regionais eram classificados em três categorias: 1ª categoria: os das 1ª e 2ª regiões; de 2ª categoria: os da 3ª, 4ª, 5ª e 6ª regiões; e de 3ª categoria: os das 7ª e 8ª regiões. Dentro das competências desses órgãos, destacavam-se os dissídios individuais e coletivos, cada qual atribuído, respectivamente, às juntas ou aos conselhos regionais, estes com a jurisdição supramencionada.

Havia na lei um dispositivo que trazia certa desconformidade com o princípio da igualdade ou simetria constitucionais ao estabelecer alçadas ou esferas de atribuições diferenciadas para algumas cidades, dando-lhes maior importância jurídica e social. Essa regra também se aplicava aos juízos de direito dos Estados.

Eram julgados em única instância os dissídios individuais relativos à salários, férias e indenização por despedida injusta, quando os valores em disputa não ultrapassassem certo limite.

Dessas sentenças era somente cabível o recurso de embargos para a própria junta. Omito quanto ao juízo de direito estadual, entendia-se que também nenhum outro recurso cabia.

Curitiba, como sede de junta estava classificada numa categoria intermediária, pois, até a barreira de 600\$000 (seiscentos mil réis) suas decisões eram irrecorríveis. Às juntas do Distrito Federal, Niterói e São Paulo, conferia-se maior poder, pois, esse limite ascendia a 1:000\$000 (um conto de réis); ao passo que algumas estavam inferiorizadas, pois tinham uma discriminação de 300\$000; eram as cidades de Rio Branco, Manaus, Belém, São Luiz, Teresina, Natal, João Pessoa, Maceió, Aracajú, Goiânia e Cuiabá.

Motivos de ordem política e social nivelaram no mesmo patamar de Curitiba: Fortaleza, Recife, Salvador, Vitória, Florianópolis, Porto Alegre e Belo Horizonte (600\$000 - seiscentos mil réis). NOTA: essa unidade

monetária foi utilizada no Brasil desde sua colonização até 5 de outubro de 1942, quando foi substituída pelo Cruzeiro, na razão de um (1) cruzeiro por um mil-réis (1\$000).

A criação da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, portanto, deve-se ao Decreto-lei nº 1.237, de 2 de maio de 1939, contudo sua instalação ocorreu a 1º de maio de 1941, quando o estado do Paraná ainda integrava a jurisdição da 2ª Região, com sede na cidade de São Paulo.

Uma comissão nomeada pelo ministério do trabalho, indústria e comércio, sob a presidência do presidente do Conselho Nacional do Trabalho, se encarregou de elaborar o regulamento da lei e promover a instalação da Justiça do Trabalho no país. Destarte, aquele órgão criado pelo Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio e destinado à consulta dos poderes públicos em assuntos referentes à organização do trabalho e da providência social, transformar-se-ia em Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 1946, mediante Decreto 9.797.

A primeira sede da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Curitiba foi na rua Doutor Muricy, 706, 2º andar (Não vigia a CLT). Teve como primeiro juiz presidente Jorge Ribeiro e vogais Mário Amaral, representante dos empregados, suplente Antônio Andrade, e Rui Itiberê da Cunha, representante dos empregadores, suplente Dino Bertoldi.

No início do ano de 1961, o desembargador Décio de Toledo Leite, presidente do II Tribunal Regional do Trabalho, anunciava sua visita à Junta de Curitiba para examinar os trabalhos da secretaria e dos juízes. O volume de trabalho era demasiado exaustivo nesta capital e, naquela época, haviam sido criadas mais quatro juntas no Estado do Paraná, nas cidades de Curitiba (2ª), Londrina, Ponta Grossa e Paranaguá.

Assim sendo, no dia 23, em reunião de governadores realizada em Florianópolis, o governador Ney Braga solicitaria ao presidente da República, Jânio Quadros, as instalasse mesmo que em caráter provisório, até que se criassem os cargos do corpo de funcionários das referidas unidades judiciárias. Contudo, somente três dessas juntas seriam autorizadas a se instalar no Paraná, ficando excluída a de Paranaguá.

O Tribunal Regional do Trabalho, no início de julho de 1962, estava no processo de indicação dos juízes para assumirem as juntas referidas, escolhendo os nomes dos juízes substitutos a ser enviados ao Presidente da República. Iniciava-se um movimento para que o TRT de São Paulo tivesse um membro paranaense.

Junta de Londrina

José André Beretta foi o primeiro juiz presidente da Junta de Londrina, instalada com certo conforto naquela cidade, e tinha um movimento de aproximadamente 500 processos por ano. Vinda de Santos, a doutora Neide de Sá, na qualidade de suplente, assumia interinamente aquela junta e também impunha um ritmo de serviço ativo. Preocupava-se com o Estatuto do Trabalhador Rural, que se tratava de matéria nova para ela e que havia sido introduzido recentemente no cenário jurídico nacional. Esse assunto merece atenção especial nesse momento político, mormente porque fora o presidente João Goulart quem sancionara a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, estendendo para os assalariados do campo os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos. Era a primeira lei brasileira a intervir efetiva e diretamente nas relações de trabalho no campo. Seria revogada pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estendeu as disposições da CLT aos trabalhadores rurais, com exceção da prescrição bienal e da estabilidade.

Desde o ano de 1956 um deputado gaúcho, Fernando Ferrari, do Movimento Trabalhista Renovador, vinha lutando pela sua implantação, porém somente no governo João Goulart encontrou as condições favoráveis de viabilização, diante dos movimentos sociais que vinham do campo e, de certa forma, amorteceram a oposição existente no Congresso Nacional (PDS e UDN). Assim como aconteceria com o Estatuto da Terra, o Estatuto do Trabalhador Rural provocou um movimento de expulsão dos camponeses. Demissões em massa foram executadas e passaram os proprietários a contratar os chamados volantes, ou boias-frias, desamparados da legislação laborista.

Com o passar do tempo, o Ministério do Trabalho e a Secretaria do Trabalho e Assistência Social de São Paulo começaram a implantar Cooperativas

de Trabalho em benefício dos boias-frias de São Paulo, que passaram a se constituir num dos mais graves problemas do país.

Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais daquele Estado discutiram as diretrizes para tal finalidade, criando contratos de trabalho especiais com os fazendeiros, garantindo férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, seguro acidente, assistência médica, odontológica e aposentadoria através do FUNRURAL e salário família.

Era um projeto piloto que visava amparar o trabalhador rural ligado a doze Prefeituras do interior paulista escolhidas para tal objetivo, principalmente para os períodos das entressafras em que não havia serviço.

O trabalho no campo

No início da República, em 1903, Rodrigues Alves editou o Decreto 959, de 6 de janeiro, que facultava aos profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer gênero organizarem entre si sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses, englobando patrões e empregados. Estavam abrangidos nessa legislação o proprietário, o cultivador, o arrendatário, o parceiro, o criador de gado, o jornaleiro e quaisquer pessoas empregadas em serviço dos prédios rurais, bem como pessoas jurídicas dedicadas à exploração agrícola. Como se observa da atividade legislativa sobre o trabalho, ao contrário dos urbanos, os trabalhadores rurais somente seriam contemplados na década de 1940, com as primeiras leis de cunho social.

A questão da indústria canavieira no Nordeste foi objeto de preocupação do governo de Getúlio Vargas e, desse modo, foi editado o Estatuto da Lavoura Canavieira visando proteger os fornecedores e lavradores de canas. Nessa época, inexistindo acordo entre os proprietários e os fornecedores ou lavradores de cana, quanto ao direito e às condições de renovação do contrato, qualquer das partes poderia submeter o litígio ao pronunciamento dos órgãos de conciliação ou julgamento.

Cabia ao órgão julgador condenar o proprietário ou possuidor do fundo agrícola ao pagamento da indenização que fosse fixada, tendo em vista as

condições e a extensão dos canaviais e demais culturas, a quota, quando formada pelo fornecedor, o tempo e as condições da exploração agrícola e as estipulações usuais dos contratos peculiares a cada região.

Além de regulamentar o processo, criava as comissões de conciliação que funcionariam junto às Delegacias Regionais ou em locais indicados no ato da respectiva criação. Era composta de um representante dos recebedores e um dos fornecedores, sob a presidência de um funcionário do Instituto do Açúcar e do Alcool nomeado pelo seu presidente. Quanto aos órgãos de julgamento, eram duas as Turmas de Julgamento, constituídas de um presidente, um representante dos fornecedores e outro dos usineiros. O presidente era um delegado do Ministério. Esses dispositivos, contudo, deixaram de ser levados adiante.

A 10 de novembro de 1944, estabeleceu-se a sindicalização rural no país, através do Decreto-lei nº 7.038, declarando a licitude da associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos ou profissionais, de todos os que, como empregadores ou empregados, exercessem atividades ou profissão rural. Esse decreto-lei, igualmente, jamais foi regulamentado devido à pressão dos patrões; quer dizer, não vigorou.

Na década de 1950, sob a vigência da Constituição de 1946, com o retorno de Getúlio Vargas à presidência da República, renovaram-se as discussões sobre o trabalho no campo e sua regulamentação, inclusive com acenos sobre a reforma agrária. É que essa nova ordem constitucional previa a desapropriação por interesse social, mediante indenização prévia e justa em dinheiro, bem como de aplicação da legislação social à agricultura (art. 147). As reformas direcionadas ao campo, como estabilidade, limitação da jornada de trabalho e filiação dos rurícolas a um Instituto de Aposentadoria, foram discutidas, porém sem sucesso, embora houvesse a criação de sindicatos rurais.

O Congresso Nacional, eminentemente ruralista patronal, impedia as iniciativas do governo socialista, obviamente, para não descontentar suas bases políticas. Entretanto, em contraposição a essa política, começaram a surgir as ligas camponesas, formadas por pequenos agricultores, meeiros, arrendatários e parceiros agrícolas.

Dizia-se que a população rural brasileira tinha um nível de vida infra-humano e que a Justiça Agrária não havia sido instituída por motivos de ordem econômica. De outro lado, alguns entendiam que a legislação seria suficiente para equilibrar e harmonizar o dissenso existente. Mais de cinquenta por cento dos municípios brasileiros não tinham comarca e apenas três por cento eram atendidos pela Justiça do Trabalho. Essa situação perduraria por muitos anos.

A Justiça Agrária deveria estar entrosada com a Justiça do Trabalho, com base municipal, nos moldes da Justiça Eleitoral. A sindicalização rural, até os anos 70, era quase inexistente e a tensão no campo era elevada, com invasões e grilagens de terra e, obviamente, não se podia adotar a política da avestruz. Uma das alternativas era que a Justiça do Trabalho atingisse a zona rural e compreendesse a Justiça Agrária, em todos os seus contornos. Essa tese tiraria da Justiça dos Estados a jurisdição sobre esse segmento.

Sinal amarelo – revolução à vista – na origem do golpe

Quando se instalaram as novas juntas de conciliação no interior do Paraná, em Londrina, Ponta Grossa e Paranaguá, a partir de 1963, o governo estava imbuído da tarefa de transformar o ambiente rural, com as chamadas reformas de base, dentre as quais se destacava a reforma agrária. Viriam as modificações da estrutura fundiária do país, não só pela pressão dos camponeses, como também pela intenção dos governantes de solucionar a questão.

Em Paranaguá, no mês de setembro desse ano (1963), houve uma greve de solidariedade aos bancários que paralisou o porto e a cidade. A greve somente foi suspensa no início de outubro, aguardando a solução que seria dada pela Justiça do Trabalho. A decisão da Justiça não foi acatada pelos bancários e houve solidariedade da CGT, acirrando uma luta de classes e pondo em cheque a democracia do país. O governo, ao invés de prestigiar a Justiça, apoiava os baderneiros. Estava se iniciando uma questão social que

levaria ao rompimento da ordem e surgiria a chamada Revolução Redentora. Instalada a anarquia social e a revolta dos sargentos, os ministros militares, em nome das Forças Armadas, proclamaram apoio ao Presidente da República, que, em última análise, reprovava a decisão da Justiça do Trabalho. Ao lado das reivindicações salariais, passaram a se tornar correntes atos de indisciplina militar.

Os governadores estavam se reunindo para tomar posições diferentes das indicadas pela União. As minorias inconformadas estavam representadas pelo CGT e pela UNE.

Com a ascensão da bancada petebista ao Parlamento brasileiro, as reformas se mostraram mais acessíveis, tornando possível a edição do Estatuto do Trabalhador Rural. Foi ele destinado a regulamentar, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, as relações de trabalho no campo, isto é, no meio rural, assim compreendida a tarefa agrícola e a pecuária. Reafirmava-se assim a proteção governamental ao trabalho urbano e rural, inclusive quanto às férias, ao repouso semanal remunerado e ao salário mínimo. Passariam a ser criados os Sindicatos Rurais, reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, dependentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores (CONTAG), criada naquele mesmo ato, e que, em tese, se contrapunha à Confederação Nacional da Agricultura, irmã gêmea das entidades da indústria e do comércio.

Imediatamente, no campo político e doutrinário, surgiram críticas ao ETR, que estabelecia uma simetria forçada entre trabalhadores urbanos e rurais, sem observar as inúmeras diferenças existentes entre as relações de trabalho no campo e na cidade. Era uma mera transposição de regras jurídicas da CLT para aplicação no meio rural, com exceção da prescrição bienal e estabilidade. Essa inaptidão foi logo reconhecida, tanto que dez anos depois foi substituída (revogada) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Essa nova legislação trouxe a definição apropriada para o empregado e empregador rural. Considerava-se empregado rural toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, prestasse serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Do lado oposto, considerava-se empregador rural a pessoa física ou jurí-

dica, proprietária ou não, que explorasse a atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Uma das razões para que o prazo prescricional das reclamações trabalhistas rurais fosse ampliado, ou seja, não se expirando nos dois anos previstos na CLT, prendia-se ao reconhecimento da inexistência de Juntas de Conciliação e Julgamento nas cidades do interior brasileiro, o que dificultava sobremaneira a utilização dessas reclamationárias. Ademais, a dependência pessoal dos trabalhadores rurais com relação aos fazendeiros, notadamente influentes no meio social, impunha temor reverencial ou medo de perseguições e não conseguir novo emprego. Acrescia, ainda, total desconhecimento da legislação trabalhista por parte desses rurícolas, geralmente analfabetos, afastados da civilização e despidos de proteção sindical iniciante.

A estabilidade foi uma das questões mais debatidas nos meios trabalhistas, sendo sua oposição mais tarde geradora do FGTS aos trabalhadores do campo. Enquanto esses temas prendiam a atenção dos juristas e legisladores, de outro lado acontecia o progressivo desenvolvimento da tecnologia e dos financiamentos agrícolas subsidiados com a finalidade de estimular a produção de alimentos. Portanto, pode-se afirmar, sem medo de erro, que esses fatores desencadearam o êxodo rural causador das grandes tensões sociais nos centros urbanos.

O êxodo rural

A edição do Estatuto do Trabalhador Rural, a promulgação do Estatuto da Terra, a modernização tecnológica, os subsídios e incentivos fiscais, cada um desses fatores com pesos significativos, através dos tempos, provocaram um processo de intensa expulsão dos trabalhadores do campo e, de consequência, o movimento migratório denominado Revolução Verde pelo governo militar de então. O homem do campo, cuja vida não era nada fácil, achou que na cidade as dificuldades cessariam. A par disso, os governos passaram a conceder subsídios e incentivos fiscais aos proprietários rurais que, obviamente, não chegavam aos posseiros (sem título), embora exis-

tissem os créditos pignoratícios para esses produtores rurais que não ofereciam garantias reais (hipotecária). Esses investimentos, através da rede bancária, com juros subsidiados, representaram verdadeira transformação na agricultura brasileira, tornando o país um dos principais produtores e exportadores de grãos e alimentos do mundo.

Constata-se, de pronto, que tais benefícios se concentraram em mãos de grandes produtores que tinham acesso ao crédito rural e os usavam em proveito próprio, não os distribuindo aos que deles dependiam economicamente. De outra banda, nenhum estímulo era ofertado ao pequeno produtor e ao empregado rural para que obtivessem vantagens desses incentivos. Notadamente, isso causou inúmeras vendas de pequenas propriedades, alimentando o ciclo de concentração fundiária. Em suma, essa política beneficiava os latifundiários, obrigando os minifundiários a se desfazer de suas rústicas e diminutas herdades em face das dificuldades para produzir.

Perguntar-se-ia: e no que esses acontecimentos históricos interferem no judiciário trabalhista? A resposta se encontra na vertiginosa criação de juntas de conciliação e julgamento, consequência das transformações sociais havidas, em vista do aumento do desemprego e do subemprego. As cidades não estavam preparadas para receber e integrar o intenso fluxo migratório imprevisto e ocorrido em tão pouco tempo. Núcleos habitacionais foram inopinadamente espalhados pelas cidades polo do nosso Estado.

A mão-de-obra desqualificada e ociosa passou a criar embaraços à produção industrial e também ao comércio, embora esse tenha se beneficiado do aumento do consumo e o Estado, do aumento da arrecadação por força da arrecadação tributária. Mas era um engano. As vantagens tributárias, na verdade, eram melindrosos incômodos de acomodação, urbanização, transporte, iluminação, escolas, postos de saúde, etc. para essa população caipira recém-chegada à civilização.

Aceleradamente, os urbanistas e prefeitos passaram a pensar num meio de absorver essa mão-de-obra e, ao mesmo tempo, viabilizar indústrias para utilizá-la em socorro do próprio trabalhador. Surge dessa situação um novo complicador urbanizado, aumento da mão-de-obra desqualificada que, de certo modo, por caminhos tortuosos, foi obrigando à criação

de novas juntas de conciliação e julgamento para dirimir os dissídios individuais e coletivos decorrentes desse progresso inesperado e vertiginoso. Não resta dúvida, a Justiça do Trabalho é produto do progresso.

Voltemos ao campo. Enquanto nas cidades o clima era de industrialização, nos campos passaram a surgir os boias-frias, os volantes ou clandestinos que não tinham acesso a nenhum direito trabalhista. Empregado era só o que prestava serviço de natureza não eventual, logo, a solução era contratar serviços diários. Atualmente, a Constituição de 1988 agregou ambas as categorias, inclusive quanto ao FGTS, contudo manteve um prazo mais dilatado para os rurícolas postularem seus direitos.

Somente no ano de 1943 ocorreu a criação de novas juntas, além das existentes nas capitais dos Estados. Com a edição do Decreto-lei nº 5.926, de 26 de outubro daquele ano, o presidente da República criaria oito Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, com sede, respectivamente, em Petrópolis e Campos, no Estado do Rio de Janeiro (1ª Região); Santos, Sorocaba, Campinas e Jundiaí, no Estado de São Paulo (2ª Região); Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais (3ª Região); e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul (4ª Região).

Decorridos menos de dois anos, a 15 de outubro de 1945, foram criadas mais seis Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede, respectivamente, três no Distrito Federal (1ª Região), duas em São Paulo, Estado de São Paulo (2ª Região) e uma em Salvador, Estado da Bahia (5ª Região), conforme Decreto-lei nº 8.087.

Foi um novo marco e era plenamente justificada a necessidade de adotar, com urgência, medidas suscetíveis de colocar a Justiça do Trabalho em condições de funcionar em ritmo mais acelerado e regular, sendo imperioso aparelhá-la para o exercício profícuo de sua missão, a bem da segurança jurídica das classes trabalhadoras e da paz social. Debruçava-se a Câmara dos Deputados sobre um anteprojeto elaborado pelo Ministério da Justiça encerrando valiosas providências capazes de alcançar objetivos elevados. Sem demasiada sobrecarga para o erário público oferecia remédios razoáveis e salutareos para o congestionamento dos serviços judiciários que se verificava, com maior intensidade e frequência, no Tribunal Superior do

Trabalho, cuja organização era incompatível com a celeridade dos julgamentos, e nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e da Capital de São Paulo, cujo número, não obstante a intensa atividade desenvolvida, mostrava-se de todo insuficiente para atender o volume sempre crescente das reclamações ajuizadas.

Ademais, as alterações que seriam introduzidas pelo Código de Processo do Trabalho abreviariam o curso das demandas, simplificariam o mecanismo das ações e reduziriam ainda mais o formalismo judicial. Nessa mesma lei, obviamente, algumas modificações seriam introduzidas, tais como a instituição de turmas no TST.

Em suma, as reclamações quanto à morosidade das causas submetidas à Justiça do Trabalho, cuja estrutura não atendia às necessidades de algumas regiões brasileiras, deixava de restabelecer com rapidez e eficiência o equilíbrio social nos conflitos de interesse entre empregados e empregadores. Esses conflitos apresentavam contornos bem diversos daqueles submetidos à justiça comum, porquanto interferiam na ordem econômica e social do país. Desse modo, tão peculiar era essa justiça que não comportava pleitos longos como os da justiça comum e precisavam de uma legislação processual mais ágil.

O volume de processos distribuídos aos órgãos da justiça trabalhista crescia de maneira impressionante em várias regiões, e especialmente nos dois maiores centros industriais do país (Rio de Janeiro e São Paulo), protelando-se as soluções dos litígios com prejuízo dos interesses concretos e imediatos das partes e daquele princípio básico de rapidez e oportunidade que devia presidir a tais julgamentos. No Tribunal Superior do Trabalho estavam na fila de espera mais de 3000 processos que não podiam entrar em pauta em face da estrutura rígida daquele tribunal. Precisava ser aparelhado para funcionar com maior regularidade, pondo em relevo o prestígio da justiça.

Passaria o TST a contar com dezessete juízes, sendo seis classistas, visando a subdivisão em três turmas de cinco membros cada uma. Os dois restantes exerceriam as funções de presidente e corregedor. A instituição das turmas destinada a acelerar os julgamentos deveria também ser levada ao Tribunal

de São Paulo, onde o volume de recursos também era elevado. A modernização da Justiça do Trabalho era o objetivo dos legisladores. Os ministros da Justiça (Francisco Negrão de Lima) e do Trabalho (João Goulart) eram favoráveis às mudanças. Diante dessas manifestações, passados mais dez anos, a 24 de dezembro de 1955, através da Lei nº 2.694, são criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, seis Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede no Distrito Federal, e nove na 2ª Região, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Diante das crescentes condenações dos patrões por descumprimento das leis sociais, o Estado se viu obrigado a dar preferência, nas falências, aos créditos dos empregados, por salário e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não houvesse dúvida. Essa alteração se deu com a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960 que alterou os artigos 102 e 124 da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas.

Mudança para Brasília - despesas do Judiciário

Estabelecida a mudança da capital federal, todos os tribunais federais deveriam ser transferidos. A Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1960, estimava a receita e a despesa da União para o próximo exercício, consignando as despesas com a transferência dos órgãos do Poder Judiciário que desde agosto estavam fixadas por lei.

A mudança estava programada para o mês de janeiro de 1961, todavia, em virtude da falta de casas para os ministros e funcionários, ficou suspensa. Os sessenta apartamentos reservados para o TST foram destinados ao Tribunal de Contas da União, desse modo o Grupo de Trabalho se viu na contingência de adiar a sua transferência.

Para atender às despesas com as respectivas transferências para Brasília, ao Supremo Tribunal Federal foi consignado um crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00; ao Tribunal Federal de Recursos, Cr\$ 87.000.0000,00

(oitenta e sete milhões de cruzeiros), e ao Tribunal de Contas, Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), conforme Leis nº 3.786, 3.785 de 2 de agosto de 1960, e Lei nº 3.829, de 25 de novembro do mesmo ano. No ano seguinte, o Tribunal Federal de Recursos, por meio da Lei nº 3.889, de 16 de fevereiro (1961), conseguiria um crédito especial de mais Cr\$ 86.286.924,00 para atender às despesas de qualquer natureza com a transferência do pessoal daquele Tribunal para Brasília. O Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, para sua instalação, obteve um crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), conforme Lei nº 3.939, de 9 de agosto de 1961. Já o Tribunal Superior Eleitoral gastaria a quantia de Cr\$ 123.711.057,70 com a mesma finalidade, conforme Lei nº 3.973, de 24 de outubro de 1961.

Apenas a título ilustrativo, verificou-se a abertura de outro crédito especial ao Ministério da Marinha, no montante de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões) para mudança de dependências do referido Ministério para Brasília (Lei nº 3.940, de 9 de agosto de 1961). Essa previsão se igualaria com a mudança da Justiça do Trabalho.

Observe-se que, com relação ao Tribunal Superior do Trabalho, através da Lei nº 3.834-A, de 12 de dezembro de 1960, autorizou-se o Poder Executivo abrir o crédito especial de Cr\$ 125.580.000,00 (cento e vinte e cinco milhões quinhentos de oitenta mil cruzeiros) para atender às despesas de pessoal, ajuda de custo, diárias, passagens, móveis, máquinas, viaturas, transporte de mobiliário em geral, equipamentos e instalações e serviços de terceiros, bem como despesas eventuais de qualquer natureza decorrentes da transferência da sede do mesmo Tribunal para Brasília. Essa lei foi assinada pelo presidente Juscelino Kubitschek e pelo Ministro Armando Ribeiro Falcão. Apenas como ilustração, essas despesas correspondiam a um expressivo valor não contido no orçamento estimado do dia 10 de dezembro, onde somente se continham os custos operacionais de cada tribunal. O Supremo Tribunal, com a transferência, suplantaria os Cr\$ 100.000.000,00 previstos para seu funcionamento regular no Rio de Janeiro pela Lei nº 3.834, de 10 de dezembro de 1960. Essa mesma quantia seria gasta pelo Ministério da Guerra para o deslocamento de tropa para a nova Capital Federal, conforme Lei nº 3.979, de 6 de novembro de 1961.

No tocante à Justiça do Trabalho, o crédito especial de Cr\$ 125.580.000,00 (cento e vinte e cinco milhões quinhentos de oitenta mil cruzeiros) correspondia à quinta parte, aproximadamente, de suas despesas normais, que, para o ano seguinte, foram orçadas em Cr\$ 637.101.275. Portanto, como se pode verificar, as despesas de transferência da sede do Tribunal Superior do Trabalho guardaram similitude com os demais órgãos da administração federal anteriormente sediados no Rio de Janeiro (Guanabara).

A conta-gotas, diante da demanda sempre crescente nos centros mais populosos, foi sendo necessária a instalação de novas juntas, como as que decorreram da criação imposta pela Lei nº 3.610, de 11 de agosto de 1959, no Rio de Janeiro, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, de 10 Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 5 no Distrito Federal e 1 em cada um dos Municípios de Volta Redonda, Nova Iguaçu, Nova Friburgo, Duque de Caxias e Cachoeiro do Itapemirim. A jurisdição da Junta sediada em Nova Iguaçu ficou sendo extensiva ao Município de Nilópolis e a da sediada em Duque de Caxias ao Município de São João de Meriti.

A expansão da justiça trabalhista no Paraná se deu com a edição da Lei nº 3.873, de 30 de janeiro de 1961, que criava vinte Juntas de Conciliação e Julgamento no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, competindo ao seu presidente promover as respectivas instalações. Dessas vinte novas juntas, três foram criadas no Estado do Paraná: Curitiba (2ª), Londrina e Ponta Grossa, e uma no Estado de Mato Grosso: Corumbá. Das dezesseis restantes, quatro foram criadas na Capital do Estado de São Paulo, que, tendo dezenove, passaria a contar com vinte e três juntas. As outras cidades paulistas contempladas foram: Araraquara, Taubaté, São José dos Campos, Mogi das Cruzes, São Bernardo do Campo, Guarulhos, Rio Claro, São Carlos, Americana, Bauru, Barretos e Piracicaba. Na 2ª Região, a 12 de julho de 1962, pela Lei nº 4.088, foi criada a Junta de Conciliação sediada em Limeira, Estado de São Paulo.

Na capital paranaense criar-se-ia igualmente um cargo de Juiz do Trabalho Presidente da Junta (2ª) e outro de Juiz do Trabalho – Substituto do Presidente da Junta. Obviamente, foram criadas as funções de vogais, um para a representação dos empregados e outro para a dos empregadores, com os respectivos suplentes. A competência se definiria por distribuição.

Juntamente criar-se-iam os cargos de um Chefe de Secretaria, um Oficial de Justiça, um Porteiro de Auditório e um servente.

Décimo-terceiro

Verdadeira novidade no universo trabalhista foi a criação do abono natalino, com a edição da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Essa gratificação salarial de Natal deveria ser paga pelo empregador, no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado, correspondente a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

Tratava-se de uma inovação que traria consequências na jurisdição trabalhista e, por conseguinte, no ano de 1965, veio a Lei nº 4.749, de 12 de agosto, esclarecer que a referida gratificação salarial, batizada de abono natalino, deveria ser paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensando-se as quantias que a título de adiantamento houvesse recebido o empregado entre os meses de fevereiro e novembro.

Diante dessa inovação, as reclamações passaram a contemplar esse benefício que, com certa frequência, era sonegado pela classe patronal. Foram inúmeras, talvez incontáveis, as verbas dessa matéria trazidas ao conhecimento das Juntas e dos Juízos de Direito Estaduais, naquele período em que o território do Estado do Paraná não era servido pela justiça especializada em maior extensão. As extinções dos contratos de trabalho sem o pagamento desse abono, ou no decurso do prazo de sua aquisição, traziam essa discussão. Notadamente, quando se relacionava com os reflexos nas contribuições previdenciárias.

Em 17 de julho de 1962, através da Lei nº 4.095, foi fixado em 404 (quatrocentos e quatro) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados e Territórios, conforme a distribuição seguinte: Amazonas, sete (7); Pará, dez (10); Maranhão, dezesseis (16); Piauí, oito (8); Ceará, vinte e um (21); Rio Grande do Norte, sete (7); Paraíba, treze (13); Pernambuco, vinte e quatro (24); Alagoas, nove (9); Sergipe, sete (7); Bahia, trinta e um (31); Minas Gerais, quarenta e oito (48); Espírito Santo, oito (8); Rio de Janeiro, vinte e um (21); Guanabara, vinte e um (21); São

Paulo, cinqüenta e nove (59); Paraná, vinte e cinco (25); Santa Catarina, quatorze (14); Goiás, treze (13); Mato Grosso, oito (8); Rio Grande do Sul, vinte e nove (29); Território do Acre, dois (2); Território do Amapá, um (1); Território do Rio Branco, um (1).

Assim como outros órgãos da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional da 2ª Região, com sede em São Paulo, estava instalado em edifício alugado. No meio do ano de 1962 mudou de endereço e foi obrigado a fazer adaptações em sua nova sede, gastando a quantia de Cr\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil cruzeiros), o que foi autorizado pela Lei nº 4.108, de 27 de julho. Na mesma data, pela Lei nº 4.107, foi aberto um crédito suplementar na rubrica 1.5.12 – Aluguel ou Arrendamento de Imóveis - no valor de Cr\$ 11.520.000,00 (onze milhões, quinhentos e vinte mil cruzeiros) para pagamento do imóvel ocupado por aquele tribunal.

Com o advento da revolução redentora obteve o Tribunal Regional da 2ª Região, através da Lei nº 4.586, de 11 de setembro de 1964, assinada pelo marechal Humberto de Alencar Castello Branco, uma dotação orçamentária de Cr\$ 23.418.880,00 (vinte e três milhões quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), para as despesas com a instalação e adaptação da sede do Tribunal em novo prédio.

Reconhecimento tardio

A guerra de Canudos, ocorrida em 1896 e 1897, deixou muitas sequelas sem reparação. Todavia, no dia 15 de abril de 1965, por meio da Lei nº 4.615, concedeu-se pensão mensal especial aos voluntários e militares que prestaram serviço de guerra na Campanha de Canudos.

Quase setenta anos depois se ficava em um salário mínimo a pensão mensal especial aos veteranos, provavelmente com mais de 90 anos de idade, pessoal, intransferível e somente paga ao beneficiário enquanto viver, renovada, no ato de cada pagamento, a prova de identidade de existência do pensionista.

Herdeiros de Clóvis Bevilacqua

Por meio da Lei nº 4.719, de 6 de julho de 1965, elevava-se ao dobro do maior salário-mínimo vigente no País a pensão especial concedida pelo Decreto-lei nº 7.283, de 30 de janeiro de 1945, a cada um dos herdeiros de Clóvis Bevilacqua: Dóris Teresa de Freitas Bevilacqua, Veleda de Freitas Bevilacqua e Vitória Ciriaca de Freitas Bevilacqua, pessoal, intransferível e somente paga ao beneficiário enquanto viver, correndo a despesa correspondente à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fixados pela Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962, foram reajustados pela Lei nº 4.721, de 9 de julho de 1965.

Alterações substanciais foram feitas na CLT com relação ao processo dos dissídios coletivos, máxime, quanto ao reajuste salarial das categorias. Com a edição da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, os artigos 856 a 874 foram substituídos pela nova sistemática.

Explosão industrial e extensão da jurisdição trabalhista

As juntas de Conciliação e Julgamento normalmente abrangiam apenas a área do município em que estavam instaladas, porém, a partir de 1965, passaram a ser identificadas com as comarcas da lei de divisão judiciária dos Estados. Desse modo, em lugar dos municípios, passaram a ser referência as comarcas.

Uma das primeiras a ser aglutinada foi a comarca de São Vicente, cujo território passou a ser jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, conforme estabelecido pela Lei nº 4.777, de 22 de setembro de 1965, com a criação de mais uma junta. Para melhor adaptar as insta-

lações, foram necessárias várias reformas no edifício onde se achavam instaladas a 1ª e a 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Santos, com despesas que orçaram o montante de Cr\$ 288.440 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), autorizadas pela Lei nº 4.997, de 21 de maio de 1966. Mais tarde, em 1967, essa junta santista assumiria a jurisdição sobre a comarca de Guarujá, conforme Lei nº 5.286, de 10 de maio daquele ano.

Em outras ocasiões, por interesse público, as causas trabalhistas voltavam a ser dirimidas pelas comarcas estaduais e eram excluídas da jurisdição anteriormente aglutinadas. Esse fato aconteceu no Estado de São Paulo, onde, através da Lei nº 5.001, de 27 de maio de 1966, a comarca de Santa Rosa de Viterbo foi excluída da jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, voltando as causas trabalhistas a serem dirimidas pelo Juízo de Direito da Comarca.

Justiça Federal

A 30 de maio de 1966 foi editada a Lei nº 5.010, que organizava a Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, estabelecendo a competência dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, nas cinco regiões judiciárias em que foram agrupadas as mencionadas entidades de direito público. O Estado do Paraná foi incluído na 5ª Região Judiciária, juntamente com Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Prosseguiria, entretanto, para cada um dos Estados e Territórios, bem como o Distrito Federal, a classificação de Seção Judiciária, com sede nas respectivas capitais. Curitiba, desse modo, sede de uma Seção Judiciária, de acordo com o Anexo I, da referida lei, teria dois Juízes Federais e dois Juízes Federais Substitutos.

Como ilustração, apenas para conhecimento do leitor, a Lei nº 5.042, de 21 de junho de 1966, autorizava o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário - Supremo Tribunal Federal - o crédito especial de Cr\$ 790.000 (setecentos e noventa mil cruzeiros), destinado à aquisição de máquinas de escrever.

Conforme se esclareceu acima, no ano de 1963, somente três dessas juntas seriam autorizadas a se instalar no Paraná, ficando excluída a de Paranaguá. Porém, através da Lei nº 5.082, de 24 de agosto de 1966, foi reparada essa exclusão, com a criação, na Segunda Região da Justiça do Trabalho, de três Juntas de Conciliação e Julgamento com sedes, respectivamente, nas Comarcas de Franca, no Estado de São Paulo, Paranaguá e União da Vitória, no Estado do Paraná. Eram criados também três cargos de Juiz do Trabalho - Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, três de Juiz do Trabalho Substituto - Presidente de Junta e seis funções de Vogais, sendo três para a representação de empregados e três para a de empregadores.

A instalação competia ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, no orçamento do Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, abriu-se um crédito especial até o limite de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros).

Com essas instalações, ficaria o Paraná com a Justiça do Trabalho estendida às comarcas de Paranaguá e União da Vitória, além das Juntas de Curitiba (duas), Ponta Grossa e Londrina.

Imediatamente após, veio a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com raízes na CLT, editando-se a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Induvidosamente, essa implantação teve grande repercussão no meio judiciário trabalhista, passando a figurar no repositório dessa justiça especializada com grande ênfase.

A jurisdição das juntas nem sempre obedecia ao critério estadual da comarca, ficando apenas restrita ao município de sua denominação. Em casos especiais, a própria lei esclarecia a abrangência de sua jurisdição, como aconteceu no caso do Rio Grande do Sul e Santa Catarina (4ª Região), com a criação das sete Juntas de Conciliação e Julgamento: sendo três em Porto Alegre (3ª, 9ª e 10ª), uma em Montenegro (RS), uma em Lageado (RS), uma em Concórdia (SC) e, finalmente, uma em Chapecó (SC).

Lei nº 5.124, de 28 de setembro de 1966, mantendo as antigas circunscrições, estabelecia que a jurisdição da Junta de Montenegro será circunscrita ao território do Município; a de Lageado compreenderá o território dos

Municípios de Lageado, Estrela, Arroio do Meio, Encantado, Roca Sales e Bom Retiro do Sul; a de Concórdia abrangerá o limite dos Municípios de Concórdia e Joaçaba; a de Chapecó abrangerá os territórios dos Municípios de Chapecó, Xaxim, Xanxerê e Seara. Nessa lei, em caráter extraordinário, foram criados doze cargos de Juízes Substitutos que substituirão os Presidentes de Juntas de toda a Região (4ª), em seus impedimentos e férias, por designação do Presidente. Excepcionalmente, era a única região que possuía essa substituição por designação do presidente da Corte.

A maioria dos juízes trabalhistas verificaram que as reclamações verbais eram insuficientemente formuladas, mormente, diante das novas regras jurídicas de proteção aos empregados que passaram a vigorar depois da revolução redentora. Nas localidades onde havia mais de uma junta, como Curitiba, as reclamações verbais passaram a ser reduzidas a termo no próprio Distribuidor, cujo ocupante passaria a chamar-se Chefe do Serviço de Reclamações e Distribuição, mantido o símbolo, tal qual ocorrera na 1ª região, consoante Lei nº 5.275, de 24 de abril de 1967.

Na 2ª Região da Justiça do Trabalho, tendo por sede São Paulo, a qual se subordinavam as juntas paranaenses, surgia no ABC paulista a Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, criada pela Lei nº 5.298, de 22 de junho de 1967. Rio Grande do Sul e Santa Catarina tinham uma representação política mais atuante e, desse modo, conseguiram alterar substancialmente a jurisdição trabalhista naqueles Estados pertencente à 4ª Região, estendendo-a para diversos municípios dela alijados originariamente.

Em razão disso, por meio da Lei nº 5.301, de 30 de junho de 1967, no governo Costa e Silva, os juízes estaduais perdiam a jurisdição sobre diversos municípios de suas comarcas. A justiça especializada do Trabalho, praticamente, se estenderia a todo o Rio Grande do Sul, como se pode verificar adiante. As Juntas de Conciliação e Julgamento de Bagé passaram a abranger o Município de Lavras do Sul; por sua vez, os Municípios de Agudo, Restinga Seca, Formigueiro, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno e Dona Francisca foram submetidos à jurisdição da Junta de Cachoeira do Sul.

A Junta de Caxias do Sul se estenderia aos Municípios de Carlos Barbosa e São Marcos; a de Cruz Alta, aos Municípios de Ibirubá, Panambi, Pejuçara,

Santa Bárbara do Sul, Tupanciretã e Condor; a de Erechim, aos Municípios de Mariano Moro, Erval Grande Itatiba do Sul, Jacutinga, Barão de Cotegipe, Viadutos, Campinas do Sul, São Valentim, Severiano de Almeida e Sananduva; a de Ijuí, aos Municípios de Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto; a de Passo Fundo, aos Municípios de Ciríaco, Sertão, Victor Graeff e David Canabarro; a de Pelotas, aos Municípios de Pedro Osório, Canguçu, Pinheiro Machado e Piratini; às de Porto Alegre, aos Municípios de Alvorada, Barra do Ribeiro e Cachoeirinha; a de Rio Grande, ao Município de Mostardas; a de Santa Cruz do Sul, aos Municípios de Vera Cruz, Venâncio Aires, Rio Pardo e Candelária; a de Santa Maria, aos Municípios de Silveira Martins, Nova Palma e São Sepé; a de Santa Rosa, aos Municípios de Crissiumal, Horizontina, Independência, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Alecrim, Santo Cristo, Porto Lucena, Campina das Missões, Cândido Godói e Giruá; a de Santo Ângelo, aos Municípios de Catuípe, Chiapetta, Guarani das Missões e Cerro Largo; a de São Jerônimo, aos Municípios de Arroio dos Ratos e Butiá; a de São Leopoldo, ao Município de Feliz; a de Taquara, aos Municípios de Gramado, Igrejinha e Cambará do Sul; a de Vacaria, aos Municípios de Esmeralda, Ibiraiaras, Cacique Doble, Paim Filho, Ibiaça Barracão, São José do Ouro e Machadinho, todas do Estado do Rio Grande do Sul.

No Estado de Santa Catarina, igualmente, ficaria estendida a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Tubarão, aos Municípios de Rio Fortuna, Braço do Norte, São Ludgero, Gravatal, Imerui, Armazém, Pedras Grandes, Treze de Maio, Jaguaruna, Laguna, Imbutuba, Grão Pará e São Martinho. De outro lado, ficaria retirada a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Criciúma, no referido Estado, o Território dos Municípios de Jaguaruna e Braço do Norte que, obviamente, retornariam à jurisdição estadual. Contudo, em outras ocasiões, continuaram a utilizar o território municipal para tal finalidade, como se pode verificar da extensão da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campos e Nova Friburgo, do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 4.868-A, de 30 de novembro de 1965), que absorveram os municípios de Bom Jesus de Itabapoana, Itaperuna, São Fidélis, Macaé, Conceição do Macabu e São João da Barra, a primeira, e os municípios de Cordeiro e Cantagalo, a segunda.

No ano de 1966, por meio da Lei nº 4.942, foi reorganizado o quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, no qual se inseriam as juntas paranaenses. Historicamente, o quadro fora criado pela Lei nº 409, de 25 de setembro de 1948, e modificado pelas Leis 1.979, de 8 de setembro de 1953 e 4.067, de 5 de junho de 1962. Essa lei, todavia, em nada alterou a composição das juntas paranaenses, uma vez que se referia apenas às juntas da capital paulista e às de Santo André, Santos (1ª e 2ª), São Bernardo do Campo, Campinas, Jundiaí, Mogi das Cruzes, Araraquara, Guarulhos, e São José dos Campos.

Em Brasília as questões trabalhistas passaram a crescer na mesma proporção do progresso da nova Capital Federal e, por este motivo, foram criadas, consoante Lei nº 4.816, de 26 de outubro de 1965, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, mais duas juntas, a 2ª e a 3ª, com sede no Distrito Federal e jurisdição sobre todo o seu território.

O egrégio Tribunal Superior do Trabalho tinha necessidade de uma reestruturação, principalmente no quadro do pessoal de sua secretaria. Assim sendo, foi ele reorganizado pela Lei nº 4.851, de 24 de novembro de 1965, segundo tabela anexa à referida lei.

O trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito foi extinto por meio da Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1963.

Nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, onde funcionava a 4ª Região, eram criadas mais oito juntas em 9 de dezembro de 1964 (Lei nº 4.537), inclusive em Lajes e Tubarão, enquanto que no Paraná se reivindicavam as mesmas ampliações.

Município ou comarca

A questão que parecia polêmica se estabilizou com a edição da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, que alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e deu outras providências. A principal mudança veio na abrangência territorial da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento que, no lugar de município, passaria a abranger todo o território da

Comarca em que tinha sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal. Quer dizer, passava a utilizar a lei de organização e divisão judiciárias dos Estados, valendo o conceito judiciário de comarca no lugar da antiga divisão municipal de cunho administrativo. Ao mesmo tempo, essa nova legislação impedia que as leis estaduais de Organização Judiciária influíssem sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determinasse.

Quanto ao mais, no tocante ao nosso Tribunal Regional do Trabalho, ainda em São Paulo, dispunha que o mesmo se comporia de onze juízes togados vitalícios, e de seis juízes classistas, temporários, nomeados pelo Presidente da República. Os dezessete membros da corte de São Paulo, poderiam dividir-se em Turmas, cada uma com três juízes togados, ao menos e representação classista paritária. Como novidade, previa o quinto constitucional, no caso de Tribunais Regionais constituídos de seis ou mais juízes togados, e menos de onze, um deles seria escolhido (alternativamente) dentre advogados, um dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. Obviamente, os demais membros da Corte eram escolhidos dentre juízes do Trabalho Presidente de Junta da respectiva Região. Entre os classistas era prevista a paridade entre empregadores e empregados.

Na verdade, essa legislação passou a ser norteadora da organização e divisão judiciárias trabalhistas, bem como do regimento interno dos órgãos colegiados, prevendo o processo de deliberação e votação. Estabelecia a previsão do incidente de inconstitucionalidade de lei e da competência das cortes regionais e respectivas turmas.

Tribunal Superior do Trabalho

No plano federal, construía um Tribunal Superior do Trabalho de dezessete juízes com a denominação de Ministros, composto de onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada; bem como de seis classistas, com mandato de três anos, em representação paritária dos

empregadores e dos empregados, igualmente nomeados pelo Presidente da República segundo regras próprias. Desses onze togados, sete eram magistrados de carreira; dois militantes indicados pela OAB e outros dois dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Providência exemplar

No cumprimento dos mandados sempre que, após o decurso de 9 dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, far-se-ia carga do mandado a outro oficial, sujeitando-se o serventário omissivo às penalidades da lei.

Recurso de revista

Fixava-se o cabimento do recurso de revista das decisões de última instância, quando, primeiramente, dessem ao mesmo dispositivo legal a interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estivesse em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme deste.

Art. 2º - As vagas de juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho, deixadas pelos atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas: a primeira, por magistrado; a segunda, por advogado, a terceira, por membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; a quarta e a quinta por magistrados; a sexta, por advogado; a sétima, por membro do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho; a oitava, a nona, a décima e a décima-primeira, por magistrados. Parágrafo único. A vaga de Ministro, nomeado de acordo com o disposto neste artigo, será preenchida por integrante do respectivo grupo.

A Lei nº 5.499, de 9 de setembro de 1968, no âmbito da 2ª Região, restringia a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto ao território atual da comarca do mesmo nome. Os feitos em andamento,

desde que não estivessem em fase de execução ou iniciado o julgamento, deviam ser remetidos às comarcas desligadas.

Quatro dias antes da edição da lei que conferiu à Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina jurisdição para os casos das cidades de Ibiporã e Cambé, sem que ficassem subentendidos se seriam os municípios ou as comarcas, foi sancionada a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, dispondo sobre normas de Direito Processual do Trabalho, alterando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e disciplinando a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, bem como dando outras providências.

Pela Lei nº 5.586, de 30 de junho de 1970, a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina absorveu as cidades de Ibiporã e Cambé (não fala nas comarcas e nem nos municípios).

No fim de 1970, mediante a Lei nº 5.630, de 2 de dezembro, assinada pelo presidente Médici, foram estabelecidas normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho. Essa lei seria revogada mais tarde pela Lei nº 6.947, de 1981. As novas juntas somente poderiam ser criadas desde que na base territorial prevista para sua jurisdição existissem mais de 12 mil empregados e o ajuizamento, durante três anos consecutivos, de pelo menos, duzentas e quarenta reclamações anuais. Nas localidades onde já existissem juntas apenas quando as reclamationárias excedessem mil e quinhentos processos anuais.

A jurisdição só poderia ser estendida aos municípios ou distritos situados num raio máximo de sessenta quilômetros, desde que os meios de condução para a respectiva sede fossem diários e regulares. Para tanto, as juntas e os juizes de direito investidos na administração da Justiça do Trabalho encaminhavam, mensalmente, ao TST, boletins estatísticos do movimento judiciário trabalhista. A criação de novas juntas dependiam de apreciação previa da presidência do TST.

O presidente João Figueiredo sancionaria a Lei nº 6.947, de 17 de setembro de 1981, alterando dispositivos da lei nº 5.630 supra mencionada. Dobraria o número de empregados para 24.000 ou o ajuizamento correspondesse a 240 reclamationárias anuais no último triênio. As demais exigências perma-

neciam, porém ampliava-se para cem quilômetros o raio de atendimento e as propostas não podiam ser renovadas senão depois do intervalo mínimo ou decurso de dois anos da anterior rejeitada. Permitia-se a instituição de juntas itinerantes para receber reclamações e realizar audiências.

Reclamações na Justiça Federal

Com a reorganização da Justiça Federal, além dos juízes estaduais, a matéria trabalhista, eventualmente, poderia ser discutida na jurisdição federal quando figurasse no polo passivo a União, suas autarquias ou as empresas públicas federais. Era assim que determinava a Lei nº 5.638, de dezembro de 1970, competindo ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento do respectivo recurso ordinário dessas decisões. Nessas condições, os processos de dissídios individuais em que fossem partes a União, autarquia e empresas públicas federais, em tramitação na Justiça do Trabalho a 30 de outubro de 1969, foram remetidos ao Juiz Federal competente, salvo os que já estavam com a instrução iniciada. Abria-se uma alternativa para as ações trabalhistas em que fossem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal, que somente seriam de competência da Justiça Federal se a União nelas interviesse como assistente ou oponente.

3ª Junta de Curitiba

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba foi criada pela Lei nº 5.643, de 10 de dezembro de 1970, juntamente com outras nove criadas na cidade de São Paulo, uma em Osasco e outra em Santos (3ª). No período, junto com as supra citadas, foram criadas 74 Juntas de Conciliação e Julgamento na Justiça do Trabalho nas oito regiões, conforme as Leis nº 5.643 e 5.644, de 10 de dezembro, e Lei nº 5.650, de 11 de dezembro, todas do ano de 1970. Entretanto, somente a 17 de julho de 1972, com a edição da Lei nº 5.794, foram criados os cargos nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho para o funcionamento desses 74 juntas.

Desde a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, a jurisdição dos Conselhos Regionais estava subdividida em oito regiões, embora tratados como Tribunais Regionais, não possuíam esse tratamento. Com a transferência da capital federal para Brasília, na 1ª Região substituir-se-ia o Distrito Federal pela Guanabara e permaneceriam os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Na 2ª Região seriam mantidos os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso; ao passo que na 3ª, incluir-se-ia o Distrito Federal, juntamente com Minas Gerais e Goiás, sem transferência de sua sede, que continuaria em Belo Horizonte. Com exceção da 8ª Região, onde se incluíam o Acre (era território) e os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, todos os demais permaneceriam inalterados em suas jurisdições, conforme a redação dada pelo Lei nº 5.839, de 5 de dezembro de 1972.

Novo Código de Processo Civil

A 1º de janeiro de 1974 passou a vigorar o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, obviamente com aplicação subsidiária na jurisdição laboral.

Promoção aos tribunais regionais

Regras para a promoção dos juízes togados dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando oriundos da carreira de magistrado, foram estabelecidas pela Lei nº 5.879, de 23 de maio de 1973. O ato de nomeação era atribuição do Presidente da República, tanto por antiguidade quanto por merecimento, alternadamente. No caso de merecimento, as vagas seriam preenchidas depois da formação de listas tríplexes, pelos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, compostas de Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da respectiva Região. Com a ascensão do presidente, na escolha de seu substituto, adotava-se o mesmo procedimento na escolha dos Juízes Substitutos para preencher a vaga do nomeado ao Tribunal.

4ª Junta de Curitiba

A 13 de junho de 1973 era editada a Lei nº 5.892, que criava a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento em Curitiba. A referida lei destinava-se à criação de três juntas. Além da Capital do Paraná, Sorocaba ganhava sua segunda junta e Mauá, a primeira, com jurisdição extensiva aos municípios de Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e Paranapiacaba. Igualmente, criavam-se as funções de vogal, ou juiz classista.

Criação da 9ª Região

Desde há muito havia essa reivindicação, tramitando no Congresso um projeto nesse sentido. Por outro lado, havia sido elaborado um Código do Trabalho, de autoria do professor Mozart Victor Russomano, que, automaticamente, criaria esse órgão de segunda instância no Estado, conforme se comentava no ano de 1964, logo após o governo militar assumir os destinos da Pátria. Seria o 9º e abrangeria a jurisdição do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Nessa época o Paraná contava com quatro juntas: duas em Curitiba, uma em Londrina e outra em Ponta Grossa que estava sendo atendida pelo doutor Malhadas.

O juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Dr. Pedro Ribeiro Tavares, disse que o projeto havia sido apresentado na época do parlamentarismo pelo Sr. Tancredo Neves e se encontrava na Comissão de Constituição e Justiça, tendo como relator o deputado Accioly Filho. Embora apresentado posteriormente, por ocasião da elaboração do projeto do novo Código Judiciário do Trabalho, do professor Russomano, que incluiu no mesmo a criação deste tribunal, também estava em tramitação no Congresso, em setembro de 1964.

A inclusão do Estado de Mato Grosso no primeiro projeto tinha despertado polêmica, pois os parlamentares daquele Estado preferiam permanecer na jurisdição paulista, pela dificuldade de comunicação com a capital paranaense. Santa Catarina possuía cinco juntas: Joinville, Blumenau, Florianó-

polis, Itajaí e Criciúma. O surto da industrialização do Vale do Itajaí e o progresso do Norte Paranaense demonstravam a necessidade dessa criação.

Governo Paulo Pimentel

A 19 de maio de 1966, o governador Paulo Pimentel encaminhou expediente ao ministro Mem de Sá, da pasta da Justiça, reivindicando a criação do Tribunal Regional do Trabalho no Paraná, dizendo que havia mais de vinte anos o Estado pleiteava a criação desse órgão. Em sua exposição, falava do aumento vertiginoso e impressionante do número de dissídios individuais e coletivos ocorridos no território paranaense, como consequência imediata de seu extraordinário desenvolvimento e crescimento econômico, que na indústria, quer no comércio e quer na agricultura, o que carrearva para os cofres da União somas fabulosas em impostos, só suplantadas pelas dos Estados de São Paulo e Guanabara; o desafoço que esse órgão iria determinar nos vultosos serviços do Tribunal Regional de São Paulo; a maior celeridade e rapidez na conclusão dos processos trabalhistas, com o consequente prestígio das soluções colegiadas aos olhos da classe obreira, cujos direitos devem ser eficazmente protegidos, mormente nas épocas de desequilíbrio em benefício da paz social, tão duramente atingida nos últimos anos pelas pregações demagógicas e subversivas. Esperava que o presidente Castello Branco atendesse a reivindicação dos paranaenses.

A 15 de junho do mesmo ano (1966), o Sr. Lydio Paulo Bettega, presidente da Federação das Indústrias do Paraná, em nome de seus 21 sindicatos filiados, vinha se congratular com o governador pela sua iniciativa de liderar a campanha pela criação do 9º TRT.

Junta de Maringá

Na *Cidade Canção*, as entidades se movimentavam em torno da instalação de sua Junta de Conciliação e Julgamento. Assim sendo, uma comissão composta do Sr. Jerônimo Pereira da Silva, presidente do Sindicato dos

Empregados no Comércio de Maringá, e o advogado Renato Rua de Almeida, seguiu para o Rio de Janeiro e Brasília visando essa conquista. Saíram de Maringá no dia 22 de maio de 1966. Iriam entrevistar-se com o presidente Castello Branco e com o ministro Mem de Sá, presidente do Senado, da Câmara e do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais entregariam um memorial assinado por todos os sindicatos daquela cidade, além de completo relatório apontando a existência de mais de 40.000 trabalhadores só no município de Maringá, o que justificava a sua criação.

Expectativa alvissareira

A 19 de julho de 1966, terminado o recesso parlamentar, os empresários paranaenses tinham certeza de que o Congresso viabilizaria o Tribunal Regional do Trabalho.

A 23 de setembro de 1966, às 17 horas, pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social, seria inaugurado o Serviço de Assistência Judiciária Gratuita junto à Justiça do Trabalho. Esse serviço foi determinado pelo Diretor do Departamento do Trabalho, Indústria e Comércio da referida secretaria, Sr. Belmiro Valverde Jobim Castor, visando ampliar o serviço de assistência ao trabalhador prestado por aquele órgão, e seria prestado por estudantes universitários selecionados pelo professor João Régis Fassbender Teixeira, livre-docente da Cadeira de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná e seria orientada por advogados do DTIC.

Estudantes se revezariam em plantão na Justiça do Trabalho e no Departamento buscando conciliações entre patrões e empregados e acompanhando processos das questões. Desde 19 de setembro, os resultados obtidos eram promissores, segundo comentavam os estudantes Prudente Cândido da Silva Filho, Antônio Carlos Bettega, Raul Vianna Júnior, Carlos Roberto Ribas Santiago, Celso Araújo Guimarães, Zenita Novak, Marisa Mendes Machado e Vânia Hasselmann Siqueira, escolhidos pelo professor Régis. Na solenidade, o Dr. Pedro Ribeiro Tavares explicou que desde o início apoiara a ideia que recebeu o mesmo sentimento dos demais integrantes da Junta de Curitiba. Além de Belmiro Castor, falaram o Dr. Ronald Accioly

Rodrigues da Costa, secretário da OAB; Sr. Alderico Reis Petra, presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria; professor João Régis Teixeira; professor Ildelfonso Marques; Dr. Pedro Ribeiro Tavares e o secretário Ítalo Conti. Esse último disse que a iniciativa não representava concorrência aos bacharéis que militavam naquela junta, pois o serviço destinava-se aos trabalhadores pobres ou sem recursos para pagamento de honorários.

Visita de inspeção

Chegava a Curitiba, em 20 de outubro de 1966, o juiz de direito do Tribunal Regional de São Paulo, Antônio Pereira Magaldi, recebido na Federação dos Trabalhadores no Comércio pelo presidente Astrogildo Souza e pelo presidente do Sindicato dos Comerciantes, Raul Magrin. Fez uma palestra sobre “Contratação Coletiva de Trabalho e Assistência Social”. Procurado pela imprensa, afirmou que o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná era uma medida urgente, uma vez que o de São Paulo, que atendia o Paraná e o Mato Grosso, estava sobrecarregado e a tramitação processual seguia com muita morosidade. Lembrou que na jurisdição de São Paulo existiam 22 juntas, atendendo em média 600 processos por mês. Disse ter conhecimento que o volume das questões trabalhistas deveria aumentar no Paraná em face do desenvolvimento agrícola. Segundo ele, para desafogar São Paulo, o governo atenderia o Paraná. Lamentava a falta de sanção da lei da correção monetária que trazia grandes malefícios aos trabalhadores e também impunha recursos infundáveis dos patrões.

A carta de 1967

A Constituição de 1967 trouxe algumas alterações no Poder Judiciário. Com relação à nova composição ao TST, artigo 133, § 1º, previu - dezesseis ministros - onze togados vitalícios e seis classistas temporários. Dos togados, sete seriam escolhidos entre magistrados de carreira e os outros quatro tirados da classe dos advogados e do Ministério Público.

Considerando que apenas Curitiba, Ponta Grossa e Londrina possuíam justiça especializada trabalhista, o Poder Judiciário estadual introduzia uma novidade em seu projeto de Código de Organização e Divisão Judiciárias, visando reformar a Lei Estadual nº 4.667, de 1962. À falta de Junta de Conciliação e Julgamento, nas comarcas de Guarapuava e Paranaguá, com duas varas apenas, se estabelecia competência privativa das primeiras varas cíveis para a Justiça do Trabalho. Em Maringá, outro polo de desenvolvimento reconhecido, por enquanto, não estava prevista, obviamente, porque ficaria com três varas, sendo duas cíveis por distribuição.

O juiz do trabalho Pedro Ribeiro Tavares, na qualidade de professor, tinha uma visão muito evoluída dos direitos sociais e saudava a nova ordem constitucional. Para ele, a Justiça do Trabalho tinha por objetivo ordenar a vida social, solucionando divergências entre o capital e o trabalho e, assistida pelos mais lúcidos representantes de obreiros e empresários, era a própria ressonância dos anseios e aspirações dos trabalhadores. Apenas depois de 30 anos de legislação social é que veio a se consubstanciar uma das principais bases da organização trabalhista brasileira, que era a Justiça do Trabalho, que, em sentido preventivo e acautelatório, significava o equilíbrio social da ação desordenada das categorias econômicas e profissionais em suas divergências.

A legislação social brasileira procurou elevar dispositivos legais imperativos visando harmonizar o desnível de poder ou força entre empregados e empregadores para “*compensar, com uma superioridade jurídica a inferioridade econômica do trabalhador*” (A. Galhart Folch). Esse equilíbrio, em outros países, se conseguia com uma grande organização sindical cujo poderia fazia um nivelamento porque os sindicatos fiscalizavam o cumprimento das condições de trabalho de seus associados. No Brasil, esse desenvolvimento sindical não havia chegado, pois os sindicatos nasceram de atos do Poder Público e não espontaneamente. Por isso a representação paritária se justificava nas juntas de conciliação e julgamento. A função conciliatória tinha fundamental importância, tanto nos dissídios individuais quanto nos coletivos.

Para ele a nova Carta Magna trazia uma inovação salutar: retirava do STF as questões pertinentes ao Direito do Trabalho que, a partir daquele

momento, ficariam submetidas unicamente ao TST. Enaltecia a secretaria do Trabalho que supria a omissão dos sindicatos prestando assistência judiciária gratuita aos obreiros, notadamente quanto à opção pelo FGTS, cuja lei havia sido sancionada recentemente.

Em 17 de outubro de 1967, Hildebrando Bisaglia, presidente do TST, remetia telegrama ao chefe do Executivo paranaense, informando que no anteprojeto da Lei Orgânica da Justiça do Trabalho fora incluída a 9ª Região, atendendo-se desse modo a solicitação do governador Paulo Pimentel encaminhada através do ministro da Justiça. O TRT da 9ª Região compreenderia o Paraná, desmembrado de São Paulo, e Santa Catarina, desmembrado do Rio Grande do Sul. Segundo a imprensa governista local, era o resultado de uma campanha iniciada em 1966, quando o governador Paulo Pimentel encaminhara a exposição de motivos anteriormente mencionada.

Na verdade, como se viu nesse trabalho, as reivindicações eram anteriores. O ministro da Justiça, professor Gama e Silva, igualmente comunicava ao chefe do executivo paranaense a novidade.

Leonardo Abagge

No dia 19 de outubro de 1967 a classe política, na Assembleia Legislativa (deputado Jorge Nassar), pedia a nomeação do juiz do trabalho Leonardo Abagge para titular da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa.

20 de outubro - As seis federações de trabalhadores do Paraná enviaram ao governador Paulo Pimentel mensagem congratulando-se com a inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no anteprojeto da Lei Orgânica da Justiça do Trabalho que seria enviada nos próximos dias ao Congresso Nacional.

Exclusão e tristeza

No domingo, 12 de novembro de 1967, chegava a notícia de que se tornara extremamente difícil a conquista do Tribunal do Trabalho. A sua criação

fora excluída do anteprojeto, segundo informações prestadas pelo juiz Júlio Malhadas. A questão havia sido discutida no Congresso dos Juizes do Trabalho realizada recentemente em Porto Alegre e, segundo se afirmava, não havia recursos financeiros para instalar o TRT em Curitiba, com jurisdição sobre o Paraná e Santa Catarina. Entretanto, o presidente do TST, ministro Hildebrando Bisaglia e Victor Russomano, juiz do TRT4, interferiram em favor do Paraná, pedindo não fosse desconsiderada a reivindicação paranaense. Para tanto mandariam um novo projeto, independente da lei orgânica, para tal finalidade, o qual contaria com a boa vontade do ministro da Justiça, Gama e Silva, e do presidente da República, Costa e Silva. Soube-se, depois, que a exclusão foi patrocinada pelos juizes do TRT4.

Reviravolta em 14 de novembro

A propósito da notícia da exclusão, o Sr. Antônio Brunetti, secretário de imprensa do governador Paulo Pimentel, apressou-se em informar ao público que a inclusão da 9ª Região da Justiça do Trabalho no anteprojeto da Lei Orgânica era fato consumado, conforme comunicação recebida pelo próprio governador. Informava que os protestos do Rio Grande do Sul contra os desmembramentos do Paraná e Santa Catarina para formar a 9ª Região, com sede em Curitiba, não frutificaram, e sua exclusão do anteprojeto da Lei Orgânica da Justiça do Trabalho, sugerida no Congresso de Juizes do Trabalho realizado em Porto Alegre, não foi levada a efeito pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O governador Paulo Pimentel, tomou conhecimento das discussões sobre o assunto feitas em Porto Alegre, citadas pelo doutor Júlio Assumpção Malhadas, e, tomando medidas oportunas, superara as restrições feitas, diante do interesse do próprio TST na criação aventada e o apoio do ministro da Justiça. A decisão final caberia ao Congresso Nacional, a quem competia apreciar o anteprojeto e no qual, segundo documentação oficial do TST, já estava prevista a criação da 9ª Região, com sede em Curitiba, atendendo a reivindicação de mais de vinte anos (assumia a verdade). Mobilizavam-se os senadores e deputados do Paraná para sua aprovação.

Uma semana depois

Vinha o desmentido a 23 de novembro. A criação do TRT não constava do anteprojeto. O juiz Floriano Vaz Carneiro, da 2ª Junta de Curitiba, recebera cópia daquele documento e ele não continha a criação do TRT. Voltava-se à alternativa de um projeto autônomo, que seria apresentado pelo professor Victor Russomano, com apoio do presidente do TST, ministro Hildebrando Bisaglia, e encaminhado ao ministro da Justiça, professor Gama e Silva.

Manobra de uma emenda

Cogitou-se de apresentação de emenda ao anteprojeto para a inclusão esquecida, porém a manobra era impossível porque implicava em aumento de despesas e os parlamentares estavam impedidos de fazer isso.

Janeiro de 1968

O ministro da Justiça, Gama e Silva, encaminha ao presidente da República anteprojeto de lei reorganizando a Justiça do Trabalho, todavia o Paraná continuaria discriminado, pois faltava a proposta de criação do TRT9. O senador Rubens de Mello Braga denunciava na tribuna do Senado que, ao invés da criação do TRT9, aumentar-se-ia de nove para dezessete juízes o TRT da 2ª Região. Essa ampliação era estendida às outras cortes trabalhistas para evitar a criação de novos tribunais.

O êxodo rural causado pela aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural ainda não começava a preocupar as autoridades. Os profissionais da área jurídica somente enalteciam a nova legislação, fazendo conferências e palestras em todas as unidades da federação, como aconteceu no 2º Congresso Nacional do Café, realizado em Curitiba, entre os dias 3 e 6 de abril de 1968, no Círculo Militar.

Janeiro de 1968

O ministro da Justiça, Gama e Silva, encaminha ao presidente da República anteprojeto de lei reorganizando a Justiça do Trabalho, todavia o Paraná continuaria discriminado, pois faltava a proposta de criação do TRT. O senador Rubens de Mello Braga denunciava na tribuna do Senado que, ao invés da criação do TRT da 9ª Região, aumentar-se-ia de nove para dezessete juízes o TRT da 2ª Região. Essa ampliação era estendida às outras cortes trabalhistas para evitar a criação de novos tribunais.

O êxodo rural causado pela aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural ainda não começava a preocupar as autoridades. Os profissionais da área jurídica somente enalteciam a nova legislação, fazendo conferências e palestras em todas as unidades da federação, como aconteceu no 2º Congresso Nacional do Café, realizado em Curitiba, entre os dias 3 e 6 de abril de 1968, no Círculo Militar.

Deputado Fernando Gama

O deputado Fernando Gama recomendou à Câmara Municipal de Maringá gestões junto ao governo da República para lograr a criação do TRT no Paraná e da Junta de Conciliação e Julgamento naquela cidade. Lembrava aos vereadores daquele município que, no ano de 1963, apresentara projeto criando juntas em Maringá e mais oito municípios sedes de região no interior paranaense, tendo sido arquivada a proposição por alterar despesas, sendo de estrita competência do Executivo, pela atual Constituição. Reconhecia, entretanto, que um movimento que englobasse todas as Câmaras Municipais da área, com apoio das Prefeituras e entidades de classe, poderia levar o Ministro do Trabalho à formulação de mensagem pela criação de tais órgãos da Justiça do Trabalho.

Acidente com Malhadas

Em meados de setembro de 1968, quando o Juiz se dirigia para Porto Alegre, Júlio Malhadas capotou o automóvel, ao chegar nas proximidades de Lages, onde foi medicado. Permaneceu dentro de um colete de aço por três meses, atendendo normalmente na Junta onde presidia.

A extinção da representação classista na Justiça do Trabalho estava sendo discutida em fevereiro de 1969. O governo federal estava estudando a proposta e o ministro da Justiça estava propenso a aceitá-la, apenas no TST.

A demora no julgamento dos processos no TRT de São Paulo era criticada nos círculos jurídicos de Curitiba. Alguns processos estavam naquela Corte havia mais de cinco anos – processos tipo conceição – “se subiu, ninguém sabe, ninguém viu”. Os funcionários da Junta de Curitiba não tinham outra explicação para dar às partes e advogados, a não ser o fato de que os feitos subiam àquele Tribunal, onde o volume de serviço era exagerado. A Justiça do Trabalho em Curitiba teve sua primeira junta em 1941. Somente vinte (20) anos mais tarde (1961) é que foi criada a segunda junta, conjuntamente com as primeiras juntas de Ponta Grossa e Londrina, conforme previsão da Lei nº 3.873, de 30 de janeiro de 1961. Veio o período da eleição e renúncia de Jânio Quadros, com a inquietação nacional com a sua substituição por João Goulart. Nesses anos turbulentos brotou a revolução denominada “redentora” com uma paralização de ações com relação à Justiça do Trabalho, com raras exceções. Em dezembro de 1969, o Paraná possuía seis Juntas de Conciliação e Julgamento: duas em Curitiba; uma em Londrina, Ponta Grossa, União da Vitória e Paranaguá.

A 1ª Junta de Curitiba, no ano de 1967, examinou 11.005 processos; em 1968, 13.462 e no ano de 1969, 16.652, até o último dia de novembro. O processo de criação do tribunal estava engavetado. Devido ao acúmulo de serviço, as audiências estavam sendo marcadas para abril e maio de 1970.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná encaminhou ao presidente da República um novo memorial pedindo a criação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba,

com cópias aos ministros do Trabalho e da Justiça. Os trabalhadores paranaenses estavam na dependência do TRT de São Paulo, o que gerava absurdos intermináveis em matéria de tempo e gastos de viagem que dependem na assistência dos casos que por infelicidade iam à Superior Instância, inclusive feitos de gravidade que envolviam greves e a própria segurança nacional.

Dezenas de mensagens já haviam sido encaminhadas ao governo central, sem sucesso, e os diretores da Federação também pediam a criação de mais Juntas no Paraná diante do acúmulo de serviço verificado. Curitiba reivindicava mais duas juntas.

O Decreto-lei nº 761, de 14 de agosto de 1969 entrava em vigor no dia 15 de novembro trazia inovações no trabalho agrícola para os safristas, ou seja, aqueles cujo contrato tivesse a duração dependente da variação estacional da atividade agrária.

Mozart Victor Russomano, agora com assento no Tribunal Superior do Trabalho, agendara uma visita ao Paraná no mês de março de 1970. Informava que o TST e o Ministério da Justiça, atendendo manifestações do presidente da República, organizaram um plano bienal de expansão da Justiça do Trabalho que já estava em poder do ministro Alfredo Buzaid para criação de 68 juntas em todo o Brasil, e considerava provável a criação do TRT da 9ª Região, tantas vezes cogitado e ainda não resolvido. Com previsão para entrar em vigor no início de agosto, os estudos estavam adiantados, havendo a comissão interministerial concluído seu parecer no início de março.

O novo ministro do Trabalho, o amazonense Júlio Barata aportou em Curitiba para uma visita. Permanecera no TST por quinze anos e exercera diversas funções naquela Corte. Cumpriria extensa programação nesta Capital, inclusive proferindo Aula Magna na Faculdade de Direito de Curitiba na noite do dia 5. Após a conferência seria homenageado com um banquete pelo governador do Estado.

Em maio de 1970, o deputado Roberto Wypych, liderando campanha na Assembleia Legislativa do Paraná, apresentou uma proposta no mesmo sentido, levando-a ao presidente Garrastazu Médici, ao Senado e à Câmara

Federal, aos ministros do Trabalho e da Justiça. O apelo havia sido bem recebido pelo presidente da República porque o desenvolvimento do Paraná estava a merecer esse novo órgão, qual seja, a 9ª Região da Justiça do Trabalho, englobando o Paraná e Santa Catarina. O deputado Emílio Gomes, 4º secretário da Câmara Federal, diante da iniciativa de Roberto Wypych, encaminhou-lhe telegrama manifestando apoio da bancada paranaense na Câmara Federal ao projeto que tramitava naquela casa.

O ministro Alfredo Buzaid, às dezesseis horas do dia 8 de julho de 1970, recebia em seu gabinete representantes dos trabalhadores do Paraná que lhe fizeram entrega de um memorial assinado pelos presidentes das Federações dos Trabalhadores na Agricultura, na Indústria, no Comércio, na Construção e no Imobiliário e Estabelecimentos Bancários, pleiteando que a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho fosse transferida da 2ª Região com sede em São Paulo para a 4ª Região sediada em Porto Alegre. Vinham lutando havia mais de quinze anos contra a morosidade da prestação jurisdicional paulista, que demorava, quando pouco, mais de seis meses, ou até anos.

A comissão foi composta pelo Dr. Aldo Silva Júnior, do Departamento do Trabalho da Secretaria Estadual, Walmir Rafael dos Santos, presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio, José Lázaro Dumont, presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura, Matias Elenor Martins, vice-presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria, Ari Zimmermann e Simeão Neto, o primeiro dos Bancários e o segundo dos Empregados na Construção. Essa iniciativa foi bem recebida pelo ministro Buzaid, que tinha a intenção de solucionar os problemas do Paraná. Nas palavras do ministro, precisava saber se Porto Alegre aceitaria a anexação; se São Paulo não se opunha à desvinculação; e se o TST concordava com a modificação. No fim de novembro foi feito um levantamento do movimento pelas secretarias. Atendendo em péssimas instalações, as duas Juntas de Conciliação e Julgamento em Curitiba receberam, naquele ano de 1970, em dez meses, 4.196 reclamações trabalhistas. Até o final daquele ano, suplantariam 4.624, correspondendo a 186 ações a mais do que no ano anterior, que foi de 4.438. No ano de 1968 haviam sido 3.554 reclamationárias.

Tão grande era o volume de serviço, que as ações distribuídas no fim de novembro de 1970 somente teriam audiência marcada para o fim de fevereiro de 1971, o que era considerado excessivo. No mês de dezembro, na 1ª Junta, estavam designadas 214 audiências, sendo que no período natalino e no Ano Novo não se marcavam audiências

Conquanto fossem temas repetitivos, na maioria das vezes se discutia a falta de pagamento do aviso prévio nas demissões e problemas relacionados com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O juiz presidente da 1ª Junta tinha conseguido 460 conciliações naquele ano, conforme informava o acadêmico Zeno Zimm, auxiliar jurídico daquele órgão.

Apenas dois juízes estavam exercendo a jurisdição em Curitiba, os quais se obrigavam a realizar audiências de 15 em 15 minutos para vencer a pauta existente. O número de recursos encaminhados a São Paulo fora de 360. Diante do número de reclamações ajuizadas, Curitiba comportava a criação de mais duas juntas e mudança de local, uma vez que estavam funcionando em salas pequenas, com mobiliário velho, no quarto andar do prédio locado da Federação do Comércio Varejista, sediado na rua Marechal Deodoro, nº 469.

Para o 19 de dezembro estava programada uma visita a Curitiba do ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, com o objetivo de receber o título de “*Doutor honoris Causa*” da Universidade Federal do Paraná. A solenidade seria no prédio da Reitoria, marcada para as 21 horas, constando que outros professores também seriam laureados. Os presidentes das federações de nosso Estado estavam se mobilizando para, novamente, recepcionar o ministro e levar a ele as mesmas reivindicações de sempre. Desvinculação da Justiça do Trabalho do TRT de São Paulo e a criação de novas juntas. Os recursos na 4ª Região eram julgados com maior celeridade, segundo afirmavam. Enquanto em São Paulo demoravam às vezes mais de ano, em Porto Alegre eram julgados no máximo em noventa dias.

No dia 18, na sede da Federação das Indústrias, os líderes trabalhistas reuniram-se para elaboração do memorial com aquele objetivo. Quanto à criação de Juntas, reivindicavam esse órgão para Guarapuava, Cascavel, Maringá, Campo Mourão, Apucarana, Londrina (2ª) e Paranavaí. Em Maringá

existiam mais de 2.000 feitos aguardando solução; nas demais cidades o movimento também era extraordinário. Havia previsão da criação de mais uma junta para Curitiba, porém, a reivindicação era de duas. A luta pela criação do TRT era estéril. Fazia mais de vinte anos as classes interessadas pleiteavam essa instalação.

Médici em Curitiba

No dia 25 de janeiro de 1971 chegaria a Curitiba o presidente Garrastazu Médici e, como de praxe, na pauta das reivindicações ser-lhe-ia entregue memorial pedindo a criação de um Tribunal Regional do Trabalho e pelo menos mais doze Juntas de Conciliação e Julgamento, com a inclusão de Jacarezinho e Pato Branco na relação.

A 13 de março retornava Buzaid para proferir aula inaugural na Faculdade de Direito de Curitiba e outro memorial foi encaminhado. Agora redigido depois de uma reunião dos dirigentes sindicais, Delegado Regional do Trabalho, Secretario de Interior e Justiça, bem como com a presença dos juízes presidentes das duas juntas de Curitiba, onde se estabeleceram as diretrizes das reivindicações.

TST de mudança

Estava marcado para o dia 1º de maio de 1971 a definitiva instalação do Tribunal Superior do Trabalho em Brasília, com sua sede já constituída na Praça dos Tribunais. Os funcionários seriam instalados em 127 apartamentos recém edificadas, enquanto outros 69 haviam sido adquiridos pelos demais servidores daquele tribunal. Os apartamentos dos ministros estavam localizados na Superquadra Sul 202 e 115, enquanto que os funcionários estariam dispersos pela cidade.

Apoio oficial

Aquele movimento que se iniciara no ano de 1962 para instalação do Tribunal Regional do Trabalho no Paraná, 9ª Região com jurisdição sobre os Estados do Paraná e Santa Catarina e a criação de mais Juntas de Conciliação e Julgamento agora era inadiável, diante do colapso que se verificava na jurisdição laboral. Seriam despertados para o problema os representantes do Paraná na Câmara Federal e no Senado, para que se conseguisse um tribunal próprio ou, em última instância, que o Paraná passasse a pertence ao Tribunal de Porto Alegre.

Nesses oito ou nove anos, tudo vinha sendo feito por iniciativa dos trabalhadores, sem o apoio de nenhuma autoridade. Entretanto, no início de 1971, além do governador Paulo Pimentel, duas Secretarias de Estado, o Delegado Regional do Trabalho, os dois Juízes das Juntas de Conciliação e Julgamento, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, aderiram ao movimento dos dirigentes sindicais e firmaram um documento que foi entregue ao ministro da Justiça na sua última visita realizada à nossa cidade. Esse do dia 14 de março, era o terceiro memorial que lhe era entregue, porém agora com o apoio das autoridades mencionadas, o que emprestava maior envergadura política. O ministro Júlio Barata sempre demonstrou-se favorável às reivindicações paranaenses. O deputado Alípio Ayres de Carvalho se manifestou no expediente da Câmara Federal pedindo a criação de mais 13 juntas no Paraná, que se somariam às 6 existentes.

Mera promessa

Enquanto Santa Catarina já contava com 15 Juntas de Conciliação e Julgamento, o Paraná tinha somente seis e se prometia para setembro a instalação da terceira junta de Curitiba. O doutor Pedro Tavares, presidente da 1ª Junta, estava encarregado dessa instalação e já havia se deslocado para São Paulo algumas vezes para tratar desse assunto nos meses de maio a agosto de 1971. No dia 27 de agosto o doutor Pedro Ribeiro teria mais uma reunião do TRT da 2ª Região. O Paraná ganharia a sua sétima junta. Existiam duas em Curitiba; uma em Ponta Grossa, Londrina, Paranaguá e União da Vitória.

A Secretaria de Interior e Justiça cedeu uma dezena de funcionários para prestar serviços no local até sua oficialização. Prestariam serviços a título de empréstimo, conforme afirmou o secretário que reclamou pela quarta junta, pois apenas a terceira era insuficiente.

Todavia, apesar da boa vontade das autoridades estaduais, a nova Junta somente entraria em funcionamento mais tarde (janeiro), no terceiro andar do número 469 da rua Marechal Deodoro, onde já funcionavam as duas primeiras. Em novembro, no dia da Bandeira, os vogais já estavam nomeados: eram Lourival Wendler e Adolpho Carlos Bauer, que trabalhariam com um juiz substituto até que fosse nomeado o titular pelo presidente da República.

No Tribunal Superior do Trabalho, a 2 de dezembro de 1971 tomava posse o novo ministro Carlos Coquejo Costa e era eleita a nova cúpula daquela Corte: Ministros Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Raimundo de Souza Moura.

A 16 de março de 1972 chegava a Curitiba o juiz Egydio Audi, de São Paulo, designado para assumir a 3ª Junta de Curitiba que seria instalada em 5 de abril. Tomara posse perante o TRT da 2ª Região. O juiz Milton Rodrigues era quem vinha cuidando dos preparativos para a instalação.

No dia 20 de novembro de 1972, o governador Pedro Viriato Parigot de Souza entregaria ao Presidente Garrastazu Médici a conclusão dos estudos feitos pelo Sr. Osmário Zilli, com participação das classes trabalhadoras, demonstrando a imperiosa necessidade de um reaparelhamento da Justiça do Trabalho no Paraná, com a criação de novas Juntas e com a instalação do TRT. O deputado federal Alípio Ayres de Carvalho defendia essa criação em pronunciamento feito no plenário da Câmara Federal.

O presidente do TST Mozart Victor Russomano, a 13 de março de 1973, anunciava que a criação da 9ª Região da Justiça do Trabalho estava na área do Ministério da Justiça. O projeto nº 1.104, que propunha uma nova Junta de Conciliação e Julgamento em Curitiba, recebia parecer favorável na Comissão da Legislação Social, do relator deputado federal Hermes Macedo, no início de abril de 1973. A 6 de abril o presidente do TST, ministro Mozart Victor Russomano, em Curitiba, dizia que a criação de novos órgãos da Justiça do Trabalho no Paraná dependia do empenho, do trabalho e interesse

de todos, dos poderes constituídos, das classes representativas e das nossas universidades. Era preciso que houvesse um trabalho de comprovação da necessidade, com dados estatísticos, demonstrando o crescimento demográfico, o número de processos trabalhistas e a posição geoeconômica da região. Cabia às categorias sindicais paranaenses, ao governo do Estado, ao Poder Legislativo, com as classes empresariais e econômicas sensibilizar as autoridades federais para tal desiderato.

Para a criação de novas juntas no Paraná, deveriam ser preenchidos os requisitos legais, comprovando a necessidade com dados estatísticos e outros conforme acima mencionado. Era evidente que Curitiba se ressentia de novas juntas, porém, sem esse trabalho nada seria conseguido, inclusive com a dotação de infraestrutura para a instalação de novos órgãos. A criação do TRT era ideia antiga, nascera em 1940. Ele mesmo propusera essa criação anos mais tarde, com a desvinculação de São Paulo e a união com Santa Catarina, formando a 9ª Região, entretanto as tentativas não vingaram.

A pretensão exigia um grande esforço político. Disse Russomano estar no TST há mais de três anos e nunca recebera nenhum estudo ou proposta pleiteando a criação da 9ª Região.

Sanção presidencial

O projeto de lei criando mais uma Junta de Conciliação e Julgamento em Curitiba (4ª) foi aprovado na Câmara Federal e subira para sanção presidencial no início de abril de 1973.

O estudo previa a criação de mais duas juntas em Curitiba e outras e Umuarama, Paranavaí, Cascavel, Apucarana e Jacarezinho. Sobre Maringá existia projeto específico em tramitação.

A Assembleia Legislativa, atendendo requerimento do deputado Igo Losso, encaminhou em 27 de abril expediente ao governador propondo a cessão do prédio onde funcionava o Tribunal de Contas, sem destinação, para funcionamento das três juntas de Curitiba instaladas precariamente em prédio da rua Marechal Deodoro.

No fim de julho de 1973 os estudos realizados pela comissão mista de empresários, juízes do trabalho, advogados da secretaria e representantes sindicais visando a criação do TRT seriam enviados ao ministro Buzaid.

O governador em exercício, João Mansur, recebia do secretário Osmário Zilli o material para encaminhamento ao ministro, com cópias aos senadores e deputados federais. O deputado Zacarias Emiliano Seleme, que substituiria Osmário Zilli na secretaria do Trabalho, acompanhá-lo-ia na audiência que havia marcado com o ministro, em Brasília, no dia 6 de agosto de 1973.

No início de setembro, visando reativar a campanha pelo TRT9, o novo secretário, Zacarias Seleme, que desde o início do governo Emílio Gomes demonstrou vivo interesse pela causa, procurou o apoio do general Adalberto Massa, delegado regional do Trabalho em Curitiba. Reunia-se, também, com os doutores Pedro Ribeiro Tavares e Leonardo Abagge, que atendiam as três juntas da Capital. O distribuidor Antônio Alceu Filipetto e o chefe da secretaria da 2ª Junta, Valdir Franco de Oliveira, eram os representantes da justiça trabalhista que se entrosavam na Secretaria do Trabalho e Assistência Social nos trabalhos de interesse dessa criação.

Na Assembleia Legislativa o deputado José Lázaro Dumont era muito cumprimentado por ter sido um dos pioneiros na defesa dessa criação do tribunal. E agora, na segunda quinzena de setembro de 1973, estava propondo a antiga sede da STAS ou o prédio onde funcionara o Tribunal de Contas para instalação da nova repartição.

Tanto quanto o Paraná, Brasília pleiteava um tribunal regional. Sabedor disso, o secretário Seleme, no dia 26 de setembro, chefiando uma delegação do Paraná, se dirigia a Brasília para unir esforços no sentido de viabilizar ambos os projetos. Às 17 horas daquele dia, reuniram-se as delegações do Paraná e Brasília, sob orientação do presidente do TST, ministro Mozart Victor Russomano. Nessa reunião estiveram presentes vários parlamentares paranaenses e representantes da OAB/PR. No encontro, as delegações acordaram na união de esforços para conseguir um objetivo comum, qual seja, a criação dos respectivos tribunais. Esse pedido seria analisado criteriosamente pelo TST, que, sendo favorável, encaminhá-lo-ia ao Ministério

da Justiça. Com a aprovação desse ministério, pelo presidente da República seria encaminhada mensagem ao Congresso com essa finalidade. A legislatura se encerraria no dia 30 de novembro. Logo, havia certa urgência para que os estudos fossem encerrados e tivessem andamento acelerado.

A delegação paranaense, chefiada pelo secretário Seleme, era composta pelas seguintes autoridades: George Jean Bruel, diretor do Departamento do Trabalho da STAS; Manoel Quevedo Maia, da Delegacia do Trabalho; Fernandino Caldeira de Almeida, da OAB; José Luiz Guerra Rego, da Confederação Nacional do Comércio; João Kracik Neto, da Federação do Comércio Varejista; Generoso Marques dos Santos Neto, da Federação do Comércio; Ivo Meirelles de Almeida, da Federação da Agricultura; João Chalbaud Biscaia, da Associação Comercial do Paraná; juiz Pedro Ribeiro Tavares, presidente da 1ª Junta; Leonardo Abagge, juiz da 2ª Junta; Alceu Filipetto, distribuidor da Justiça do Trabalho; Agustinho Bukoski, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura; e Rubens Saboia Mendes, da Federação dos Trabalhadores na Indústria.

Em 13 de novembro, Médici visita o Paraná para inauguração de obras no porto de Paranaguá (superporto) e, no Palácio do Governo, recebe das mãos dos empresários nova moção pedindo a criação do TRT. Nesse ano de 1973 foram encaminhados mais de setecentos recursos ao TRT de São Paulo. A 4ª Junta de Curitiba ainda não estava instalada em março de 1974.

Criada pela Lei nº 5.892, de 13 de junho de 1973, juntamente com a 2ª de Sorocaba e a de Mauá, no Estado de São Paulo, a 29 de outubro de 1974, em solenidade presidida pelo juiz substituto Vantuil Abdalla, com a presença do secretário Rubem Valduga representando o governador do Estado, desembargador Homero Diniz Gonçalves, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do delegado do Trabalho, general Adalberto Massa e outras autoridades, foi instalada a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Aguardava-se a posse do Dr. Luiz Carlos Paulieri. Eram vogais José Lacerda Júnior, dos empregadores e Pedro Orlando Gorne, do empregados. Para a devida compensação, durante os primeiros quinze dias, essa nova junta recebera dois processos por dia, contra um de cada um das outras três.

O Relatório apresentado sugeria um decréscimo no número de processos no ano de 1974 na Junta de Conciliação e Julgamento de Ponta Grossa. O juiz substituto Carlos Belfort assumiria a presidência do órgão, recém nomeado que fora. As instalações ficavam no edifício Itapoã (Balança Mas Não Cai), ocupando três salas do 5º andar, situado na Praça Barão de Guaçuana, nº 480, rua Balduino Taques esquina com Vicente Machado.

As promessas iam virar realidade. A 4 de fevereiro de 1975, o Corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Mozart Victor Russomano, estava em Curitiba tomando as primeiras providências visando a implantação física do Tribunal Regional do Trabalho daquela que seria a 9ª Região. O plenário da Corte Superior, por unanimidade, aprovava a criação do órgão que, obviamente, dependeria tão somente da tramitação burocrática no Poder Executivo e encaminhamento ao Legislativo, nos próximos meses. A mensagem do presidente da República seria brevemente encaminhada ao Congresso Nacional.

Em sua visita, o ministro Russomano esteve na Secretaria do Interior e Justiça, onde conferenciou com o secretário Zacarias Seleme e, pouco depois, esteve no Palácio Iguazu, onde entrevistou-se com o governador Emílio Gomes. Uma vez sancionada a lei de sua criação, a instalação estaria dependendo de condições físicas, ou seja, da existência de instalações adequadas para abrigar o órgão.

Em 6 de fevereiro, o presidente Ernesto Geisel enviou ao Congresso Nacional a mensagem acompanhada do projeto criando a 9ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo TRT, com sede em Curitiba e jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina. Era resultado do desdobramento da 2ª e 4ª regiões, respectivamente, de São Paulo e Rio Grande do Sul. Instituiu, também, a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público.

“Permito-me vir à presença de Vossa Excelência a fim de agradecer o envio da mensagem ao Congresso Nacional acompanhando o projeto de lei que cria a 9ª Região de Justiça do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho, com sede em Curitiba e jurisdição sobre o Paraná e Santa Catarina.

Antiga aspiração deste Estado, o desdobramento proposto vem atender ao crescente volume de processos pendentes de julgamento, devendo resultar em sensíveis benefícios às classes trabalhadoras e empresariais, até aqui dependentes do TRT de São Paulo, por sua vez já assoberbado pelo excesso de trabalho.

Assim, em meu nome pessoal e em nome do Governo e do povo do Paraná, quero expressar os mais profundos e respeitosos agradecimentos pela providência adotada e que bem atesta a compreensão e a sensibilidade de Vossa Excelência.

Respeitosamente, saudações.

Emílio Hoffmann Gomes, governador do Estado do Paraná”

O secretário Zacarias Seleme lutava para que o mais rápido possível fosse criado e instalado em Curitiba o TRT, em imóvel próprio.

Assinada por Ernesto Geisel, a Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975, criou a 9ª Região da Justiça do Trabalho, compreendendo os Estados do Paraná e de Santa Catarina. Em razão disso, foi reajustada a divisão jurisdicional anterior prevista no art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho, passando a 2ª Região a abranger apenas os Estados de São Paulo e Mato Grosso e a 4ª Região integrada somente pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Preenchimento das vagas

Antes mesmo da instalação do novo tribunal, entre os advogados já existia disputa para indicação ao preenchimento das vagas. Dar-se-ia preferência aos que militavam na área trabalhista. A 9 de abril de 1975, o presidente do TST, ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, fazia uma visita ao governador Jaime Canet Júnior para tratar da implantação da nova Corte de Justiça do Trabalho no Paraná, recebendo do mesmo as garantias de total apoio do governo nessa empreitada.

Brasília, com cinco juntas, estava defasada, por esse motivo o presidente Geisel estava elevando de 278 para 350 juntas em todo o País, com sua reforma proposta no mês de junho de 1975. Nesse discurso, anunciou a criação dos tribunais regionais de Brasília e de Curitiba.

A sede do novo tribunal seria Curitiba e seria composto de seis juízes togados, vitalícios, e de dois representantes classistas, temporários, nomeados pelo Presidente da República. Esses juízes togados foram escolhidos: **a)** um entre advogados no exercício da profissão; **b)** um entre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e quatro dentre Juízes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, respectivamente indicados: dois pelo TRT da 2ª Região, em lista tríplice, uma composta de Juízes em atividade em São Paulo e outra de Juízes em atividade no Paraná; e dois pelo TRT da 4ª Região, em lista tríplice, uma composta de Juízes em atividade no Rio Grande do Sul e outra de Juízes em atividade em Santa Catarina.

Por São Paulo concorreriam: Rubens Ferrari, Francisco Garcia Monreal Júnior e Wagner D. Giglio; **pelo Paraná:** Pedro Ribeiro Tavares, Délvio José Machado Lopes e João Antônio Gonçalves de Moura (Londrina); **pelo Rio Grande do Sul:** Luiz José Guimarães Falcão, Antônio C. Vianna e João Luiz T. Leite; e por Santa Catarina: Carmen Amin Ganem, José Fernandes da Câmara Canto Rufino e José Luiz Moreira Cacciari (foram nomeados os sublinhados).

A OAB, Secção do Paraná, escolhera uma lista tríplice com o nome dos advogados militantes da área trabalhista.

***NOTA** - Logicamente, foram diversas as injunções políticas que se fizeram sentir e, nesse ponto, houve a escolha de um advogado que tinha projeção social e política, genro do eminente professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho e amigo e colega de Armando Falcão. Não faltou o apoio político do governador Jayme Canet e do secretário João Elísio.*

Os juizes classistas e respectivos suplentes, representando paritariamente empregados e empregadores, teriam investidura trienal, escolhidos conforme legislação vigente. A posse dos Juizes do novo Tribunal dar-se-ia perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no prazo de 30 dias contados da publicação dos respectivos atos de nomeação.

Alternativamente, facultava-se para tal fim ser delegada competência aos Presidentes dos Tribunais de Justiça locais ou de outro Tribunal Regional do Trabalho. Instalar-se-ia sob a presidência do Juiz togado mais antigo, cabendo ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento. Ficava mantida a competência residual dos recursos nos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 4ª Regiões, até a data da referida instalação. Assim, as Juntas de Conciliação e Julgamento sediadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, com os respectivos acervos material e funcional, passaram para a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sem prejuízo dos direitos adquiridos e respeitadas as situações pessoais dos juizes, vogais e servidores.

No campo administrativo, conquanto fossem transferidos os servidores, diante da inexistência de dotação orçamentária para o novo órgão, continuariam a perceber seus vencimentos e vantagens pelos Tribunais de origem até que o futuro orçamento consignasse ao Tribunal criado os recursos necessários ao respectivo atendimento. Igualmente, foi criado o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 9ª Região, conforme anexo à lei.

Concomitantemente, foi criada, no Ministério Público, junto à Justiça do Trabalho, a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba e as atribuições previstas em Lei, compondo-se de um Procurador Regional (Procurador do Trabalho de Segunda Categoria) e três Procuradores Adjuntos. A instalação da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região ficaria por conta do Ministério da Justiça, ouvido o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho. Foi aberto um crédito especial de até Cr\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Aos Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento dos Estados do Paraná e Santa Catarina ficou facultada a opção, no prazo de 90 dias, a contar da vigência da Lei, pela permanência no quadro da Região a que pertenciam (2ª ou 4ª), hipótese em que continuariam no exercício de seus cargos, mas não poderiam concorrer a promoções ou remoções na jurisdição da 9ª Região. Em 30 de setembro de 1975, chega a Curitiba o Sr. Péricles Paes, diretor da Secretaria de Coordenação Financeira do TST. O governador Jaime Canet Júnior designou o secretário da Justiça, Túlio Vargas, para se entender com o enviado do corregedor-geral Mozart Victor Russomano, sobre a instalação do TRT local.

Quadro de pessoal

Os ministros Armando Falcão, da Justiça, e Rezende Puech, do TST, a 11 de novembro de 1975, recebiam a visita do deputado Alípio de Carvalho solicitando a urgente remessa de mensagem referente ao quadro do pessoal do TRT da 9ª Região para que, no início de 1976, tivesse condições de instalar-se. Em Curitiba todas as medidas já haviam sido tomadas. Tratou ainda da criação de diversas juntas no Paraná, tais como as de Guarapuava, Cornélio Procópio, Maringá, Foz do Iguaçu ou Cascavel, Umuarama, Campo Mourão, Paranavaí e mais uma em Londrina, visando cobrir todo o território estadual com a jurisdição trabalhista.

A 28 de outubro, tão logo conhecidas as listas tríplices para nomeação ao novo TRT, as classes patronais, profissionais e políticas do Estado do Paraná demonstraram descontentamento pela ausência do nome de Leonardo Abagge, que, juntamente com Pedro Ribeiro Tavares, deveriam, na concepção deles, constar da referida lista concernente ao Paraná. A omissão era inexplicável porque ficaria ele impedido de acesso ao referido tribunal. Wagner Giglio, juiz presidente da 14ª Junta de Conciliação de São Paulo, no dia 21 de novembro de 1975, às 20 horas, proferiu palestra em Curitiba, na Faculdade de Direito de Curitiba, sobre representação classista.

Quando da criação do TRT, o Estado do Paraná tinha somente oito juntas: quatro em Curitiba, e uma em Paranaguá, Ponta Grossa, União da Vitória e Londrina. Concomitante com a instalação do TRT, pleiteava-se a criação de mais 14 juntas espalhadas pelo Estado: Paranavaí, Umuarama, Maringá, Cascavel, Francisco Beltrão, Guarapuava, Telêmaco Borba, Jacarezinho, Apucarana, Campo Mourão, Porecatu, Foz do Iguaçu, Cornélio Procópio e Iporã eram as que preenchiam os requisitos da Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970.

Sede da 24 de Maio

Ficou marcada a data de 1º de maio para instalação do TRT na sede da rua 24 de Maio, nº 118, todavia nada aconteceu, porque não haviam sido nomeados os respectivos juízes. A sede estava concluída e com os serviços administrativos em pleno funcionamento desde janeiro daquele ano (1976), aguardando somente a nomeação dos magistrados.

O presidente do TST, Luiz Roberto de Rezende Puech, por meio de Portaria de 11 de dezembro, designara uma comissão especial para adotar as medidas necessárias à instalação. Essa comissão era composta por dois servidores do TST e mais dois, sendo um de cada um dos tribunais desmembrados (SP e RS): Péricles Cardoso e Geralcino Saar de Carvalho do TST e Edison Vieira Pinto e João Carlos Verneti, respectivamente dos regionais indicados.

O TRT da 9ª Região fora aquinhado com verba orçamentária própria para atender a justiça de primeira instância que se afastara dos regionais de São Paulo e Rio Grande do Sul. O Paraná tinha oito juntas e Santa Catarina 11, que passaram à responsabilidade do novo tribunal.

A Justiça Federal caminharia no mesmo sentido da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, estendendo-se a primeira instância para todos os quadrantes do território nacional.

Unicidade ou dualidade

Como se pode ver, desde a Constituição de 1934, quando se discutiu amplamente a unificação ou a dualidade da Justiça, as questões se sobrepunham e o atendimento à população das regiões mais pobres do Brasil era tema recorrente. No período imperial, desde a Constituição de 1824, o sistema era da unidade; cada poder político exercia a sua função, cabendo ao Poder Moderador harmonizar os demais.

O Poder Judicial era autônomo e único para todo o País, escalonado em três graus de jurisdição: os juizes de primeira instância, as relações (São Paulo só teve a sua em 1873) e um tribunal supremo como órgão de cúpula, junto à Corte Imperial. A estrutura administrativa uniformizada prevenia transtornos e confusões; por essa razão, permaneceu intacta durante a longa fase de governo imperial. As províncias, através de suas assembleias, somente, tinham competência para legislar sobre a divisão judiciária.

Em outras palavras, o Ato Adicional e as Instruções dele decorrentes, afirmava que *“seria nocivo à regular administração da Justiça, e mesmo ao direito das partes, que as assembleias provinciais alterassem por qualquer maneira as atribuições que competem às autoridades judiciárias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no sistema judiciário, que deve ser uniforme e todo o Império”*.

Entretanto, veio a República e com ela surgiu o fracionamento da Justiça em dois corpos paralelos – a federal e a estadual. As províncias reunidas pelo laço da Federação constituíram os Estados Unidos do Brasil. Antes, porém, da aprovação da Carta Constitutiva da República, com o decreto nº 510, de 22 de junho de 1890 (verdadeiro anteprojeto constitucional), criava-se o Poder Judiciário da União, tendo por órgãos um Supremo Tribunal Federal e tantos juizes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criasse, aos quais competiria decidir sobre causas específicas de interesse da União. Estava estabelecida a dualidade: criava-se a Justiça federal para determinados casos ou espécies de questões e a Justiça estadual para a generalidade das causas cíveis ou criminais.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, adotando as diretrizes do referido anteprojeto, derrubou o sistema vindo do Império, da unidade da Justiça e o da lei processual, prevalecendo o da dualidade de ambas – Justiça com processo federal e competência específica, Justiça com processo estadual e competência genérica.

A organização da Justiça Federal constou primitivamente do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, seguindo-se a Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, e o Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898, que constituiu a Consolidação das Leis da Justiça Federal. Durante um longo período, até a Constituinte de 1946, embora vigente a dualidade, nenhum tribunal federal de segunda instância foi instalado. Criou-se o Tribunal Federal de Recursos e, em 1965, ampliou-se a justiça federal de primeira instância, nas capitais dos Estados.

Com a Constituição de 1988, o TFR foi substituído pelo Superior Tribunal de Justiça e foram criados Tribunais Regionais Federais, ao mesmo tempo em que se expandiram as varas federais pelo território nacional.

Não se desconhece que o ponto de vista de Pedro Lessa prevaleceu na Suprema Corte pela inconstitucionalidade da criação de tribunais regionais de segunda instância. Mas a evolução trouxe uma nova realidade, sobrevieram várias reformas constitucionais e chegamos ao sistema hoje vigente. Trata-se de um princípio controvertido que não tivera aceitação tranquila e, na prática, continua a despertar contestações. Pedro Lessa defendia a dualidade no seu livro “Do Poder Judiciário”, de 1915. Todavia, essa bipartição sofria críticas de grandes processualistas, dentre os quais João Mendes Júnior, na sua obra Uniformidade do Direito Brasileiro.

Em resumo, nada impedia a uniformidade da Justiça em uma Federação. Ao passo que, como advertia Amaro Cavalcanti, surgiriam “embaraços e dificuldades originadas da incerteza da competência ou dos conflitos das duas jurisdições, federal e estadual”. A subserviente imitação do regime constitucional norte-americano criou um monstrego que foi a dualidade da Justiça. O remédio seria a unificação do Poder Judiciário em toda a República, sem dependência alguma dos Poderes estaduais. A tese opo-
sitora, porém, entendia que a dualidade era o corolário lógico do sistema

federativo. A unificação subverteria o regime federativo. Por seu turno, a tese contrária afirmava que o regime federativo estava mórbido e se justificava a centralização do Poder Judiciário, retirando do poder político regional a pressão sobre os juízes de todos os recantos do país.

Em vários momentos constitucionais do Brasil – 1937, 1946 e 1988 – se adotou a dualidade da Justiça arraigada a uma tradição fruto da exaltação federalista de 1891, mas, a Justiça deveria ter caráter nacional, nem federal e nem estadual. A unificação era o caminho a ser seguido. Isso tudo ficou no campo das ideias e das teses acadêmicas, uma vez que a realidade da dualidade se impôs, em decorrência da força política dos Estados, que não desejavam perder uma fatia de sua autonomia.

O poder de julgar na esfera estadual mostrava-se fundamental aos governadores, que, na época, ainda nomeavam os membros do Poder Judiciário. Faziam essas nomeações, obviamente, com interferência dos deputados e prefeitos, aos quais se debitava a indicação dos juízes para as diversas comarcas do Estado.

Com o advento da Revolução de 1964, através do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, foi criada a Justiça Federal de 1ª instância, com a alteração dos artigos 94 e 105 da Constituição de 1946. Essa ampliação bipartida, na sequência, obrigou a edição da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou essa nova estrutura judiciária. Fixava a competência dos juízes federais e restringia-se às capitais estaduais, porém era filha da Revolução que, segundo diziam, veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um Governo que afundavam o País na corrupção e na subversão. Nessas condições, atendendo ao interesse da Nação, exercendo o Poder Constituinte provisório, editou normas jurídicas alterando a Constituição de 1946 para assegurar o exercício do poder “no exclusivo interesse do País”. Assim sendo, a reforma instituída pelo Ato Institucional nº 2, no Poder Judiciário, criando a figura dos juízes federais, ao lado do Tribunal Federal de Recursos, era para dar tranquilidade, restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional. Baseada nessas disposições, a Constituição de 1967, no art. 119, ampliou a competência dos

juízes federais incluindo delitos que escapavam a um critério de conceitualização nítida ou de classificação precisa, como foi a referência a crimes “praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e das entidades autárquicas ou empresas públicas”. A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ao suprimir o complemento ou vocábulo “União” do Poder Judiciário, que lhe restringia o significado, nitidamente desejava a sua unificação.

Passados alguns anos, não se justificava que a justiça federal se restringisse apenas às capitais dos Estados, ficando fora do alcance de grande parte dos jurisdicionados residentes no interior. Seria necessário estender a sua rede de juizados até às sedes das comarcas de cada Estado, pois, só desse modo a população teria acesso aos serviços da justiça na órbita federal. Essa ampliação, verdadeiro paralelismo de justiças, exigiu recursos financeiros astronômicos e colocou frente a frente dois agentes do poder público, com seu quadro de auxiliares e suas instalações próprias, para um só e mesmo serviço – a distribuição da Justiça de primeiro grau.

Certamente, essa evolução e crescimento da Justiça Federal esvaziou gradualmente a importância da Justiça dos Estados nas comarcas, levando-a à insignificância política e social, podendo até mesmo ser extinta, não fossem questões que antes, no período provincial e até mesmo na 2ª República, eram resolvidas pelos juízes de paz do distrito.

A intenção da Revolução era de atribuir à Justiça Federal competência para resolver assuntos em que predominasse ou fosse mais acentuado o interesse da União, cabendo à Justiça dos Estados o restante. Essa partilha da jurisdição engendrada em 1964, entre os dois corpos da Justiça bipartida – a federal e a estadual – aos poucos demonstrou a ampliação da esfera de atuação da Justiça federal e, de outro lado, afastou-se do pensamento federalista da Constituição de 1891. Retiraram-se as atribuições dos juízes estaduais, reduzindo-se a respectiva jurisdição.

Na área da Justiça criminal essa transposição de poderes jurisdicionais teve alcance muito acentuado.

Na primeira Constituição republicana (1891), tocavam à Justiça federal apenas as questões de “direito criminal internacional” e os crimes políticos

(art. 60). Tudo o mais era matéria da jurisdição estadual. Atualmente, na órbita da Justiça federal se encontram inúmeras outras infrações penais indefiníveis e de interpretação duvidosa, pois, no fundo, o interesse nacional sempre estará presente, até mesmo nos crimes comuns, como assalto ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica. E porque não a uma agência bancária particular?

Seguiu-se nesta diretriz de expansão da Justiça federal assistindo-se à redução da Justiça dos Estados, levando ao esvaziamento e à exaustão dos órgãos judiciários estaduais. A supressão do exercício, pelos Estados, da função jurisdicional, nenhuma falta faria, com exceção das questões de família e registros imobiliários, os quais poderiam ser substituídos pelos cadastros das Prefeituras. Conforme se observou anteriormente, os presidentes dos Conselhos Regionais e seus suplentes tomavam posse perante o presidente do Tribunal de Apelação dos Estados em que tinha sede o Conselho, salvo o do Distrito Federal, que era empossado pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho. Com a promulgação da Constituição de 1946, os presidentes dos Tribunais Regionais tomariam posse perante o Presidente do TST. Entretanto, com a Lei nº 6.320, de 5 de abril de 1976, os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho passariam a tomar posse perante os respectivos Tribunais.

Solenidade de instalação

Quarta-feira – mais de 2.000 convites foram expedidos para o ato solene de instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, marcada para às 15 horas num local que não comportaria 200 pessoas. O edifício escolhido para sede do TRT era uma edificação de dois pisos, situada na rua 24 de Maio, nº 118 (onde hoje está o Edifício Michelangelo), em frente a uma das entradas da Faculdade de Administração do Colégio Bom Jesus. Estava anunciada a presença dos ministros Armando Falcão, da Justiça, e Luiz Roberto de Resende Puech, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e dos governadores do Paraná (Jaime Canet) e de Santa Catarina (Konder Reis ou seu representante).

Depois do hasteamento das bandeiras, antes da solenidade, Dom Albano Cavallin, arcebispo auxiliar, procederia à benção do prédio e o presidente do TST cortaria a fita simbólica. O descerramento da placa comemorativa coube ao juiz Alcides Nunes Guimarães, presidente do TRT da 9ª Região. Estiveram presentes ao ato o maior entusiasta de sua criação, o ministro Mozart Victor Russomano, corregedor-geral da Justiça do Trabalho, que foi muito prestigiado; Marco Aurélio Prates de Macedo, procurador-geral da Justiça do Trabalho; ministro Carlos Alberto Barata da Silva, do TST; Roberto Mário Rodrigues Martins, presidente do TRT da 2ª Região; Pajehú Macedo Silva e Ivésio Pacheco, presidente e vice-presidente do TRT da 4ª Região; Paulo Emílio Ribeiro Vilhena, presidente TRT da 3ª Região (Belo Horizonte); e Osmundo Pontes, presidente do TRT da 7ª Região (Fortaleza). Segundo se comentava, estavam presentes ao ato presidentes dos oito tribunais regionais do País.

Alcides Nunes Guimarães, representante do Ministério Público da União, seria escolhido para presidir os trabalhos da nova corte e Luiz José Guimarães Falcão, que vinha do Rio Grande do Sul, onde era juiz presidente da 13ª Junta, era um dos mais festejados magistrados escolhido para a 9ª Região, que, para procurador regional, teria a figura de José Montenegro Antero, também vindo de Porto Alegre, onde exercera por mais de oito anos a procuradoria regional do Trabalho, igualmente admirado pelos seus colegas.

Discurso do primeiro presidente

“A instituição do Tribunal Regional do Trabalho foi uma ideia que se desenvolveu em fluxos e refluxos, consoante a maior ou menor sensibilidade do Poder Público à reivindicação dos paranaenses”.

“Em outras palavras – prosseguiu – a evolução da campanha em prol deste Tribunal se processou em linha quebrada, mas ascendente, em que os eventuais recuos eram uma tomada de folego para uma nova investida”.

Ao recordar todos que colaboraram para a instalação do órgão – Alcides Nunes Guimarães – citou que “líderes sindicais, homens de Estado, professores universitários, parlamentares, advogados e estudantes lutaram fortemente por este tribunal”.

“A força comunitária do empreendimento deu-lhe a justa medida e faz com que esse fato histórico a que assistimos e de que participamos represente, antes de tudo, uma vitória do Paraná e dos paranaenses”.

Falando em nome dos juízes e funcionários da 9ª Região, assumiu “o compromisso público de bem servir ao Paraná, a Santa Catarina, à Justiça do Trabalho e ao Brasil”, reconhecendo o apoio decisivo que o ministro Armando Falcão deu para a implantação do Tribunal.

Disse, em seguida, “que recorrendo à magnífica experiência dos Tribunais da Justiça do Trabalho, poderemos adotar estilos modernos de procedimento, métodos avançados de processualística, criando nossas próprias praxes e lançando os primeiros fundamentos de nossas tradições”.

Primeira composição

A primeira composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região foi: ALCIDES NUNES GUIMARÃES, representante do Ministério Público da União, como presidente; TOBIAS MACEDO FILHO, representante da classe dos advogados; WAGNER GIGLIO, representante dos juízes do Estado de São Paulo; PEDRO RIBEIRO TAVARES (Curitiba), representante dos juízes do Estado do Paraná; CARMEN AMIN GANEM (Joinville), representante do juízes de Santa Catarina; LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, representante dos juízes do Rio Grande do Sul; JOSÉ LACERDA JÚNIOR, representante a classe dos empregadores; e ALBERTO MANENTI, representando a classe dos empregados. Aldori João de Souza e Vicente Silva seriam os suplentes.

As vagas dos juízes togados investidos na segunda instância permaneceriam vagas, logo, o preenchimento desses cargos era urgente, circunstância que foi discutida pelo novo presidente do TRT com o ministro da Justiça no momento de sua estada em Curitiba.

Para o presidente do novo tribunal, os processos que estavam no TRT de São Paulo sofreriam a influência da competência residual (*perpetuatio jurisdictionis*). Desse modo, os recursos e as ações que tinham sido inicialmente distribuídas ou registradas na 2ª Região permaneceriam naquela jurisdição. O mesmo acontecendo com os feitos recursas de Santa Catarina.

Existiam 150 processos em São Paulo procedentes do Paraná, ao passo que no Rio Grande do Sul, eram mais de 700 os provenientes de Santa Catarina e o juiz Alcides Nunes Guimarães não queria começar com esse acervo. Todavia, essa era uma questão a ser resolvida posteriormente. O TRT de São Paulo, naquele evento, prometia julgar os 150 processo paranaenses em dois meses, o que zeraria as atribuições paulistas sobre as questões laborais do Paraná. Entretanto, os Tribunais de São Paulo e do Rio Grande do Sul, contrariando a competência residual invocada, remeteram para Curitiba 989 processos para serem julgados na 9ª Região, em Curitiba, pois, eram daqui procedentes.

O bacharel Arno Duarte, formado havia mais de 23 anos, estava atuando na justiça trabalhista havia mais de quinze, e, com a instalação do regional, inaugurava um Escritório de Recursos Trabalhistas se propondo a acompanhar os recursos interpostos na nova Corte, para facilitar os trabalhos dos advogados e firmas do interior do Paraná e Santa Catarina. Era uma novidade do escritório situado à rua Marechal Floriano, nº 107, conjunto 1006.

Naquela época, qualquer viagem do interior de Santa Catarina ou do interior do Paraná para Curitiba era muito difícil. Desse modo, esse escritório passou a ser o centralizador nessa modalidade, dando exemplo a muitos advogados que, daí para frente, constituíram grandes bancas para tal finalidade. Arno atendia, além dos advogados, sindicatos e prefeituras do interior, tornando-se um escritório de grande procura.

Os advogados do interior, a um preço acessível, tinham uma rápida e objetiva informação sobre o andamento dos recursos, quando as comu-

nicações, mesmo as telefônicas, eram prejudicadas por várias questões. Deixavam assim de perder os prazos recursais, como proclamava o chefe do referido escritório.

O procurador do Trabalho José Montenegro Antero veio removido da 4ª Região, com sede em Porto Alegre, para instalar a Procuradoria Regional do Trabalho perante a 9ª Região. Declarava que o órgão entrara em funcionamento juntamente com a instalação do Tribunal.

Aquisição da sede

Criou-se uma comissão especial para aquisição de um imóvel para constituir a sede no novo Tribunal Regional do Trabalho, que se instalara na rua Vinte e Quatro de Maio, nº 118. O Dr. Pedro Ribeiro Tavares, presidente dessa comissão, publicava edital, com data de 28 de setembro de 1976, comunicando aos interessados que estava recebendo propostas para aquisição de imóvel, com área construída entre 1.500 a 3.000 metros quadrados, para instalação definitiva de sua sede. As condições de pagamento e demais informações eram prestadas pela comissão especial para esse fim designada, que teria até o dia 8 de outubro para resolver o assunto.

O notável professor João Régis Teixeira, a partir de 28 de outubro de 1976, passou a publicar todas as quintas-feiras, no jornal “Gazeta do Povo”, uma coluna intitulada “Notícia da Justiça do Trabalho”, especializada sobre matéria trabalhista que se tornaria de leitura obrigatória em nosso Estado.

Em 29 de novembro de 1976, após o julgamento dos quatorze processos inscritos em pauta, os oito juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região escolheriam o presidente desse órgão judiciário. O Dr. Alcides Nunes Guimarães, por disposição legal (Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975), ou seja, a lei de sua criação, assumira a presidência em razão de ser o juiz togado mais antigo dos integrantes que instalaram o Tribunal no dia 17 de setembro daquele ano.

NOTA - Art. 6º Instalado sob a presidência do Juiz togado mais antigo, caberá ao Tribunal elaborar seu regimento interno, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, organizar os serviços auxiliares e adotar as demais providências necessárias ao seu imediato funcionamento.

Pela ordem de antiguidade concorriam os seguintes juízes: Alcides Nunes Guimarães, nomeado pelo Ministério Público; Wagner Drdla Giglio, presidente de Junta da 2ª Região; Pedro Ribeiro Tavares, presidente de Junta do Paraná; Luiz José Guimarães Falcão, presidente de Junta do Rio Grande do Sul; Carmen Amin Ganem, presidente de Junta de Santa Catarina; e Tobias de Macedo Filho, nomeado da classe dos advogados. Os outros dois juízes teriam apenas direito à voto: Alberto Manenti e José Lacerda Júnior, representantes classistas.

Concluído o pleito confirmou-se a eleição de Alcides Nunes Guimarães para o biênio 77/78, escolhido por unanimidade pelos seus pares para presidir o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Como vice-presidente foi eleito Luiz José Guimarães Falcão, oriundo da 1ª Junta de Conciliação de Julgamento de Porto Alegre, cabendo os cargos de presidente da comissão de Regimento Interno à doutora Carmem Amin Ganem e Wagner Giglio para presidente da comissão da Revista da 9ª Região. A sessão de posse foi marcada para o dia 13 de dezembro com a presença do corregedor-geral Mozart Victor Russomano. Nessa ocasião, Russomano confessaria que juntamente com o professor Milton Vianna, desde 1955, lutava pela criação do TRT. Por esse motivo, Mozart pediu que se homenageasse esse professor emprestando seu nome a uma das salas ou à biblioteca do TRT, que até hoje se chama Biblioteca Professore Milton Vianna.

Casio Celesc

Antes da eleição, um dos processos que mais chamou a atenção foi o feito nº 33/76, oriundo de Florianópolis, em que eram recorrentes as Centrais

Elétricas de Santa Catarina S/A e que envolvia o pagamento de salário para quatorze funcionários, alguns aposentados. Esses funcionários pagavam a taxa simbólica de 20 cruzeiros mensais pelo consumo da energia elétrica. Todavia, a CELESC resolveu cortar esse benefício dos aposentados e também dos funcionários ativos que, obviamente, ingressaram na justiça para resolver o impasse. Tiveram ganho de causa em Florianópolis e a sentença foi confirmada em Curitiba, no mesmo dia da eleição. A regalia do salário indireto ficava reconhecida. A taxa de 20 cruzeiros era mantida para o consumo da energia elétrica para esses funcionários.

A 15 de dezembro o ministro Luiz Roberto de Resende Puech transmitia a presidência do TST ao ministro Renato Gomes Machado. No mesmo dia, os ministros Mozart Victor Russomano e Geraldo Straling entregavam os cargos de corregedor-geral e vice-presidente, respectivamente, para Thélío da Costa Monteiro e João de Lima Teixeira.

Mudança da sede do TRT

No começo de abril do ano de 1977, anunciava-se a mudança da sede do TRT. Da rua 24 de maio, iria para a rua Dr. Faivre, perto da Estação Rodod-ferroviária, em instalações próprias, adquiridas pelo Governo Federal, onde funcionaria melhor andamento aos serviços judiciários.

No dia 29 de junho de 1977, às 19 horas, com a presença do ministro do Trabalho, Arnaldo Prieto, e Maurício Rangel Reis, ministro do Interior, bem como de diversas autoridades judiciárias, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, juiz Alcides Nunes Guimarães, inaugurava o novo prédio sede do TRT da 9ª Região, situado na rua Dr. Faivre, nº 1.212, onde também funcionaria a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Supressão dos classistas

Pairava um clima de insatisfação na classe empresarial e operária pela tramitação no Congresso Nacional da Reforma Judiciária. As onze confede-

rações nacionais levaram ao Ministro do Trabalho, Arnaldo Prieto, a sua preocupação com o andamento das emendas nesse sentido.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no início de maio de 1977, pedia ao presidente Ernesto Geisel e ao ministro Armando Falcão a nomeação do magistrado estadual paranaense Sílvio Romero Stadler de Souza para ocupar uma vaga no Tribunal Superior do Trabalho. Dos 21 ministros do referido órgão superior, dezesseis haviam sufragado o seu nome para ocupar a vaga existente naquela Corte Superior do Trabalho.

Em outubro de 1977 surgiam reivindicações para criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento no Paraná. Duas em Curitiba, uma em Araucária, São José dos Pinhais e Colombo. Mais uma em Londrina, com extensão à Ibiporã, Rolândia e Cambé; outras em Maringá, Cascavel, Itaipu, Cornélio Procópio com extensão até Uraí e Bandeirantes; Porecatu; Guarapuava; Campo Mourão; Ivaiporã; Assis Chateaubriand; Apucarana; e, por fim, a de Telêmaco Borba, com extensão a Curiúva.

Falcão Guimarães, vice-presidente do TRT, foi a Brasília reivindicar a criação de 13 cargos de juiz substituto na 9ª Região, cujo projeto tramitava no Congresso. De sua parte, o ministro Thélío da Costa Monteiro, no dia 17 de outubro, avisou que aportaria em Curitiba para fazer uma correição ordinária no TRT, dos dias 22 a 24 de novembro de 1977. Todos esses dias a partir das 10 horas da manhã estaria na sede do Tribunal para receber as reclamações dos interessados.

Durante os trabalhos de correição, num jantar realizado no restaurante do SENAC, pela Federação do Comércio Varejista, na noite do dia 22, o corregedor-geral teve a oportunidade de se reunir com as classes empresariais, que, como de costume, reivindicaram a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento para o nosso Estado, principalmente Maringá, Apucarana, Umuarama, Guarapuava, Cornélio Procópio, Jacarezinho, Santo Antônio da Platina e Cascavel.

Em fevereiro, o Ministério da Justiça encaminhava ao Ministério do Trabalho o texto do anteprojeto de lei que alterava o capítulo da CLT referente ao processo judiciário do trabalho. A principal novidade seria a limitação dos recursos para torná-lo mais ágil. Dizia-se que, apesar de rápida, a Justiça do

Trabalho poder-se-ia tornar mais célere. As ações trabalhistas, quando havia recurso, poderiam percorrer, desde a Junta de Conciliação e Julgamento, quatro instâncias até o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, mesmo quando isso acontecia, não demoravam mais de dois anos.

Aprovada pelo governo, em maio de 1978, a criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento para o Paraná. Seriam mais quatro, nas cidades de Guarapuava, Cornélio Procopio, Maringá e Apucarana. O presidente Ernesto Geisel, no dia 1º, encaminhara ao Congresso a mensagem nesse sentido. Era o corolário de um estudo de mais de dois anos, quando se verificou pelas estatísticas que o volume de 1.500 processos anuais já havia sido ultrapassado nessas cidades, pois já computavam mais de 2.500 processos por ano. As varas cíveis dessas comarcas estavam abarrotadas de processos trabalhistas e a criação dessas juntas vinha em ótima hora.

Curitiba, considerada zona prioritária, foi incluída numa outra mensagem com a extensão de sua jurisdição para um raio de 100 quilômetros.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vinha causando graves problemas na aplicação da lei, pois acabara com a estabilidade. O optante do fundo recebia menos do que aquele que não o era. As indenizações eram calculadas pelo maior salário, enquanto o FGTS era pela média salarial anual. O desemprego era causado pela alta rotatividade da mão-de-obra, segundo se falava.

Estava aberto concurso para o preenchimento de 22 vagas de Juiz Substituto da Justiça do Trabalho na 9ª Região. Os candidatos tinham até o dia 10 de julho para inscrição. O concurso seria realizado no mês de setembro e, só em Curitiba, eram quatro vagas para auxiliarem os titulares.

Entre os dias 17 e 19 de maio foi realizado o Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região, na sede do TRT na rua Dr. Faivre, 1.212. A AMATRA-IX esperava os 24 juizes da região, que atuavam nas 19 juntas do Paraná e Santa Catarina. A sessão solene de abertura, presidida pelo presidente do TRT, juiz Alcides Nunes Guimarães, ocorreu às 20 horas do dia 17, com a palestra do juiz Amauri Mascaro Nascimento, do TRT da 2ª Região, sobre o tema “Justiça do Trabalho e os Conflitos Coletivos”. Nos dias seguintes seriam apresentados trabalhos de diversos juizes que serviam na Região:

Wagner Drdla Giglio e Pedro Ribeiro Tavares, do TRT; José Luiz Moreira Cacciari, da JCJ de Itajaí; Indalécio Gomes Neto e Victório Ledra, das 1ª e 4ª JCJ de Curitiba; Ismael Gonzales, da JCJ de Paranaguá; Carlos Alberto Godoy Ilha, da JCJ de Florianópolis; e José Montenegro Antero, Procurador Regional do Trabalho. No dia 19, às 19 horas, com a palestra do professor e desembargador Ary Florêncio Guimarães, foi encerrado o conclave.

Grave denúncia foi feita no 6º Encontro dos Advogados dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais do Paraná, a qual seria endereçada à OAB, sobre a falta de segurança para o trabalho no interior do Estado, onde imperava o “jaguncismo”. Alegavam o comprometimento dos juizes de direito com os latifundiários, além do desconhecimento do Direito Agrário nos conflitos que envolvem questão de terras. A Justiça e o Corpo Policial estavam desparelhados para solucionar os problemas do campo. Nos últimos anos, de 1971 a 1976, os conflitos por posse de terra giraram em torno de 9.000 casos de confronto, dos quais 1.600 resultaram em brigas armadas. O número de mortos deixou um saldo de 2.260 pessoas vitimadas, além dos 1.860 feridos. A classe dos advogados e os sindicalistas estavam constantemente sendo ameaçados por jagunços e pistoleiros.

A geada negra de 1975 ocasionara uma prorrogação dos contratos agrários por cinco anos, em lugar dos três anteriormente previstos. Essa dilatação diminuiria os conflitos, mas, não era suficiente para extinguir a tensão.

A expansão da Justiça do Trabalho pode ser vista, também, como consequência da ineficiência do Poder Judiciário. As reformas pensadas pelos ministros do STF (vide Eloy Rocha no Livro do Alcino) foram admitidas pelo presidente Geisel – pronta, ampla e total, com unicidade. Poder Judiciário Nacional (Federal e único). Preferiram continuar com remendos e rebotalhos, expandindo a Justiça conforme os ramos do Direito exigiam. Assim, foram sendo criadas mais e mais juntas e tribunais regionais.

Benito Nazareno Sciarra Guimarães lançou pela Sugestões Literárias o referido livro, fruto de sua observação e prática na área trabalhista. Seria uma inovação para os estagiários e advogados principiantes no assunto. Teve grande aceitação pois englobava as Súmulas, Prejulgados, roteiro dos processos e dos recursos, com suas fases e incidentes. Era obra de consulta de muitos que labutavam nessa área.

Em cerimônia presidida pelo juiz Alcides Nunes Guimarães, no dia 12 de setembro, o TRT da 9ª Região inaugurou, dentro da sede daquela Corte, a **Sala dos Advogados**, uma confortável e bem aparelhada dependência para uso exclusivo dos bacharéis militantes no ramo trabalhista que haviam fundado a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Paraná e Santa Catarina. Na ocasião, em nome dessa Associação falou o Dr. João Régis F. Teixeira, que enalteceu o espírito do presidente da Corte, inclusive entregando a sala mobiliada e com máquinas de escrever. O Dr. Mário Jorge também usou da palavra em nome da ADVOPAR. O presidente Alcides afirmou que não se tratava de um ato de mera cortesia, mas um imperativo de alto valor social em reconhecimento ao trabalho dos advogados no patrocínio forense, na defesa dos supremos interesses das partes, dos leigos, sobretudo daqueles menos favorecidos, mais carentes da assistência judiciária.

O labor dos advogados era indispensável à célere e perfeita distribuição da justiça. Ainda que na Justiça do Trabalho pudesse o obreiro ingressar sem conferir mandato ao advogado, não se podia desconhecer ou minimizar a relevância do patrocínio forense pelos causídicos. Um termo de reclamação jamais poderia expor com clareza e precisão a pretensão jurídica como uma peça vestibular formulada por um advogado com os requisitos do Código de Processo Civil, ainda que simplificados na sistemática da CLT, na lei adjetiva trabalhista, em suma, o pleno exercício do *jus postulandi* reservado aos bacharéis conforme previsão daquele código e do Estatuto da Ordem. Na Justiça do Trabalho a participação dos advogados já se fazia sentir desde o início diante da participação dos mesmos na estrutura dos tribunais. Assim, a partir daquele dia, dispunham os bacharéis de um ambiente adequado, confortável, mobiliado e equipado com máquinas de escrever para o exercício de sua nobilitante função em benefício das suas atividades profissionais.

Em 17 de setembro de 1978, na presença dos governadores do Paraná e de Santa Catarina e do ministro Armando Falcão, comemorava o TRT da 9ª Região o seu segundo aniversário de instalação. O presidente Alcides Nunes Guimarães, a quem coube a tarefa de organizar administrativamente todas as funções do novo órgão jurisdicional de segunda instância trabalhista,

bem como de apoiar as 19 Juntas de Conciliação e Julgamento sob sua jurisdição, fez um balanço das atividades do biênio.

A 9ª Região, formada pelos Estados do Paraná e Santa Catarina, além das quatro de Curitiba, possuía mais quinze Juntas de Conciliação e Julgamento, nas cidades de Paranaguá, Ponta Grossa, União da Vitória, Londrina, Florianópolis, Blumenau, Joinville, Brusque, Itajaí, Criciúma, Chapecó, Tubarão, Lages, Rio do Sul e Concórdia. Em todas foram feitas as correções anuais. Além da inauguração da sede do TRT, em 29 de junho de 1977 foi realizado o Seminário sobre os Aspectos Jurídicos do FGTS.

Criou-se a AMATRA-IX e a ASSEJUTRA, respectivamente, presididas por Indalécio Gomes Neto e Antônio Alceu Fillippetto.

No primeiro ano (SET/76 a AGO/77) foram recebidos 2.103 processos e julgados 1.076. No segundo ano, ou seja, de agosto de 1977 a setembro de 1978, foram protocolados 1.838 e julgados 1.920 processos.

A adesão ao projeto DATAJUS do TST foi de significativa relevância para a racionalização dos serviços da Secretaria e das Seções Judiciárias, através do emprego de computadores. A inauguração da Sala dos Advogados e a abertura de concurso para juiz substituto com a inscrição de 399 candidatos de todos os Estados brasileiros, também foram relatados na ocasião. Foram publicados três volumes d'A Revista do TRT, com doutrina e jurisprudência selecionada.

Aguardava-se a criação das Juntas de Maringá, Guarapuava, Apucarana, Cornélio Procópio, a 2ª de Florianópolis, Joaçaba e Caçador. O TRT preparava estudos que seriam encaminhados ao Ministério da Justiça no sentido da criação de mais quatro juntas em Curitiba, a 2ª de Londrina, uma em Foz do Iguaçu e outra em Cascavel. Novo prédio para as Juntas de Curitiba estava sendo cogitado.

A 19 de setembro de 1978, através da Lei nº 6.563, assinada pelo Presidente Ernesto Geisel e pelo ministro Armando Falcão, seriam criadas mais 104 Juntas de Conciliação e Julgamento nas nove Regiões da Justiça do Trabalho. Foram distribuídas da seguinte forma: dezanove na 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro; quarenta e uma na 2ª, com sede em São Paulo, sendo uma na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do

Sul; dezessete na 3ª, com sede em Belo Horizonte, sendo três no Distrito Federal, em Brasília e uma na cidade de Goiânia; onze na 4ª Região, com sede e Porto Alegre; cinco na 5ª, com sede em Salvador; uma na 6ª, com sede em Natal; outra na 7ª Região, com sede em São Luiz; duas na 8ª; e sete na 9ª Região da Justiça do Trabalho, sendo quatro no Estado do Paraná, nas cidades de Apucarana, Cornélio Procópio, Guarapuava e Maringá, e três no Estado de Santa Catarina, em Florianópolis (2ª), Caçador e Joaçaba.

Essa mesma lei definia as áreas de jurisdição dessas mesmas juntas e também as das já existentes, estabelecendo uma divisão judiciária trabalhista, excluindo a jurisdição trabalhista de grande parte das comarcas estaduais, conforme ficou estabelecido assim:

a) no Estado do Paraná:

I - Curitiba: o respectivo Município e os de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Lapa, Mandirituba, Quatro Barras, Quitandinha, Piraquara, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais;

II - Apucarana: o respectivo Município e os de Arapongas, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Faxinal, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Kaloré, Marilândia do Sul, Marumbi, Rio Bom, Rolândia, Sabaudia, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí;

III - Cornélio Procópio: o respectivo Município e os de Abatiá, Andirá, Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Cambará, Congoinhas, Itambaracá, Jacarezinho, Jundiá do Sul, Leópolis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Uraí;

IV - Guarapuava: o respectivo Município e os de Inácio Martins, Pinhão e Prudentópolis;

V - Londrina: o respectivo Município e os de Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibiporã, Jataizinho, Primeiro de Maio e Sertanópolis;

VI - Maringá: o respectivo Município e os de Alto Paraná, Astorga, Atalaia,

Colorado, Cruzeiro do Sul, Doutor Camargo, Engenheiro Beltrão, Fênix, Florai, Floresta, Flórida, Guaraci, Iguaraçu, Itambé, Ivatuba, Japurá, Jussara, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Munhoz de Melo, Nova Esperança, Ourizona, Nossa Senhora das Graças, Paissandu, Paracaty, Presidente Castelo Branco, Quinta do Sol, Santa Fé, São Carlos do Ivaí, São Jorge, São Tomé, Terra Boa e Uniflor;

VII - Ponta Grossa: o respectivo Município e os de Castro, Imbituva, Ipiranga, Irati, Ivaí, Palmeira, Piraí do Sul, Porto Amazonas, São João do Triunfo, Teixeira Soares e Tibagi;

VIII - Paranaguá: o respectivo Município e os de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos e Morretes;

IX - União da Vitória: o respectivo Município, os de Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Mallet, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, Rio Azul, São Mateus do Sul e, no Estado de Santa Catarina, os de Irineópolis, Matos Costa e Porto União;

b) no Estado de Santa Catarina:

I - Florianópolis: o respectivo Município e os de Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Garopaba, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio e São José;

II - Blumenau: o respectivo Município e os de Acurra, Benedito Novo, Indaial, Gaspar, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó;

III - Brusque: o respectivo Município e os de Botuverá, Guabiruba, Canelinha, Major Gercino, Leoberto Leal, Nova Trento, São João Batista e Vidal Ramos;

IV - Caçador: o respectivo Município e os de Arroio Trinta, Fraiburgo, Lebon Régis, Rio das Antas, Salto Veloso, Santa Cecília e Videira;

V - Chapecó: o respectivo Município e os de Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Caibi, Caxambu do Sul, Coronel Freitas, Cunhaporã, Faxinal dos Guedes, Nova Erechim, Palmitos, Pinhalzinho, Quilombo, São Domingos, São Carlos, Saudades, Xanxerê e Xaxim;

VI - Concórdia: o respectivo Município e os de Ipira, Ipumirim, Irani, Itá, Jaborá, Peritiba, Piratuba, Ponte Serrada, Presidente Castelo Branco, Seara, Vargeão e Xavantina;

VII - Criciúma: o respectivo Município e os de Araranguá, Bom Jardim da Serra, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Turvo e Urussanga;

VIII - Itajaí: o respectivo Município e os de Balneário Camboriú, Barra Velha, Camboriú, Ilhota, Itapema, Luiz Alves, Navegantes, Penha, Piçarras, Porto Belo e Tijucas;

IX - Joaçaba: o respectivo Município e os de Água Doce, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Erval Velho, Herval D'Oeste, Ibicaré, Lacerdópolis, Ouro, Pinheiro Preto, Tangará e Treze Tílias;

X - Joinville: o respectivo Município e os de Araquari, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba, São Bento do Sul, São Francisco do Sul e Schroeder;

XI - Lajes: o respectivo Município e os de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Curitibanos, Ponte Alta, São Joaquim, São José do Cerrito e Urubici;

XII - Rio do Sul: o respectivo Município e os de Agrolândia, Agronômica, Alfredo Wagner, Atalanta, Aurora, Dona Ema, Ibirama, Imbuia, Ituporanga, Laurentino, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Salete, Taió, Trombudo Central e Witmarsum;

XIII - Tubarão: o respectivo Município e os de Armazém, Braço do Norte, Grão Pará, Gravatal, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio.

NOTA - Desde a Lei nº 5.892, de 13 de junho de 1973, Curitiba já contava com quatro juntas. O Estado do Paraná passaria a contar com doze juntas. A Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá

seria a primeira a ser instalada, na rua Arthur Thomaz, nº 426, e seu juiz presidente seria do Dr. Ismael Gonzales, que atendia as juntas de Paranaguá e Ponta Grossa, cumulativamente.

Em 3 de outubro de 1978, o ministro Thélío da Costa Monteiro, ilustre corregedor-geral da Justiça do Trabalho, estaria em Curitiba para nova correição ordinária periódica. Durante os trabalhos da correição, já se sabia da criação das novas juntas que eram aguardadas: Maringá, Guarapuava, Apucarana, Cornélio Procópio, a 2ª de Florianópolis, Joaçaba e Caçador.

O juiz Wagner Giglio fora convocado para substituir no TST o ministro Lopo de Carvalho Coelho, deputado gaúcho que fora nomeado pelo presidente Geisel em junho de 1977. Durante essa substituição, o juiz Leonardo Abagge era convocado no TRT para preencher a lacuna.

A Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho promoveu de 6 a 10 de novembro de 1978 o I Ciclo de Conferências sobre Direito do Trabalho no Salão Nobre da Faculdade de Direito de Curitiba, com início às 20 horas. Nesse ciclo, foram conferencistas Mozart Victor Russomano, ministro do TST que falou sobre “Princípios Fundamentais do Processo Trabalhista”, na abertura; no segundo dia, coube ao advogado Júlio Malhadas falar sobre “Aspectos da CLT”; no dia 8, o advogado Carlos Roberto Ribas Santiago falou sobre “Relação de Emprego”; no dia 9, o juiz Pedro Ribeiro Tavares ocupou-se do tema “Equivalência do FGTS”; e na última palestra, no dia 10, o Dr. Manoel A. Teixeira Filho falou sobre “Salário e Remuneração”.

Aproveitando a visita do ministro Russomano, no dia 6 de novembro, o TRT inaugurou a biblioteca denominada “SALA PROF. MILTON VIANNA”, conforme sugestão anterior do próprio ministro quando da instalação do TRT.

Os advogados mais solicitados da área trabalhista, que compunham a Associação dos Advogados Trabalhistas, eram os seguintes: Carlos Roberto Ribas Santiago, Edésio Franco Passos, Eleno Coelho, Hélio Gomes Coelho Júnior, Ivaldir José Hauck, Ivan Osmaíl Procopiak, José Salvador Ferreira, Maria Helena Mendonça Pitta, Manoel Antônio Teixeira Filho, Nestor Aparecido Malvezzi e Wilhem Voss.

A eleição de oito de novembro apontou como presidente dessa entidade o advogado Carlos Roberto Ribas Santiago e Hélio Gomes Coelho Júnior, como secretário.

A 29 de novembro de 1978 começa uma nova etapa do TRT da 9ª Região, com a eleição de Luiz José Guimarães Falcão para presidente do órgão e Pedro Ribeiro Tavares para vice. A Comissão da Revista do TRT ficou composta pelos juízes Alcides Nunes Guimarães, Wagner Giglio e José Fernandes da Câmara Canto Rufino, este último que viera da Junta de Blumenau. A comissão do Regimento Interno ficou composta pelos juízes Carmen Amen Ganem, Tobias de Macedo Filho e José Lacerda Júnior. A posse ficou marcada para o dia 12 de dezembro, às 15 horas.

O novo presidente era formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, turma de 1958. Sua carreira começara por Santa Rosa onde foi juiz presidente da respectiva junta, passando depois por Lajeado, Novo Hamburgo e Porto Alegre, onde substituíra eventualmente no respectivo TRT da 4ª Região.

Pedro Tavares, por sua vez, já era bem conhecido do povo paranaense, pois tinha presidido a JCJ local. Formara-se em 1950 na Universidade de Minas Gerais e, no ano de 1955, foi eleito vereador em Carlos Chagas, município mineiro, onde foi presidente da Câmara Municipal. Prestou concurso para juiz de direito estadual naquele Estado, onde permaneceu até 1961, quando prestou concurso para juiz do trabalho da 2ª Região, sendo designado para presidir a 1ª JCJ de Curitiba.

A JCJ de Cornélio Procópio foi criada em 19 de setembro de 1978, através da Lei nº 6.563, e o presidente do TRT definiu o dia 1º de dezembro do mesmo ano para sua instalação. Seria a segunda junta a ser instalada; a primeira foi a de Maringá, inaugurada oficialmente no dia 24 de novembro de 1978. Funcionaria na Av. XV de Novembro, nº 178, e seria seu juiz presidente o Dr. João Antônio Gonçalves de Moura que, por sinal, atendia a JCJ de Londrina. Em maio de 1979, reforma da CLT para que a Justiça do Trabalho pudesse outorgar aumentos ou reajustes salariais acima do índice oficial, nos casos dos dissídios coletivos. Teria autonomia para decidir na fixação de salários acima do fator de reajustamento decretado pelo governo.

O TRT de São Paulo teve sua composição elevada de 17 para 27 membros, sendo 17 togados e 10 classistas (anteriormente eram 11 e 6).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a 10 de Maio de 1979, realizava uma sessão especial para concessão da cidadania honorária ao juiz Alcides Nunes Guimarães, ex-presidente do TRT9. Nessa histórica sessão ficou registrado pelo deputado José Lázaro Dumont que a luta pela criação do TRT durou trinta anos, desde a Mensagem nº 28/50, do presidente Eurico Gaspar Dutra, encaminhada ao Congresso Nacional nesse sentido.

Essa mensagem teve tramitação tumultuada, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, pois o anteprojeto previa a jurisdição para os Estados do Paraná e Santa Catarina, o que ocasionou a apresentação de substitutivo criando dois tribunais, um com sede em Curitiba e outro com sede em Florianópolis, o que foi vetado pelo presidente da República.

Em 1961, a Bancada Federal do Paraná apoiou a iniciativa do então deputado Jorge Lima, que em 1960 reapresentara o mesmo projeto na Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados, o qual não vingou por ter sido declarado inconstitucional (vício de origem). Em 1962, o presidente João Goulart, atendendo reivindicação dos líderes sindicais paranaenses, encaminhou mensagem ao Congresso Nacional para a criação do Tribunal, tendo sido constituída uma comissão especial composta pelos deputados Adauto Cardoso, Djalma Marinho, Enival Caiado, Leonir Vargas, Mário Gomes, Oliveira Britto, Arthur Virgílio, Nogueira Rezende e Paulo Lauro. A comissão não chegou a se reunir. Sobrevieram as eleições e, com o término da legislatura, a comissão foi automaticamente extinta.

No ano de 1973 novamente constituiu-se uma comissão aglutinando todas as forças do Estado, sob a presidência do então secretário do Trabalho e Assistência Social, Dr. Zacarias Seleme, e com representantes das diversas Federações e Sindicatos, além de representantes da Faculdade de Direito e da Universidade Federal do Paraná, do Poder Legislativo, dos órgãos Judiciários, do comando da 5ª Região Militar, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Junta Comercial do Paraná, do Delegado Regional do Trabalho, entre outros. Os trabalhos dessa comissão foram coroados de êxito, culminando com o envio da mensagem presidencial nº 2/75, encaminhando o

Projeto de Lei nº 1/75, aprovado pelo Congresso e após sancionado, sendo transformado na Lei nº 6.241, de 22 de setembro de 1975 que criou o TRT da 9ª Região, sendo o Dr. Alcides Nunes Guimarães seu primeiro presidente, eleito em 13 de dezembro de 1976.

Natural de São Borja, onde nasceu a 26 de julho de 1926, Alcides Nunes Guimarães formou-se bacharel pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, no ano de 1954 e, na mesma escola, graduou-se doutor em 1956. Naquele mesmo ano foi nomeado procurador do trabalho de 1ª categoria, exercendo sua função na Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. Posteriormente, foi chefe do Serviço de Assistência ao Menor, na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. De 1960 a 1962 foi assessor do ministro do Trabalho. Por decreto presidencial foi nomeado procurador geral substituto da Justiça do Trabalho, tendo sido, também, em Brasília, Delegado da Associação do Ministério Público do Brasil. Foi colaborador em vários jornais e revistas com artigos doutrinários e participou de diversas jornadas jurídicas.

Em 25 de maio, Luiz José Guimarães Falcão, presidente do TRT9, em Santo Ângelo-RS, faria a palestra inaugural do V Encontro Nacional dos Advogados Trabalhistas sobre “Os limites da função legislativa da Justiça do Trabalho”. Afirmava-se que o TRT9 estava revolucionando o sistema normativo da Justiça do Trabalho Brasileira.

A 31 de maio e 1979, os advogados trabalhistas do Paraná e Santa Catarina, diante das modificações anunciadas no texto da CLT, promoveriam um encontro na capital paranaense para debater os temas mais polêmicos das alterações programadas. As reuniões seriam realizadas no auditório da Faculdade de Direito de Curitiba, rua Emiliano Pernet, nº 268. O presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná e Santa Catarina, o bacharel Carlos Roberto Ribas Santiago, convidara o professor Haddock Lobo para ministrar a palestra inaugural discorrendo sobre o tema “O Advogado na Justiça do Trabalho”.

Carlos Roberto Ribas Santiago, que também lecionava Direito do Trabalho naquela faculdade, esclarecia que o conferencista era natural de Bagé, nascido a 27 de maio de 1925; depois de seus estudos iniciais foi para o Rio de Janeiro onde se formou na Faculdade Nacional de Direito, ex-Universidade

do Brasil. Era um dos mais laureados advogados trabalhistas do País, com imensa folha de serviços e atendimento a inúmeras empresas e sindicatos patronais. Nos dias seguintes haveria debate sobre as reformas da CLT, aberto para advogados, líderes sindicais, empregados e empregadores. A referida associação tinha sede na rua Presidente Faria, nº 51, no 7º andar.

Dos 259 candidatos inscritos ao concurso para juiz do trabalho, vencida a primeira etapa do concurso, foram aprovados 82.

Para analisar as principais modificações introduzidas na CLT, o ministro do Trabalho viria à Curitiba entre os dias 6 e 8 de agosto, atendendo a um pedido das entidades representativas da classe patronal. O “Simpósio sobre a Nova CLT” fora definido pela FECOMÉRCIO, cujo assessor jurídico era Rubens Requião. Estariam presentes os maiores juristas do Brasil para discorrer sobre os seguintes temas: Contrato Individual de Trabalho, Normas Gerais do Trabalho, Relação Coletiva de Trabalho, Justiça do Trabalho e Processo Judiciário do Trabalho, Trabalho Rural e Normas Especiais de Trabalho. Arnaldo Sussekind, Octávio Bueno Magano, José Salvador Ferreira, João Régis Teixeira, Luiz Guimarães Falcão e José Luiz Ferreira Prunes já haviam confirmado suas presenças como palestrantes.

Êxodo rural

Em outro vértice, os bispos da diocese do Paraná traziam a preocupação das classes menos favorecidas, notadamente os boias-frias, que teriam com a propalada Reforma Agrária uma solução para seus problemas. Para os bispos, a Reforma Agrária paralisaria o Êxodo Rural que vinha empobrecendo o povo, em vez de estabilizá-lo. Os governos deveriam se preocupar mais com o êxodo rural e com as migrações internas, pois, como se via, o problema social nas metrópoles estar-se-ia acumulando.

Ainda vinha se discutindo muito a questão da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Porém, nesse ano de 1979, baseados na antiga Súmula nº 327, que estatuiu que “o Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente”, o tema parecia pacificado. O enunciado havia sido aprovado

em sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, todavia, continuava sendo motivo de polêmica. Russomano era favorável, porém, Délio Maranhão e Arnaldo Sussekind, estes fundados na opinião de Pontes de Miranda e Carvalho Santos, eram contrários porque não se podia responsabilizar o titular do direito por uma inércia que não lhe podia ser imputada. A tese deixou de ser discutida e os tribunais passaram a aceitar a orientação sumular.

O prédio na esquina da rua Sete de Setembro, contíguo ao TRT, passou a servir de arquivo ao TRT no dia 6 de julho de 1979. No depósito ficariam arquivados mais de 80.000 processos já concluídos. Também servia para depósito de bens penhorados, havendo nele 34 desses objetos garantindo execuções paralisadas. Muitos processos das juntas, que tinham sido remetidos ao Arquivo Público, estariam sendo arquivados no novo local. O professor Aramis Matzembacher, responsável pelo arquivo, pretendia adotar o processo de microfilmagem.

Luiz José Guimarães Falcão, em meados de julho de 1979, fazia correição nas juntas de Tubarão e Criciúma. Com ele viajavam o secretário da corregedoria, Rubens Edgar Thiemann, e Dirceu Buyz Pinto Júnior.

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Luiz José Guimarães Falcão, instalou, às 18h30 do dia 31 de agosto de 1979, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, criada pela Lei nº 6.563, de 19 de setembro de 1978.

A solenidade teve lugar no prédio sede da Justiça do Trabalho daquela cidade, rua Rafael Bandeira, nº 61, onde já funcionava a 1ª Junta. A presidência dessa nova junta foi assumida pela doutora Ione Ramos, removida da Junta de Criciúma. Das sete juntas criadas pela referida lei todas já haviam sido instaladas, com exceção da de Apucarana.

O Tribunal propusera, ainda, a criação de outras juntas no Paraná, como Assis Chateaubriand, Campo Mourão, Cascavel, Cianorte, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Iporã, Ivaiporã, Jacarezinho, Londrina (2ª), Paranavaí, Pato Branco, Telêmaco Borba, Umuarama e Curitiba (5ª a 10ª). Em Santa Catarina, nos municípios de Araranguá, Campos Novos, Curitibanos, Imbituba, Jaraguá do Sul, Joinville (2ª), Lages (2ª), Mafra, São Miguel do Oeste e Florianópolis (3ª).

O ministro Geraldo Starling Soares, corregedor geral da Justiça do Trabalho, anunciava que de 5 a 9 de novembro estaria em Curitiba para efetuar a correição ordinária.

Dissídio coletivo julgado pelo TRT dos mais polêmicos foi o instaurado pelos metalúrgicos com objetivo de reajuste salarial e proposta de greve, em 14 de novembro de 1979. A sessão do TRT foi realizada quando a greve já estava no segundo dia e os grevistas ocupavam a concha acústica da Praça Afonso Botelho (do Atlético), onde estavam reunidos em assembleia. Júlio Malhadas era o advogado patronal e pedia a declaração de ilegalidade da greve porque esta foi intentada durante o processo de dissídio sem aguardar a solução do litígio. Edésio Franco Passos defendia o interesse dos metalúrgicos. O relator Pedro Ribeiro Tavares apresentou seu voto, que foi seguido pela revisora Carmen Amin Ganem e pelos juízes Câmara Canto Rufino (representante dos empregados), Antônio Lídio Borges e Araldo Picanço (representante dos empregadores).

O juiz Wagner Giglio destacou que nenhum salário poderia ser superior a 40 salários mínimos vigentes. Luiz José Guimarães Falcão mandava aplicar a tabela progressiva e pagamento dos dias parados em razão da greve, a qual foi considerada legal. A polêmica se travou quanto à criação do cargo de delegado sindical junto às empresas, que restou indeferido pelo voto de desempate do presidente.

O Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, professor da Faculdade de Direito de Curitiba, lançara a obra “Embargos de Declaração na Justiça do Trabalho”, muito comentada entre os militantes no foro trabalhista. Tinha passado no recente concurso de juiz do trabalho e assumiria a JCJ de Cornélio Procópio em novembro de 1979.

No início de dezembro de 1979, os pedidos de novas juntas eram feitos com relação à Jacarezinho, onde existiam mais de 12.000 empregados e onde, nos últimos três anos, haviam sido ajuizadas mais de 240 reclamatórias/ano consecutivamente. Hélio Trigueiro chefiava uma comissão do Ministério da Justiça que percorreria todos os municípios interessados e verificaria as reais condições para criação e instalação das JCJ. As outras cidades que solicitavam o mesmo benefício eram Assis Chateaubriand, Campo Mourão,

Cascavel, Cianorte, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Iporã, Ivaiporã, Paranavaí, Pato Branco, Telêmaco Borba, Umuarama e a 2ª JCI de Londrina. No Paraná eram 20 juntas.

No Estado de Santa Catarina eram reivindicadas mais duas juntas para Florianópolis, onde já funcionavam duas; as demais para Araranguá, Campos Novos, Criciúma, Curitiba, Imbituba, Jaraguá do Sul, Mafra, São Miguel do Oeste, a segunda para Joinville e também para Lages, num total de doze. De 20 de dezembro de 1979 a 7 de janeiro de 1980 o TRT entraria em recesso, mantendo apenas um plantão judiciário.

Morte de Alcides Nunes Guimarães

No dia 21 de janeiro de 1980 faleceu o ex-presidente do TRT da 9ª Região, Alcides Nunes Guimarães.

Em 11 de março de 1980, às 15 horas, o secretário de Justiça Octávio Cesário, acompanhado do juiz Luiz José Guimarães Falcão, presidente do TRT, e do delegado do Trabalho, Adalberto Massa, teriam uma audiência com o ministro da Justiça Abi Ackel para tratar da criação de mais juntas para o Paraná (11 ou 12).

Na segunda-feira, 5 de maio de 1980, tomariam posse nas quatro Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba os novos juízes classistas. Leôncio Domingos do Nascimento e Edson Miguel Raicoski, na 1ª JCI; Dinarte Caprilhone e Eros Scheidt Pupo, na 2ª; Romeu Daldegan e Luiz Teodoro Muller, na 3ª; e Aguilhar de Agassis Siqueira da Silva e Nelson Costa Curta, na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Na terça-feira, dia 10 de junho, às 14 horas, tomava posse no TRT, o mais novo juiz daquela Corte, José Montenegro Antero. Nasceu ele em Icó, no Ceará, a 15 de novembro de 1930, e colou grau de bacharel no ano de 1959. Em 1961 foi nomeado procurador do trabalho para a 4ª Região, vindo para o Paraná com a instalação do TRT/9 em 1976.

Carlos Alberto Barata Silva, no início de outubro de 1980, fez a correição ordinária periódica no TRT, encontrando tudo em ordem.

Em 25 de novembro de 1980 foi realizada eleição. Pedro Ribeiro Tavares foi eleito presidente e Wagner Drdla Giglio vice, para o biênio 80-82. A posse se deu em 9 de dezembro, às 16 horas. Jantar no Pinheirão Campestre. Wagner Giglio lançou seu livro **Justa Causa**.

No dia 7 de janeiro de 1981, os juízes do trabalho anunciaram que ingressariam com ação contra a União visando a correta reposição salarial de seus vencimentos. Reinaldo Leal Lopes, presidente da Associação Nacional dos Magistrados na Justiça do Trabalho, explicava que o aumento salarial de 73% decretado pelo governo não repunha os 108% de defasagem real.

Para comemorar os quarenta anos da instalação da Justiça do Trabalho no Brasil (1º de Maio de 1981), o Tribunal Superior do Trabalho instituiu o prêmio **Justiça do Trabalho**. As monografias classificadas receberiam bons valores em dinheiro. Promoveria também em Brasília um Congresso Internacional sobre Organização da Justiça do Trabalho.

Em 13 de março de 1981, no TRT do Paraná, seriam iniciadas as audiências de tentativa de conciliação dos 22 dissídios coletivos instaurados por sindicatos de trabalhadores rurais do Estado. A primeira colocaria frente a frente a Federação dos Trabalhadores na Agricultura e a Federação da Agricultura. As demais foram suscitadas pelos Sindicatos de diversas cidades do interior.

No dia 20 de maio de 1981, as Juntas estavam estabelecidas na rua Ébano Pereira, nº 187. Nesse prédio funcionava a primeira (1ª) JCJ, no segundo (2º) andar; a segunda (2ª) no quarto (4º) andar; e a quarta (4ª) no sétimo (7º).

Comemorando o 6º aniversário de instalação do TRT, no dia 17 de setembro de 1982, às 18 horas, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Pedro Ribeiro Tavares, descerraria a placa de inauguração do novo prédio das Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba, que, a partir do dia 4 de outubro, estariam funcionando na rua Vicente Machado, nº 400.

Esse novo prédio, com uma sobreloja e onze andares, atendidos por dois elevadores com capacidade para 17 pessoas cada um, abrigaria a primeira instância trabalhista e a procuradoria geral do trabalho, com ocupação até o terceiro andar. A partir do quarto, permaneceria vago aguardando a instalação das novas juntas que necessariamente seriam criadas no decorrer

dos próximos anos. A mudança se realizou entre os dias 27 de setembro e 1º de outubro, passando a funcionar normalmente na segunda-feira 4 de outubro de 1982. Estavam projetadas mais cinco novas juntas em nossa capital, conforme tramitação parlamentar no Congresso.

A 30 de novembro de 1982 era eleita a doutora Carmen Amin Ganem para o cargo de presidente do TRT, com Tobias de Macedo Filho como vice-presidente. Seria a segunda mulher a presidir um órgão de segunda instância. A doutora Carmen, natural de Joinville, formara-se na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, na turma de 1955, sendo uma das mais destacadas alunas do referido curso, conquistando inúmeros prêmios como 1º lugar de turma. Logo depois de formada exerceu a advocacia em Curitiba e, no ano de 1959 já foi aprovada em concurso para juiz substituto do trabalho, assumindo o cargo em sua cidade natal. Ali permaneceu até sua ascensão ao TRT por ocasião de sua instalação.

Tomaria posse no dia 14 de dezembro, juntamente com Tobias de Macedo Filho, que, natural de Curitiba, seria mais tarde também presidente da Corte, recebendo as maiores homenagens de seus antigos amigos, colegas e companheiros de mocidade, como reconhecimento pelas suas qualidades morais e intelectuais.

Antes de ingressar na Faculdade Católica, no ano de 1963 (turma do Maninho, do Dinarte Vaz e do Gralik), jogou tênis no Graciosa, onde foi diretor social do Grêmio Flamingo. Vice-presidente da FPDU, na gestão do Clóvis Edilberto d'Assumpção. Torcedor do Clube Atlético Paranaense. Seu pai, Tobias de Macedo Júnior, era casado com D. Maria José Biscaia de Macedo, falecida em 29 de maio de 1968. Maria Olímpia Mugiatti de Oliveira Franco seria a esposa do Tobias de Macedo Filho, noivado 13 de junho de 1969; filha de Manoel e Maria Helena de Oliveira Franco.

No início do ano de 1967, Tobias inaugurou seu escritório no 13º andar do Edifício Hauer e assumiu a gerência da Rádio Marumby – ZYH8. E a agência de publicidade Puma. O pai de Tobias, também com esse nome, Tobias de Macedo Júnior, era filho de Tobias de Macedo e de D. Dolores de Macedo. Ficara viúvo a 29 de maio de 1968 e veio a falecer no dia 22 de outubro de 1969, deixando dois filhos: Tobias de Macedo Filho e Eduardo Biscaia de

Macedo. Era irmão de dona Lélia Macedo Lisboa, Agílio Leão de Macedo e Maria Clara Macedo Santiago. Era genro de dona Josefina Chalbaud Biscaia e cunhado de Antônio, Narciso, João, Evaristo, Mário e Frederico Chalbaud Biscaia. Morava na rua Padre Antônio, nº 125, nas proximidades do Colégio Estadual do Paraná.

No dia 16 de dezembro, tomaria posse a nova cúpula do TST: Barata Silva, Coqueijo Costa e Marcelo Pimentel.

No TRT ainda estava em tramitação os dissídios coletivos dos trabalhadores rurais envolvendo municípios do Estado que não possuíam sequer um sindicato dessa categoria, as vezes nem mesmo patronal.

No início de junho de 1981, nos bastidores da política paranaense, reinava regozijo pela nomeação do juiz Luiz José Guimarães Falcão para o cargo de ministro do TST. Tomaria posse no dia 3 de agosto.

Em agosto de 1981, era desmembrada da 9ª Região, passando a constituir a 12ª Região da Justiça do Trabalho, com sede e Florianópolis. Era instalado o TRT naquela capital do Estado de Santa Catarina. Como juiz mais antigo daquela jurisdição, foi designado o presidente da JCJ de Blumenau, José Fernandes da Câmara Rufino, gaúcho de Cruz Alta e formado em Pelotas, para presidir os trabalhos de instalação daquela Corte.

Abria-se uma vaga no TRT do Paraná com a aposentadoria do juiz Wagner Giglio. Ocupava ele a vice-presidência da Corte, e por esta razão foi necessária eleição para sua substituição no referido cargo. A 30 de julho de 1981, foi eleita a juíza Carmen Amin Ganem, que tomou posse no dia 18 de agosto, às 13:30 horas, na sala de sessões do TRT, à rua Dr. Faivre, nº 1.212, sob a presidência do juiz Pedro Ribeiro Tavares.

Em 15 de outubro, nomeação de Leonardo Abagge como juiz togado do TRT na vaga aberta pela nomeação de Luiz José Guimarães Falcão para o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Natural de Curitiba, filho de José Nicolau Abagge e Carmela Almone Abagge, contando 62 anos de idade, casado com Rineta Teixeira Abagge, possuía quatro filhos. Formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná, turma de 1944. Ingressou na magistratura do trabalho como juiz presidente suplente da Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, onde passou a substituto em 1967,

com a transformação do cargo. No mesmo ano foi promovido para juiz presidente da JCJ de Ponta Grossa. Em novembro de 1972 veio transferido para a 3ª JCJ de Curitiba. Tomou posse no TRT no dia 26 de outubro de 1981, em sessão solene realizada às 16 horas.

No início de dezembro, o magistrado Indalécio Gomes Neto tomava posse no TRT na vaga deixada pela aposentadoria do juiz Wagner Giglio. Indalécio era juiz da 1ª JCJ de Curitiba. Exerceu as funções de presidente de JCJ em Blumenau, Brusque, Tubarão e Criciúma, em Santa Catarina. Iniciou sua carreira em 27 de setembro de 1971, como juiz substituto, e em julho do ano de 1974 foi promovido a juiz presidente. Era dotado de extraordinário bom senso e equilíbrio, virtudes que foram muito enaltecidas nos discursos feitos durante sua posse pelos seus colegas de profissão.

No dia 11 de janeiro de 1982, desembarcava em Curitiba, para correição ordinária no TRT/9, o ministro Carlos Coqueijo Costa, que, num ato de cortesia, na manhã do dia 14, visitou o Tribunal de Justiça do Estado, onde foi recebido pelo vice-presidente Alceu Conceição Machado, com quem abordou aspectos na nova Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Em março de 1982, o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, proibiu aos juízes trabalhistas gaúchos de continuarem a registrar nas atas os protestos que faziam em cada final de audiência, contra as más condições de trabalho e ao congestionamento da Justiça do Trabalho. Era uma medida normativa, adotada depois de uma visita de inspeção feita pelo referido corregedor-geral. Os magistrados haviam decidido reduzir o número de audiências, de 17 para 10 diárias, como sinal de protesto, pelos mesmos motivos. Essa redução havia causado preocupação junto às classes dos trabalhadores, porém, o número de audiências estava dentro da produtividade exigida pela nova lei orgânica e, portanto, nenhuma ilegalidade ou irregularidade estavam cometendo. A questão seria submetida ao plenário do TST, uma vez que os magistrados não podiam se manifestar naqueles termos.

Organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e pela Associação dos Magistrados do Trabalho da mesma região, durante os dias 26 a 28 de maio de 1982, realizou-se em Curitiba o V Encontro de Magistrados

do Trabalho, tendo como presidente de honra o ministro Carlos Alberto Barata Silva, presidente do TST que proferiu a palestra de abertura sobre o tema “Justiça do Trabalho”.

As duas outras palestras foram proferidas pelo Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (Indenização Adicional e Aviso Prévio Indenizado), juiz aposentado do TRT de Belo Horizonte e ministro Luiz José Guimarães Falcão (Poder Normativo da Justiça do Trabalho).

Em maio de 1982, existiam onze cargos de juiz do trabalho substituto vagos no Estado de Santa Catarina. Por essa razão foi aberto concurso para o respectivo preenchimento, com prazo de inscrição até o dia 2 de julho.

Em meados de maio de 1982, o TRT deu-se por incompetente para fixar o horário de trabalho dos comerciários, permitindo com isso a abertura do comércio aos sábados à tarde. Tal decisão provocou grande repercussão nos meios sociais, com aplausos de uns e protestos de outros.

A atenção estava voltada para as 1ª e 3ª Regiões, onde foram criadas mais 19 juntas consoante Lei nº 5.633, de 2 de dezembro de 1970.

Apenas no ano de 1978, com a edição da Lei nº 5.633, de 2 de dezembro, quando já estava instalada a 9ª Região da Justiça do Trabalho, foram criadas sete Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo quatro no Estado do Paraná, nas cidades de Apucarana, Cornélio Procópio, Guarapuava e Maringá, e três no Estado de Santa Catarina, nas cidades de Florianópolis (2ª), Caçador e Joaçaba. Nessa ocasião, no Estado do Paraná, já funcionavam as Juntas de Curitiba, Londrina, Ponta Grossa, Paranaguá e União da Vitória.

Foram também estabelecidas as áreas de jurisdição de cada uma dessas juntas, ficando assim delimitadas as jurisdições que, passaram a abranger muitas comarcas e retirava da jurisdição estadual os feitos trabalhistas:

I - Curitiba: o respectivo Município e os de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Lapa, Mandirituba, Quatro Barras, Quitandinha, Piraquara, Rio Branco do Sul e São José dos Pinhais;

II - Apucarana: o respectivo Município e os de Arapongas, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Faxinal, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Kaloré,

Marilândia do Sul, Marumbi, Rio Bom, Rolândia, Sabaudia, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí;

III - Cornélio Procópio: o respectivo Município e os de Abatiá, Andirá, Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Cambará, Congoinhas, Itambaracá, Jacarezinho, Jundiá do Sul, Leópolis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Uraí;

IV - Guarapuava: o respectivo Município e os de Inácio Martins, Pinhão e Prudentópolis;

V - Londrina: o respectivo Município e os de Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibiporã, Jataizinho, Primeiro de Maio e Sertanópolis;

VI - Maringá: o respectivo Município e os de Alto Paraná, Astorga, Atalaia, Colorado, Cruzeiro do Sul, Doutor Camargo, Engenheiro Beltrão, Fênix, Florai, Floresta, Flórida, Guaraci, Iguaçu, Itambé, Ivatuba, Japurá, Jussara, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Munhoz de Melo, Nova Esperança, Nossa Senhora das Graças Ourizona, Quinta do Sol, Paissandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, São Carlos do Ivaí, São Jorge, São Tomé, Terra Boa e Uniflor;

VII - Ponta Grossa: o respectivo Município e os de Castro, Imbituva, Ipiranga, Irati, Ivaí, Palmeira, Piraí do Sul, Porto Amazonas, São João do Triunfo, Teixeira Soares e Tibagi;

VIII - Paranaguá: o respectivo Município e os de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos e Morretes;

IX - União da Vitória: o respectivo Município, os de Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Mallet, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, Rio Azul, São Mateus do Sul e, no Estado de Santa Catarina, os de Irineópolis, Matos Costa e Porto União.

No ano de 1989, por meio da Lei nº 7.729, de 16 de janeiro, nova alteração da organização judiciária da 9ª Região da Justiça do Trabalho, quando foram criadas mais doze juntas de conciliação e julgamento, sendo cinco em Curitiba (8ª a 12ª), uma em Campo Mourão, Cascavel (2ª), Cianorte,

Ivaiporã, Maringá (2ª), Pato Branco e Toledo. Essa mesma lei definiu as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado do Paraná, da seguinte forma:

I - Curitiba: o respectivo município e os de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Contenda, Lapa, Mandirituba, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul;

II - Apucarana: o respectivo município e os de Arapongas, Bom Sucesso, Califórnia, Cambira, Jaguapitã, Jandia do Sul, Kaloré, Marilândia do Sul, Marumbi, Rio Bom, Rolândia, Sabaudia e São Pedro do Ivaí;

III - Campo Mourão: o respectivo município e os de Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Fênix, Quinta do Sol Janiópolis, Juranda, Luisiana, Mamborê, Peabiru e Roncador;

IV - Cascavel: o respectivo município e os de Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Guaraniaçu e Três Barras do Paraná;

V - Cianorte: o respectivo município e os de Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Tomé, Tapejara, Terra Boa e Tuneiras do Oeste;

VI - Cornélio Procopio: o respectivo município e os de Abatiá, Assaí, Bandeirantes, Congoinhas, Itambaracá, Jundiá do Sul, Leópolis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Uraí;

VII - Foz do Iguaçu: o respectivo município e os de Diamante D'Oeste, Matelândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu;

VIII - Francisco Beltrão: o respectivo município e os de Ampére, Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Marmeleiro, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste e Santo Antônio do Sudoeste;

IX - Guarapuava: o respectivo município e os de Cantagalo, Inácio Martins, Pinhão, Prudentópolis e Turvo;

X - Ivaiporã: o respectivo município e os de Barrazópolis, Faxinal, Grandes Rios, Jardim Alegre, Lunardelli, Manoel Ribas, Nova Tebas, Pitanga, Rosário do Juiz e São João do Ivaí;

XI - Jacarezinho: o respectivo município e os de Andirá, Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiguá, Ribeirão Claro e Santo Antônio da Platina;

XII - Londrina: o respectivo município e os de Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibiporã, Jataizinho, Primeiro de Maio e Sertanópolis;

XIII - Maringá: o respectivo município e os de Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Floraí, Floresta, Flórida, Guaraci, Iguaçu, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Ourizona, Paiçandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Sarandi e São Jorge do Ivaí;

XIV - Paranaguá: o respectivo município e os de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, e Morretes;

XV - Paranavaí: o respectivo município e os de Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Guairaçá, Inajá, Jardim Olinda, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Paraíso do Norte, Paranacity, Parapoeira, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, Tamboara, Terra Rica e Uniflor;

XVI - Pato Branco: o respectivo município e os de Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Itapejara do Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, São João, São Jorge do Oeste, Sulina, Verê e Vitorino;

XVII - Ponta Grossa: o respectivo município e os de Castro, Imbituva, Ipiranga, Irati, Ivaí, Palmeira, Pirai do Sul, Porto Amazonas, São João do Triunfo, Teixeira Soares e Tibagi;

XVIII - Toledo: o respectivo município e os de Assis Chateaubriand, Formosa do Oeste, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Nova Santa Rosa, Palotina, Santa Helena, São José Palmeiras, Tupãssi e Vera Cruz do Oeste;

XIX - Umuarama: o respectivo município e os de Altônia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Maria

Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pérola São Jorge do Patrocínio, Tapira e Xambrê; e

XX - União da Vitória: o respectivo município de Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Mallet, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, Rio Azul e São Mateus do Sul.

A evolução e o progresso obrigaram a ampliação das células judiciárias trabalhistas para oferecer cobertura nacional nesse ramo do direito. Assim é que a Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, com relação à 9ª Região da Justiça do Trabalho, criou mais seis Juntas de Conciliação e Julgamento em Curitiba (13ª a 18ª); três na Cidade de Londrina, (3ª a 5ª), duas na Cidade de Maringá, (3ª e 4ª) e as segundas de Foz do Iguaçu, Guarapuava e Ponta Grossa. Igualmente, nessa mesma lei, foram criadas as primeiras Juntas de Conciliação e Julgamento, nas cidades de Arapongas, Araucária, Assis Chateaubriand, Castro, Colombo, Irati, Jaguariaíva, Laranjeiras do Sul, Marechal Cândido Rondon, Rolândia, São José dos Pinhais, Telêmaco Borba e Venceslau Braz.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram extintas, ou melhor substituídas pelas Varas do Trabalho. Vários dispositivos da Constituição Federal pertinentes à Justiça do Trabalho foram alterados, fixando-se a composição do TST e estabelecendo que em cada Estado haveria, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho. Consagrou-se o quinto constitucional para membros do Ministério Público e da classe dos advogados. De outra parte, conquanto instituindo as Varas do Trabalho, manteve-se a faculdade de delegação aos juízes estaduais da jurisdição especial, desde que a comarca não estivesse na área de abrangência daquela. Finalmente, na vigência dessa alteração constitucional, através da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, foram criadas na 9ª Região da Justiça do Trabalho 25 Varas do Trabalho. Em decorrência disso, a cidade de Curitiba, passou a contar com 20 Varas do Trabalho, com a criação da 19ª e 20ª. As duas principais metrópoles do norte do Estado, Londrina e Maringá, passaram a ter seis e cinco Varas do Trabalho, respectivamente. Com três varas do Trabalho foram agraciadas as cidades de Ponta Grossa, Guarapuava, Cascavel e Foz do Iguaçu, ao passo que Araucária, Campo Mourão, Colombo,

Paranaguá, Paranaíba São José dos Pinhais e Umuarama receberam, cada uma delas, a 2ª Vara do Trabalho. Com apenas uma vara do Trabalho ficaram as cidades de Bandeirantes, Cambará, Cambé, Dois Vizinhos, Loanda, Nova Esperança, Pinhais, Piraquara, Porecatu e Santo Antônio da Platina.

O Estado do Paraná, estava quase totalmente sob o pálio da jurisdição trabalhista, como se pode observar da especificação das áreas de jurisdição das Varas do Trabalho, pertencentes à 9ª Região, as quais cobrem 320 dos 399 municípios situados dentro de nosso território:

I - Apucarana: o respectivo Município e os de Bom Sucesso, Califórnia, Cambira, Jandaia do Sul, Kaloré, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom e São Pedro do Ivaí;

II - Arapongas: o respectivo Município e os de Astorga, Munhoz de Melo e Sabaudia;

III - Araucária: o respectivo Município e os de Balsa Nova, Campo Largo, Contenda e Lapa;

IV - Assis Chateaubriand: o respectivo Município e os de Formosa do Oeste, Francisco Alves, Iracema do Oeste, Jesuítas, Maripá e Palotina;

V - Bandeirantes: o respectivo Município e os de Barra do Jacaré, Abatiá, Itambaracá, Santa Amélia e Ribeirão do Pinhal;

VI - Cambará: o respectivo Município e o de Andirá;

VII - Cambé: o respectivo Município e os de Bela Vista do Paraíso, Primeiro de Maio e Sertanópolis;

VIII - Campo Mourão: o respectivo Município e os de Araruna, Barboza Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luisiana, Mamborê, Moreira Sales, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre d'Oeste, Roncador e Ubiratã;

IX - Cascavel: o respectivo Município e os de Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Ibema, Iguatu, Lindoeste, Nova Aurora, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste e Três Barras do Paraná;

X - Castro: o respectivo Município e os de Carambeí, Pirai do Sul, Tibagi e Ventania;

XI - Cianorte: o respectivo Município e os de Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Terra Boa e Tuneiras do Oeste;

XII - Colombo: o respectivo Município e os de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Cerro Azul, Doutor Ulysses, Itaperuçu e Rio Branco do Sul;

XIII - Cornélio Procópio: o respectivo Município e os de Assaí, Congonhas, Leópolis, Jundiá do Sul, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Uraí;

XIV - Curitiba: o respectivo Município e os de Adrianópolis, Bocaiúva do Sul e Tunas do Paraná;

XV - Dois Vizinhos: o respectivo Município e os de Boa Esperança do Iguaçu, Capanema, Cruzeiro do Iguaçu, Nova Prata do Iguaçu, Pérola d'Oeste, Planalto, Realeza, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, São João, São Jorge d'Oeste e Verê;

XVI - Foz do Iguaçu: o respectivo Município e os de Diamante do Oeste, Itaipulândia, Matelândia, Medianeira, Missal, Ramilândia, Santa Terezinha de Itaipu, Serranópolis do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu;

XVII - Francisco Beltrão: o respectivo Município e os de Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bom Jesus do Sul, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Manfrinópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Pinhal do São Bento, Pranchita, Renascença, Salgado Filho e Santo Antônio do Sudoeste;

XVIII - Guarapuava: o respectivo Município e os de Campina do Simão, Candói, Foz do Jordão, Pinhão, Reserva do Iguaçu e Turvo;

XIX - Irati: o respectivo Município e os de Fernandes Pinheiro, Imbituva, Inácio Martins, Guamiranga, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares;

XX - Ivaiporã: o respectivo Município e os de Arapuã, Ariranha do Ivaí, Boa

Ventura de São Roque, Borrazópolis, Cândido de Abreu, Cruzmaltina, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Jardim Alegre, Lidianópolis, Lunardelli, Manoel Riba, Nova Tebas, Mato Rico, Pitanga, Rio Branco do Ivaí, Rosário do Ivaí, Santa Maria do Oeste e São João do Ivaí;

XXI - Jacarezinho: o respectivo Município e o de Ribeirão Claro;

XXII - Jaguariáiva: o respectivo Município e os de Arapoti e Sengés;

XXIII - Laranjeiras do Sul: o respectivo Município e os de Altamira do Paraná, Cantagalo, Diamante do Sul, Espigão do Alto Iguaçu, Goioxim, Guaraniaçu, Laranjal, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu e Virmond;

XXIV - Loanda: o respectivo Município e os de Diamante Norte, Itaúna do Sul, Marilena, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Izabel do Ivaí, Santa Mônica e São Pedro do Paraná;

XXV - Londrina: o respectivo Município e os de Alvorada do Sul, Iporã, Jataizinho e Tamarama;

XXVI - Marechal Cândido Rondon: o respectivo Município e os de Entre Rios do Oeste, Guaira, Mercedes, Nova Santa Rosa, Pato Bragado, Quatro Pontes e Terra Roxa;

XXVII - Maringá: o respectivo Município e os de Ângulo, Doutor Camargo, Floresta, Iguaçu, Itambé, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Ourizona, Paiçandu e Santa Fé;

XXVIII - Nova Esperança: o respectivo Município e os de Atalaia, Colorado, Cruzeiro do Sul, Florai, Flórida, Inajá, Itaguajé, Jardim Olinda, Lobato, Paranacity, Paranapoema, Presidente Castelo Branco, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Ivaí e Uniflor;

XXIX - Paranaguá: o respectivo Município e os de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Pontal do Paraná;

XXX - Paranavaí: o respectivo Município e os de Alto Paraná, Amaporã, Guairaçá, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Paraíso do Norte, Santo Antônio de Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, Tamboara e Terra Rica;

XXXI - Pato Branco: o respectivo Município e os de Bom Sucesso do Sul, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara d'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, Saudade do Iguaçu, Sulina e Vitorino;

XXXII - Pinhais: o respectivo Município;

XXXIII - Piraquara: o respectivo Município e os de Campina Grande do Sul e Quatro Barras;

XXXIV - Ponta Grossa: o respectivo Município e os de Ipiranga, Ivaí, Palmeira, Porto Amazonas e São João do Triunfo;

XXXV - Porecatu: o respectivo Município e os de Alvorada do Sul, Cafeara, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Lupionópolis, Nossa Senhora das Graças, Santa Inês e Santo Inácio;

XXXVI - Rolândia: o respectivo Município e os de Itaguajé, Jaguapitã, Miraselva, Prado Ferreira e Pitangueiras;

XXXVII - Santo Antonio da Platina: o respectivo Município e os de Carlópolis, Joaquim Távora, Quatiguá, Jundiá do Sul e Guapirama;

XXXVIII - São José dos Pinhais: o respectivo Município e os de Agudos do Sul, Campo do Tenente, Fazenda Rio Grande, Mandirituba, Piên, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul;

XXXIX - Telêmaco Borba: o respectivo Município e os de Curiúva, Figueira, Imbaú, Ortigueira, Reserva e Sapopema;

XL - Toledo: o respectivo Município e os de Ouro Verde do Oeste, Santa Helena, São José das Palmeiras, São Pedro do Iguaçu, Tupãssi e Vera Cruz do Oeste;

XLI - Umarama: o respectivo Município e os de Altônia, Alto Piquiri, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira, Vila Alta e Xambré;

XLII - União da Vitória: o respectivo Município e os de Antônio Olinto, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória e São Mateus do Sul;

XLIII - Wenceslau Braz: o respectivo Município e os de Conselheiro Mairinck, Ibaity, Jaboti, Japira, Pinhalão, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Siqueira Campos e Tomasina.

Nas localidades não providas de Juntas, competia aos Juizes de Direito da respectiva jurisdição estadual a administração da Justiça do Trabalho.

Conexões para continuar a história

Esta pesquisa, fruto de Termo de Cooperação Técnica firmado em 2022 pelo Instituto Histórico e Geográfico do Paraná e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foi desenvolvida, na maior parte de seu texto, na forma de anotações, cada uma das quais abre nova possibilidade de pesquisa. Não houve, portanto, a pretensão de um trabalho definitivo, mas sim inicial, para melhor compreensão dos aspectos históricos da Justiça do Trabalho e, neles, a inserção da sociedade paranaense.

Para a completa linha sucessória do TRT do Paraná, [CLIQUE AQUI](#).

Para acessar entrevistas de testemunhas e protagonistas dessa história, na Internet, [CLIQUE AQUI](#).

Para ler o livro **Estruturas pioneiras da Justiça do Trabalho no Paraná – As juntas de conciliação e julgamento a partir de 1937**, outro produto do já citado termo de cooperação técnica, [CLIQUE AQUI](#).

Para assistir à minissérie sobre **A História do Nona**, [CLIQUE AQUI](#).



TRT-9ª REGIÃO
Paraná